

Tensões Sociais na Região de Entre-Douro e Minho

JOSÉ V. CAPELA

I. O COUTO DE RENDUFE E O CONCELHO DE ENTRE-HOMEM E CÁVADO (1640-1750)

INTRODUÇÃO

Pode, sem grande margem de erro, afirmar-se que são escassos na História Geral de Portugal, os estudos que se debruçam, de um ponto de vista autónomo, sobre as múltiplas e variadas ocasiões e situações de conflito e atrito entre as diversas classes ou grupos sociais, como factor de explicação ou de compreensão do processo histórico geral, ou mesmo da evolução política da monarquia em Portugal. Raros são também os que têm como objectivo os conflitos potenciais básicos que teriam oposto senhores a camponeses numa sociedade que às actividades agrícolas dedica a grande maioria da sua população⁽¹⁾.

Dos finais da Idade Média ao ocaso do Antigo Regime português, o panorama mostra-se-nos também desolador, sobretudo se referirmos que ao estudo dos levantamentos populares campesinos em França e Espanha, para citarmos apenas estes dois exemplos, a historiografia contemporânea tem dedicado uma atenção particular e trabalhos cada vez

(1) Alguns exemplos: para o período medieval, Baquero Moreno, Humberto — *Tensões Sociais em Portugal na Idade Média*, Porto, Livraria ATHENA editora, s. d.; Melo, D. Francisco Manuel de — *Alterações de Évora, 1637*, introdução, fixação do texto, apêndice documental e notas por Joel Serrão, Lisboa, Portugália editora, 1967, Coleção Portugália; Oliveira, Aurélio de — *Alterações no Reino de Portugal, I os motins de Vila Real em 1636* por (...) Porto, edição do autor, 1973; Oliveira Ramos, Luís António de — *A resistência contra o imperialismo napoleónico em 1808: o caso de Viana do Minho*, Separata do Tomo II do XXI volume (I da 3.ª série) do Arquivo do Alto Minho, Braga, Tip. Editora Franciscana, 1977; Carvalho, José Adriano de — *Pauperismo e Sensibilidade Social em Espanha nos Fins do Século XVI*, Porto, Faculdade de Letras, 1974.

mais numerosos ⁽²⁾. Contudo, eles têm-se revelado no domínio da história social um campo de investigação privilegiado, que para períodos de crise aguda, fazem mais claramente ressaltar as contradições e oposições latentes no tecido social.

Não nos interessa para já detectar as causas e motivos deste desinteresse. Apenas referiremos alguns condicionalismos gerais que o ajudarão a explicar.

Para o século da «arquifidalga» Restauração (o século XVII) lamenta Joel Serrão a total ausência do sentido «económico e social» com que a historiografia portuguesa posterior tem desbravado este período verdadeiramente decisivo para a configuração social e política da monarquia. Escapam-lhe, segundo ele, a distribuição e repartição social da população portuguesa ao nível das cidades, vilas e campos, o modo de vida das diferentes classes e as suas respectivas mentalidades. Sobre as sociedades camponesas (os que trabalham e os que vivem «nobremente» dos campos) as lacunas são ainda mais alarmantes. Permanecemos numa quase total escuridão sobre alguns aspectos que hoje se nos revelam fundamentais para conhecer o modo de vida do camponês, as suas angústias e incertezas do dia a dia: a concentração maciça da propriedade territorial nas mãos dos privilegiados, a tenaz resistência da pequena propriedade e exploração camponesa, o despovoamento rural, o afluxo às cidades, o extremamento das classes sociais cavando cada vez mais fundo o fosso já existente, a ganância do fisco real e senhorial e dos seus executores, os abusos das câmaras e administrações senhoriais, os maus anos agrícolas, as fomes, as pestes, com o seu cortejo de misérias que tornavam insuportável o fardo da própria vida ⁽³⁾.

Pode dizer-se também que foi reduzido o interesse dos historiadores e escritores coevos por estes problemas e mais ainda pelas manifestações violentas de repulsa dos estratos populares e camponeses à empresa fiscal e senhorial. Merecem aqui referir-se dois testemunhos que pela acuidade e sensibilidade social que puseram nos assuntos que versaram são um caso à parte na produção histórica e literária do período: D. Francisco Manuel de Melo, *Epanáfora de Vária História*, 1660, *Epanáfora Política*; Manuel Severim de Faria, *Dos remédios para a Falta de Gente*, 1655 e outros manuscritos do mesmo autor referenciados por Joel Serrão, *ob. cit.*, p. 164.

(2) Para diversas perspectivas: Porchnev, Boris — *Les soulèvements populaires en France au XVII.^e siècle*, Paris, Flammarion, 1972. Col. «Science Flammarion»; Mousnier, Roland — *Recherches sur les soulèvements populaires en France avant la Fronde*, in «La plume, la faucille et le marteau», Paris, P. U. F., 1970, pp. 335-383; Mandou, *Les soulèvements populaires et la Société française du XVII.^e siècle*, in «Annales» (E. S. C.), 14.^e année, n.º 4, Octobre Décembre, Paris, A. Colln, 1959, pp. 756-765. Mais referências bibliográficas em Guiral, P., Pillorget, R. et Agulhon, M. — *Guide de l'Etudiant en Histoire Moderne et Contemporaine*, Paris, P. U. F., 1971, pp. 135-145.

(3) Melo, D. Francisco Manuel de — *Alterações de Évora, 1637* introdução do texto (...) por Joel Serrão (...) *ob. cit.*, p. XXI.

História de nobres e para nobres a gesta do povo miúdo, da «canalha» não pertencia à ordem dos factos que merecessem ser recordados. Antes pelo contrário. Daí o nosso limitado conhecimento a seu respeito. A visão que temos do período é assim unilateral e parcelar, herança de uma mundividência aristocrática e barroca que nos enquadra nos limites estreitos dos grandes eventos políticos e diplomáticos, do fausto da corte e do florescimento artístico, cultural e literário da época, que rematam a vitória definitiva da nobreza e a afirmação da supremacia da aristocracia terrena. Forjando do século uma imagem à sua medida e das suas ambições, povoada de glórias e grandezas, estes assomos de contestação da pobreza não mereciam ser conservados nem registados no livro da História sob pena de ensombrar e denegrir a harmonia do «grand siècle»⁽⁴⁾.

Na esteira da historiografia marxista e da obra do historiador russo Boris Porchnev (1963), o conjunto dos historiadores nossos contemporâneos têm-se debruçado mais atentamente sobre estes aspectos e sobre sua importância no devir social, político e económico das sociedades⁽⁵⁾. Assim o estudo das tensões e conflitividade social ou com mais particularidade dos levantamentos ditos ou não populares ganha autonomia: encarados por uns como «motor» das sociedades e de importância primordial «para explicar de uma maneira científica a história política, económica e cultural»⁽⁶⁾, por outros uma realidade autónoma, com as suas próprias leis de desenvolvimento, os seus órgãos, a sua «história».

Tal interesse resultou, sem dúvida, de um aprofundamento dos nossos conhecimentos sobre o período, que faz ressaltar, mesmo aos menos sensíveis para esta problemática de história social, a «universalidade» e a «continuidade» dos levantamentos populares rurais durante os três últimos séculos do Antigo Regime.

Levantamentos cujo cenário e actores são o campo e os camponeses (não referimos aqui casos de levantamentos urbanos)⁽⁷⁾ a sua explicação tem que se procurar nas formas de economia e convivência social campestre e na capacidade de resposta e contestação aos poderes «englobantes» que sobre eles se abatem, forças económicas e sociais: o regime senhorial e feudal, os grupos sociais privilegiados, as cidades, o desenvolvimento do primeiro capitalismo comercial, o estado moderno com a sua hierarquia fiscal, a judicial e de policiamento.

A deterioração e agravamento da situação económica por uma conjuntura desfavorável, conjugado com o reforço daquelas forças, precipi-

(4) Porchnev, Boris — *Les soulèvements populaires en France au XVII^e siècle*, (...), *ob. cit.*, p. 39.

(5) Guiral, P. e outros, *Guide de l'Étudiant en Histoire Moderne et Contemporaine* (...) *ob. cit.*, pp. 135-145.

(6) Porchnev, — *Les soulèvements populaires en France au XVII^e siècle*, (...) *ob. cit.*, pp. 10-11.

(7) Para Braga refere-se um motim provocado pela carestia do pão ocorrido a 16 de Setembro de 1694. Vide Ferreira, Monsenhor J. Augusto — *Fastos Episcopales da Igreja Primacial de Braga (Séc. III-XX)*, vol. 3, Famalicão, edição da Mitra Bracarense, 1939, pp. 201-202.

taram ainda mais as condições de vida do camponês a quem, restava a explosão da rebelião ou motim, as infundáveis e arruinosas demandas quase sempre ao sabor dos tribunais senhoriais, a venda das propriedades carregadas até ao limite de dívidas, ou engrossar as fileiras dos pobres, marginais, mendigos e vagabundos.

Sobre certos aspectos, são dois sistemas e duas estruturas que se chocam: uma, a tradicional, que continuará ainda por muito tempo a comandar os ritmos de vida destas sociedades e outra que se afirma pouco a pouco e muitas vezes não sem revezes. Deste ponto de vista os levantamentos populares significam ainda a capacidade de resposta colectiva e quase sempre desorganizada dos quadros de convivência política e comunitária, social e de percepção fiscal camponeses cujos destinos andaram associados ⁽⁸⁾.

Os «tempos modernos» estão povoados até à saturação destes levantamentos que lhe conferem um panorama menos «equilibrado» e «racional» do que historiografia tradicional atribua aos períodos seiscentista e setecentista. O século XVII marca do ponto de vista da longa duração, o auge da crise social, que atingiu o homem em todas as actividades de que é por sua vez uma das múltiplas consequências.

Em Portugal, restaurada a independência em 1640, os novos monarcas necessitaram de reformar as estruturas que haveriam de servir o novo estado, prover a fazenda, reorganizar e apetrechar um exército e preparar-se para a guerra. O processo interno de reconstrução do estado, pelo alargamento da jurisdição dos «funcionários» régios e dos poderes da nova monarquia chocavam com os privilégios e imunidades senhoriais que só dificilmente eram ultrapassados: veja-se as reacções das justiças e senhorio dos coutos da Igreja e cidade de Braga. Por outro lado, as dificuldades financeiras, impondo a cobrança da décima militar, subsídio então lançado para o sustento da guerra, só dificilmente é levantado: a oposição dos eclesiásticos do arcebispado, com excepção talvez, para Viana, é constante. As justiças do couto de Provezende (1662) com o apoio do Cabido provocam um motim da população para obstar ao seu levantamento como antes fizeram para a repartição dos foros do reguengo de Celeirós do mesmo couto (1656). Os seculares ainda que seus bens estivessem mais carregados, como referem as cartas régias, revelavam-se contudo mais prontos no seu pagamento. A reorganização e apetrechamento do exército não se fez também sem dificuldades, constituindo fonte importante de atritos: assim no que diz respeito ao alistamento de éguas e cavalos de criação, ao aboletamento de soldados e gados em campanha.

A numerosa correspondência, depositada no Arquivo Distrital de Braga, entabulada entre os monarcas da Restauração e o cabido da sé de Braga, a maior parte referente à repartição, lançamento e arrecadação da

(8) Mendras, Henri — *Sociologie rurale*, Paris, Université de Paris, 1956-1957; Bercé, Yves-Marie, *Croquants et Nu-pieds*. Les soulèvements paysans en France du XVI^e au XIX^e siècle présentés par (...) Éditions Gallimard, Julliard, 1974. Collection Archives.

décima eclesiástica, revela-nos preciosos elementos para o estudo das reacções e comportamento do clero secular do arcebispado, neste período fortemente conturbado da vida política nacional. Conhecemos assim melhor a sua actuação, pela relutância geral à aceitação e pagamento do novo imposto, à defesa das suas isenções e privilégios, a luta entre as diversas facções que os longos períodos de Sede Vacante tornavam mais virulentos com os desregramentos morais e sociais a eles ligados. Mas são sobretudo os laços económicos e sociais que prendem a si a população que lhe conferem um papel preponderante e que faz dele um forte grupo de pressão social e política que a monarquia por diversas vezes teve de enfrentar.

Com as suas regalias e imunidades, uma hierarquia própria e foro privativo mais se assemelha a um estado dentro de outro estado⁽⁹⁾. Para o período que corresponde aos reinados dos monarcas da guerra da Restauração e D. João V, a hierarquia e o clero do arcebispado de Braga imergiu numa profunda crise, acentuada para os períodos de *Sede Vacante*, 1641-1671 e 1728-1741. O primeiro daqueles períodos decorre sobre o quadro de fundo das guerras com Castela e das divergências entre Portugal e a Santa Sé que as ofensivas diplomáticas não conseguiram resolver, designadamente o problema da confirmação dos bispos⁽¹⁰⁾. Sucedem-se os desregramentos morais, as múltiplas turbulências entre facções de cônegos e oficiais de justiça «por efeito da jurisdição da Sede Vacante», a que muitos diziam não obedecer. Sobretudo conturbado o período anterior a 1662 referindo-se «casos atrozes e abomináveis que de anos a esta parte se tem cometido nesta mesma cidade [Braga] sem se lhe dar castigo algum»⁽¹¹⁾. Desobediências, turbulências e desacatos ocorriam sobretudo aquando da vinda de funcionários régios a devassar, tentando-se sistematicamente impedir qualquer diligência.

O tempo que se segue à morte de D. Rodrigo Moura Teles e abre um novo período de treze anos de Sede Vacante, decorre de incidentes entre D. João V e a Santa Sé, que determinaram a suspensão dos provimentos das dioceses de Braga vagos ou que entretanto iam vagando no país. O governo do Cabido traduziu-se nas palavras de Monsenhor J. Augusto Ferreira no «propósito damnado de destruir toda a obra do Arcebispo»⁽¹²⁾. E voltaram à ribalta as disputas entre facções de cônegos e suas clientelas designadamente quanto ao provimento de ofícios e benefícios.

As turbulências e desacatos ao nível do estado eclesiástico arrasta-

(9) Godinho, Vitorino Magalhães — *Estrutura da antiga sociedade portuguesa*, 2.^a edição correcta e ampliada, Lisboa, Arcádia, 1975, pp. 85-89. Col. «Temas portugueses».

(10) Ferreira, Monsenhor J. Augusto — *Fastos Episcopales da Igreja Primacial de Braga (Séc. III-XX)* (...) vol. 3, ob. cit., pp. 166-183.

(11) B. G. U. M. *Index do Arquivo da Sé*, Livro 5 das Cartas, n.º 53 de 1-4-1662.

(12) Ferreira, Monsenhor J. Augusto — *Fastos Episcopales da Igreja Primacial de Braga (Séc. III-XX)* (...) vol. 3, ob. cit., p. 273.

vam consigo a de outros grupos a que os ligavam laços religiosos, económicos e jurisdicionais.

No quadro das transformações económicas é sobretudo o reforço senhorial que se traduziu na multiplicação de arrolamentos (tombos) dos bens, direitos e rendas senhoriais, com novas medições e actualizações feitas muitas vezes contra vontade dos enfiteutas (vide motim sobre o tombo de Rendufe) ou então alterações nas cláusulas ou regimes de exploração das propriedades.

Contudo é a extorsão fiscal, régia, senhorial, municipal que se abate mais penosamente sobre os que no fundo da escala suportam o edifício social, que combinada com outros factores e condicionalismos sociais, constituem a principal fonte de rebelião.

Neste particular a décima militar e os votos de Santiago são para o arcebispado de Braga dois importantes focos de tensão e rebelião: o primeiro, para fazer face às despesas militares; o segundo, oferta de início voluntária que a Igreja começou a exigir como devidas por lei, movimentaram em seu redor grupos sociais heterogêneos por razões e objectivos bem diferentes.

Provocados ou espontâneos estes levantamentos ou motins?

Os casos referidos não são de molde a tirar conclusões válidas.

A noção de «mau exemplo» e «castigo exemplar» expressa nos diversos documentos e nas cartas régias dirigidas ao Cabido chamam a atenção para um fenómeno então habitual, que facilmente se transmitiria no espaço geográfico, social e até na memória dos sublevados.

Os historiadores franceses chamam cada vez mais a atenção para estes fenómenos que estarão sem dúvida na origem de uma longa reacção em cadeia dos levantamentos e explicam a sua continuidade e persistência ao longo dos séculos de Idade Moderna ⁽¹³⁾. Alguns exemplos: em 1645 quando se aumentou para quinze contos o rendimento das décimas do arcebispado de Braga o Cabido teme pelo seu insucesso pelas notícias que corriam acerca da má arrecadação na província de Trás-os-Montes ⁽¹⁴⁾. Ao nível da influência social aos seus diversos níveis, então aí abundam. Quanto às décimas eclesiásticas o monarca refere «o escandalo de que sendo os vassallos que mais possuem serão os que menos contribuem» ⁽¹⁵⁾, sobretudo comparando aos bens seculares mais sobrecarregados e à maior disponibilidade dos eclesiásticos de Viana. Por sua vez o Cabido argumentava com a isenção das ordens religiosas.

Aquando da arrecadação dos votos de Santiago aí tal influência fica bem evidenciada: os moradores estariam no dizer do Cabido «favorecidos de pessoas poderosas» ⁽¹⁶⁾ o que o leva a impetrar do monarca todo o auxílio militar.

⁽¹³⁾ Bercé, Yves-Marie — Croquants et Nu-Pieds (...) *ob. cit.*, p. 13 e segs.

⁽¹⁴⁾ B. G. U. M. *Index do Arquivo da Sé*, Livro 4 das Cartas, n.º 668.

⁽¹⁵⁾ *Idem*, Livro 4 das Cartas, n.º 53.

⁽¹⁶⁾ B. G. U. M. *Index do Arquivo da Sé*, Livro 6 das Cartas n.º 117.

Contra os rebeldes do motim de Rendufe que não queriam dar as terras à medição do tombo, exige o Mosteiro um castigo exemplar, para que fique exemplo aos demais «que não façam outras semelhantes o que se lhe manda em virtude de santa obediência e sob pena de excomunham» (17).

Ao nível da contestação judicial que decidimos estudar para um concelho rural do N. W. português (Entre Homem e Cávado), através dos *Livros de Notas* de tabeliães, designadamente as escrituras de procuração, perpassam os principais temas de tensão no quadro senhorial, paroquial e concelhio. Fontes naturalmente por si só insuficientes, que só vagamente se referem aos temas da questão em litígio (porque para demandas se referem a maior parte), revelam-se um precioso auxiliar a pôr em relação com outras fontes nomeadamente os processos judiciais.

Contudo através deles é possível detectar e delinear os principais problemas que afectam as comunidades sobretudo os de interesse colectivo. Particularmente interessados pelos aspectos sociais da História, e sobretudo os de cariz mais ou menos violento, este trabalho tem sobretudo dois objectivos minimamente atingidos. O primeiro circunscrever o seu estudo a um pequeno concelho como espaço geográfico de investigação que só parcialmente foi respeitado. Tentando esboçar o quadro jurídico-institucional destas sociedades camponesas, tivemos que ultrapassar o quadro meramente local para perceber a génese de certos fenómenos que só nesse quadro mais vasto se tornam mais claramente inteligíveis, relacionando-os com as perturbações (reacções) do corpo social que neles plasmaram as suas formas de viver. Tal não passou de uma tentativa e talvez nem sequer a mais adequada e conveniente, dada sobretudo a quase total inexistência de estudos sobre estes e outros aspectos da nossa história rural e o carácter lacunar da nossa documentação de arquivo. O segundo objectivo revela-se de carácter documental. Pela natureza, este tipo de manifestações sociais, sobretudo as caracterizadas pela violência (assuadas, rebeliões, motins e outras) naturalmente muito pouco «edificantes» aos olhos dos seus contemporâneos, poucos ou quase nenhuns rastros nos deixaram nos escritos e memórias das testemunhas ou autores coevos. Conhecemo-las ou detectamos a sua existência a maior parte das vezes em referências indirectas ou nos processos que se julgaram nos tribunais régios ou senhoriais. Mas de uma maneira geral, pode dizer-se, que raramente têm as suas fontes próprias ou os seus arquivos preferidos. Mesmo assim, é nos arquivos das administrações senhoriais (quando existem) e sobretudo nos seus papéis avulsos e sentenças que as oportunidades de lhes encontrar o rasto se revelam menos infrutíferas. Dentro destes pressupostos tentamos a título exemplificativo privilegiar uma fonte maciça: os *Livros de Notas* de tabeliães e nestas sobretudo as procurações. Com efeito o seu número ganha relevo nos nossos arquivos a partir do século XVI e é nos instrumentos de procuração que mais frequentemente se rasteiam acções

(17) B. G. U. M. Con. e Most. C. S. B. *Outros Livros e Documentos, Actas Capitulares* (cópias) n.º 314, capítulo de Rendufe de 1647.

judiciais com interesse bastante significativo para a história social. Depressa se nos revelou a extraordinária importância destes últimos actos, sobretudo os que mobilizaram grupos de outorgantes ou comunidades inteiras de moradores.

Além dos *Livros de Notas de tabeliães* (69 livros consultados catalogados de P. 1 a P. 107 cobrindo o período que decorre entre 1672 e 1750) referentes ao concelho de Entre-Homem e Cávado — couto de Rendufe incluído — utilizamos ainda sistematicamente outros livros e pastas de documentos do mosteiro beneditino de Rendufe, donatário do couto do mesmo nome, e referenciados por Fr. José Mattoso — *Inventário dos Fundos de Antigos Mosteiros Beneditinos existentes no Arquivo Distrital de Braga*, Braga, Separata da Revista «Bracara Augusta», vol. XX, fasc. 45-46/57-58, 1967, de que utilizamos a inventariação: Índices do Cartório, 1. — *Índice das gavetas, séc. XVIII*; Livros Vários, 99. — *Sentenças, 1570-1672* (22 docs.), 100. — *Sentenças, 1674-1807* (23 docs), 111. — *Relação dos bens e rendimentos do mosteiro, 1770*, 115. — *Maço de documentos vários*; Livros do Recibo, 116 (1642), 117 (1665), 118 (1670). Da Congregação de São Bento de Portugal, Estados dos Mosteiros, 116. — *Rendufe, 1629-1742* (de que faltam os de 1635, 1638, 1644, 1659, 1674-1710, 1716, 1737), 117. — *Rendufe, 1745-1783* (de que faltam os de 1749, 1758); Outros Livros e Documentos, 314. — *Actas capitulares (cópias) 165-1767*. Do Arquivo da Sé de Braga, *Livros de Cartas*, n.º 4, 5, 6 e 7 e documentos diversos da *Gaveta dos Coutos*. Não nos foi possível utilizar alguns documentos relativos à administração do concelho e à sua jurisdição que se encontram na casa dos seus antigos donatários, senhores da casa e morgado de Castro, referenciados por Domingos M. da Silva, *Machados de Castro de Carrazedo*, Amares, tip. «A Modelar», s. d., p. 12 e segs.

Normais Gerais de Transição

1. — Respeitou-se a ortografia original. Uniformizaram-se as maiúsculas e minúsculas, transcreveram-se o y, i e j, u e v e c e ç segundo o seu valor na respectiva palavra.

2. — Separaram-se as partes unidas de palavras diferentes e ligaram-se as partes fraccionadas da mesma palavra, usando-se o apóstrofo nos casos necessários.

3. — Quanto à pontuação, apenas se acrescentou um ou outro sinal para a melhor compreensão do texto.

4. — Desdobraram-se as abreviaturas, conservando a grafia de *hũa* e *desdobrando Pº* por *Pero*, excepto quando à referida abreviatura correspondia no texto formas desenvolvidas de *Pedro*.

5. — As notas ou aditamentos que nos pertencem vão entre parêntesis [].

1. — *Breve enquadramento jurídico-institucional.*

Antes de nos debruçarmos sobre a análise de alguns motins e de outras formas de contestação social não violentas, importa lançar algumas breves observações sobre os diversos quadros jurídico-institucionais que integram e em que se desenvolve o trama da vida camponesa, nas suas relações mútuas e multivariadas, sem o que se não pode compreender as verdadeiras razões, objectivos e sentido destas manifestações da sua vida colectiva: a monarquia absoluta, o regime senhorial, a organização concelhia, a comunidade paroquial e os quadros da exploração agrícola.

O absolutismo monárquico, concentrando nas mãos do soberano poderes quase ilimitados, acarretou profundas transformações a nível da estrutura interna dos órgãos do aparelho de Estado e um acentuado cerceamento das regalias e privilégios das ordens, corpos, autonomias concelhias e outras jurisdições senhoriais.

A Restauração de 1640 marca a nosso ver uma fase importante na afirmação a diversos níveis dos poderes da monarquia absoluta, só limitada pelas dificuldades económicas e militares que o novo monarca teve de enfrentar. Período de lutas intensas nas fronteiras (sobretudo na província do Alentejo, Trás-os-Montes e Entre-Douro e Minho), a monarquia viu-se ainda presa da resistência a nível do aparelho de estado e do poder local de verdadeiras «cliques» de camadas sociais privilegiadas que, durante a ocupação espanhola, não deixaram de crescer e de se afirmar⁽¹⁾. Decisivo contudo, feita a paz com Espanha (1668), e banida a influência do Conde de Castelo Melhor, foi o período que abrange os reinados de D. Pedro II e D. João V. As cortes, dissolvidas em 1674 «quando tentaram opinar sobre as despesas públicas»⁽²⁾, apenas se reuniram mais uma vez em 1697 para sancionarem a transmissão do trono aos descendentes de D. Pedro II⁽³⁾.

As relações da monarquia saída de 1640 com os coutos da Mitra do arcebispado de Braga, revelam-se-nos um campo de observação privilegiado no sentido de evidenciar os atritos daí decorrentes. Tentemos relatar os seus principais aspectos.

De uma maneira geral pode afirmar-se que o período do domínio filipino se traduziu num hiato senão mesmo numa quebra à vontade centralizadora dos monarcas seus antecessores e à afirmação dos poderes e jurisdições locais. Pelo menos tal nos é permitido afirmar par os coutos da Igreja de Braga. Ao mesmo tempo que são guardados e salvaguardados os privilégios judiciais dos seus juizes, ouvidores e da Mitra, como primeira, segunda e terceira instância, contra as ingerências das justiças

(1) Borges de Macedo, Jorge — *Absolutismo*, in «Dic. Hist. de Port.», Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1971, vol. 1, ob. cit., pp. 8-14.

(2) Idem, p. 13.

(3) Serrão, Joel — *Cronologia geral da História de Portugal*, 2.^a ed., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1973, p. 140.

régias ⁽⁴⁾, as entradas dos oficiais da coroa ficavam sujeitas a provisão do Arcebispo ou do Cabido em caso de «sede vacante». J. Borges de Macedo refere no artigo *Absolutismo* in «Dic. de Hist. de Por.», vol. 1, ob. cit., p. 12, que a partir de 1614 só por provisão do Desembargo do Paço podiam os corredeiros entrar nas terras senhoriais.



«...tinha mandado que naquela guerra se não guardassem coutos» ⁽⁵⁾.

As vicissitudes e peripécias da guerra da Restauração abrem um período extremamente importante (pelos efeitos negativos) nas relações entre o poder real os coutos. Para os da Igreja de Braga tal período foi dramático e traduziu-se na prática pelo desrespeito quase completo dos privilégios e imunidades das suas justiças, isenções e regalias dos seus moradores. Em carta da rainha regente de 1659 e dirigida ao cabido da sé de Braga, estranha-lhe o monarca a sua atitude em querer proceder com censuras contra o conde de Mesquitela, ao tempo governador das armas em Trás-os-Montes, por lhe não guardar os privilégios dos seus coutos, advertindo-o por tal procedimento com declaração expressa de proceder contra o Cabido no caso de não agir conforme as circunstâncias exigiam ⁽⁶⁾. De facto o recrutamento de gente para o exército, o lançamento de cavalos, provimentos em pão e mantimentos ⁽⁷⁾, a liberdade de circulação de tropas ⁽⁸⁾, não se compadeciam com privilégios, isenções e particularismos locais, tendo em vista o esforço que a nação estava fazendo naquela conjuntura ⁽⁹⁾.

(4) «Carta de Luiz da Silva governador da Relação do Porto em resposta da que o Cabido de Braga sede vacante lhe escreveu queixando se de se avocarem para aquela relação, huns autos de injuria na 1.^a instancia do couto de Capareiros em que se diz que se conservariam os privilegios do dito couto pois não era o animo dos ministros daquela Relação quebrarem os coutos da igreja de Braga» (sublinhado nosso). B. G. U. M., Index do Arquivo da Sé, Gav. dos Coutos, n.º 66 de 1609.

(5) Carta da Rainha regente para o cabido de Braga de 23.10.1659. B. G. U. M., Index do Arquivo da Sé, Livro 5 das Cartas, n.º 28.

(6) Idem, *ibidem*.

(7) «...observeis as ordens do conde na formatura da gente, lançamento de cavalos e provimento de pão e mantimentos». Idem, *ibidem*.

(8) A regente D. Luísa para o conde de Mesquitela (idem e nota 9 infra) e o infante D. Pedro para o conde do Prado (idem, carta n.º 101 de 1670) ambos governadores de armas enviam ao Cabido no sentido de lhe não impedir «salvo conduto» e de lhe prestar todo o auxilio nas suas missões.

(9) «Sobre as isenções que procurastes alegar em favor dos moradores do couto de Dornelas e outros dessa Mitra e ponderando-se a conveniência que no tempo presente resulta ao bem comum e defensão do Reino me pareceu mandar-vos advertir estranho muito o haverdes procedido antecipadamente não só impedir salvo conduto ao conde para o censurar, insinuando-lhe que em falta dele mandaríeis fixar éditos de censura pelos lugares do Reino; mas ainda o have-lo intentado; pois as ordens que ele havia expedido forão passadas na conformidade de outras minhas porque nas matérias de guerra mandei suspender a observancia dos privilegios» (sublinhado nosso), idem, *ibidem*.

Mas não era só o Cabido que se queixava dos inconvenientes da guerra e a eles tentava eximir os moradores dos seus coutos. Os povos e as câmaras exprimiam também ao monarca o estado de desolação a que as guerras estavam a reduzir a província de Entre Douro e Minho⁽¹⁰⁾. O aboletamento de tropas em campanha traduzia-se numa dura imposição, por vezes mais dura que uma segunda carga fiscal, para o qual os povos deveriam contribuir com erva para a alimentação dos cavalos e «cama e candeia» para o alojamento da soldadesca. Pelas suas exigências e violências para com os moradores, davam frequentemente azo a desordens e distúrbios⁽¹¹⁾. Ao referir-se às razões do insucesso das campanhas do Minho e Alentejo, frisava o Conde do Prado o facto de se não terem realizado «no tempo que os trigos e sevadas davão sustento à cavallaria na campanha...», nem «haver nos campos ervaz nem sementeiras nesse tempo para poder deter nelles...»⁽¹²⁾.

Simultaneamente esforçavam-se as justiças reais de entrar e devassar nas terras senhoriais, a «ouvir» casos de impunidade e até a regrar as turbulências de um clero desobediente. A obstrução do Cabido é constante contra a entrada na cidade de Braga e nos seus coutos dos oficiais régios. Em 1641 o Cabido em carta dirigida ao monarca alega o privilégio de se não poder entrar a devassar na cidade «sem consentimento do prelado dela»⁽¹³⁾, para impedir o desembargador António de Beja da Relação do Porto a «devassar do caso da morte feita à espingarda a hum meirinho da mesma cidade»⁽¹⁴⁾, e também «dos mais cazos que havião sucedido»⁽¹⁵⁾.

Em 1644 o juiz de fora e oficiais da câmara negão aposentadoria ao provedor da comarca de Guimarães licenciado Pedro Moreira, que com

(10) Numa carta original do conde de Prado datada de Viana de 2 de Fevereiro de 1666 indirectamente se lhe faz referência: «...porque na província não vejo a desconsolação que informarão a Vossa Magestade, se esta desconsolação he das camaras cabezas dos povos he muito para sentir se for com ligitima cauza, se he a desconso- lação dos particularez muito mal se pode satisfazer (...) por que (...) discursão medindo a sua comviniensia sem mais razão nem notisia do poder, dos meios e dos fins.», *Cartas e outros documentos da época da guerra da Aclamação*, prefácio, notas e índices de Horácio Madureira dos Santos, Lisboa, 1973, pp. 53-60.

(11) Algumas referências para este período retirados de códices do Arquivo Municipal de Guimarães em A. L. de Carvalho — *Antigamente...*, Guimarães, 1949, pp. 83-85.

(12) *Cartas e outros documentos da guerra da Aclamação* (...), *ob. cit.*, p. 57. Numa outra carta aqui transcrita, p. 49, sem data nem assinatura louva-se o carácter da gente de Entre Douro e Minho e as suas vantagens para a guerra porque é «naturalmente animosa, doméstica, sofredora de trabalho e de pouco sustento por- que o ordinário he pão de milho mui limitado com ervas» além de ser a província muito povoada «donde se podem tirar oito, ou des mil homes, sem fazer falta a culti- vação das terras...», e donde ordinariamente sai muita gente a trabalhar para Cas- tela e o Alentejo.

(13) B. G. U. M., *Index do Arquivo da Sé*, Livro 4 de cartas, n.º 10.

(14) Idem, *ibidem*.

(15) Idem, *ibidem*.

ordem régia e alvará de caminho se deslocara a Braga para sequestrar e tomar conta das rendas do Arcebispado, intitulando-se o seu ouvidor «juntamente provedor, prezidindo nos lançamentos das sisas e não queria cumprir os precatórios que o mesmo provedor da comarca lhe passava» ⁽¹⁶⁾. Em 1648 é o mesmo Cabido que escreve ao desembargador Simão Fernão de Andrade mandado com alçada a Braga a sentenciar sobre uma devassa para que «subestivesse nesta diligência» ⁽¹⁷⁾, depois de para ela ter dado conhecimento e consentimento ao monarca. Para alguns anos mais tarde é uma carta do rei dirigida ao Cabido (31-1-1659) em que lhe comunica a breve partida do juiz de fora de Guimarães a certa diligência naquela cidade para que os «oficiais de justiça (...) não impidão o efeito da diligencia referida» ⁽¹⁸⁾.

Dificuldades e obstruções maiores foram criadas à devassa do caso da morte do capitão-mór do couto de Provezende, Luís Correa, em 1662 ⁽¹⁹⁾. Para tal foi enviado o desembargador Jorge Pinto de Almeida, da Relação do Porto, com alçada para Vila Real, a quem os delinquentes impediam o exercicio da sua tarefa, contando para tal com o favor do Cabido e dos seus ministros ⁽²⁰⁾.

Em 1657 envia o rei a Braga um outro desembargador da Relação do Porto com escrivão, meirinho, e homens de vara para devassar dum confronto entre duas facções de cônegos e oficiais de justiça ⁽²¹⁾. E no mesmo sentido de pôr cobro à indisciplina e impunidade que reinavam há anos na cidade, isto é, anteriormente a 1662 ⁽²²⁾, despachara el-rei em 1661 o Dr. Paulo Rebelo de Sousa, também desembargador da Relação do Porto com certas diligências de justiça ⁽²³⁾. Contudo alguns cônegos para o impedir, no dizer da carta régia, «vierão com suspeições caluniosamenete

(16) «lhe não quizera o juiz de fora e oficiais da camara dela fazer dar pouzadas e camas», Idem, carta n.º 62.

(17) «...do furto de ossos que faltavam de uma sepultura que António Ferreira tinha na Misericórdia». Idem, carta, n.º 88.

(18) Idem, Livro 5 de cartas, n.º 19.

(19) Sendo tão atroz a morte de Luís Correia capitão-mor que foi dos coutos de Provezendo que pedia hũa grande demonstração de castigo para exemplo de semelhantes excessos». Idem, carta, n.º 52.

(20) Achava-se o desembargador em Vila Real «há muito tempo sem poder dar execução diligência a que foi, he muito para reparar que vós e os vossos ministros deis favor aos delinquentes de maneira que não possam ser castigados como merecem», idem, *ibidem*.

(21) Confronto que decorrera na noite de 29 de Janeiro de 1657 «entre alguns cônegos acompanhados de outras pessoas da sua parcialidade e os oficiais da justiça de que resultou matarem um homem e ferirem outros que iam em companhia delles». Idem, carta n.º 1.

(22) «casos atrozes e abomináveis de que anos a esta parte se tem cometido na mesma cidade sem se lhes dar castigo algum». Idem, carta n.º 53 de 14-1662. Em 1661 o monarca estranhava o provimento que o Cabido tinha feito na vara de ouvidor, «sugeito que não tinha lido no Desembargo do Paço nem estava aprovado para meu serviço por ser tudo contra as resoluções que na matéria se tem tomado». Idem, carta n.º 44.

(23) Idem, *ibidem*.

em nome do Cabido»⁽²⁴⁾, estranhando-lhe o monarca o modo como se vinha procedendo naquele particular⁽²⁵⁾. Por carta de 1 de Abril de 1662 ordena o rei ao Cabido o levantamento das censuras «de que com tanto escândalo de meus vassallos tendes usado contra o mesmo desembargador e o deixeis continuar no exercício da alçada não lhe estrovando a boa administração de justiça»⁽²⁶⁾.

Se o clima de guerra em que se vivia era favorável a desmandos e abusos de toda a ordem, contudo a autoridade régia não deixou de se exercer, pesem os entraves levantados. Em nome da boa administração da justiça e da conservação do reino⁽²⁷⁾ dos povos e vassallos⁽²⁸⁾, por conveniência aos negócios políticos⁽²⁹⁾, o monarca vai pouco a pouco, não sem recuos, por vezes, quebrando e devassando a jurisdição e os coutos da Igreja de Braga. O Cabido não cede pela defesa dos seus privilégios, obstruindo directa ou indirectamente pelas suas justiças e oficiais as alçadas e devassas que iam sendo enviadas. O marquês de Montebelo, na biografia que em 1660 escreveu de seu bisavô, Manuel Machado de Azevedo, refere que «entonces no avia tanta razon de estado», referindo-se à primeira metade do século XVI que ele opunha ao tempo em que escrevia⁽³⁰⁾.

Se, como referimos, no período do domínio espanhol se verificou um aumento da influência das instituições locais, foi com redobrada dificuldade que os monarcas restauraram aquela política, vigorosamente desenvolvida por D. João III⁽³¹⁾.

Usaram portanto de cautela embora com reforçados argumentos que o estado do país e a guerra exigiam. A entrada de corregedores em Braga⁽³²⁾ e seus coutos era precedida de carta notícia de el-rei com decla-

(24) Idem, carta n.º 49 de 6-2-1662.

(25) «sem embargo das chamadas suspeições que nunca podem ter lugar em matérias de alçada», idem, *ibidem*.

(26) Idem, carta n.º 53.

(27) Idem, *ibidem*.

(28) Idem, carta n.º 49.

(29) Idem, livro 4 de cartas, n.º 10.

(30) *Vida de Manuel Machado de Azevedo, Senor de las Casas de Castros, y Vasconcelos, y Barroso, y de los solares dellas, y de las Tierras de Entre Homem y Cábado, Villa de Amares, Comendador de Sousel, en la Orden de Avis por el Marques de Montebelo, Felix Machado da Silva, Castro, y Vasconcelos, Comendador de San Juan de Concieiro, en la Orden de Christo, su bisnieto, y sucessor de su Casa*, Impresso por Pedro Garcia de Paredes, 1660, p. 37.

(31) A título de referência recorde-se que na conspiração tramada em 1641 contra D. João IV, o arcebispo de Braga D. Sebastião de Matos aparece à cabeça do movimento contra o rei. Vide Ferreira, Monsenhor J. Augusto — *Fastos Episcopales da Igreja Primacial de Braga (Séc. III-XX)*, vol. 3, edição da Mitra Bracarense, 1932, pág. 165 e segs.

(32) Idem, Livro 5 das cartas n.ºs 39, 64 e 103. Estes magistrados régios sobretudo os corregedores, procuradores da coroa, juizes de fora tiveram uma acção determinante quer como mandatários das missões régias quer pelo empenho particular que punhão na execução das suas tarefas. Idem, Gaveta dos Coutos, n.º 91 «Embar-

ração muitas vezes expressa de não ser sua intenção prejudicar os seus privilégios⁽³³⁾, nem repetir frequentes vezes as diligências⁽³⁴⁾, estranhando umas vezes a actuação do Cabido, outras, advertindo seriamente que as ordens régias eram para ser cumpridas⁽³⁵⁾. Por si só a multiplicação das acções das justiças régias nas terras da igreja de Braga é suficientemente significativa de que a autoridade régia se ia afirmando.

Finda a guerra e estabelecida a paz, entra-se com D. Pedro II e decididamente com D. João V no período talvez mais decisivo da monarquia absoluta⁽³⁶⁾. No que diz respeito ao poder central e às suas relações com os senhorios locais não nos foi possível, para o caso que vimos analisando, e para este período, notar diferenças substanciais. Com efeito tanto um como outro daqueles monarcas reafirmaram a sua determinação, em cartas dirigidas ao Cabido, de respeitar, e cumprir os usos e leis tradicionais. No entanto o pensamento político do período não deixa de salvaguardar o primado das «razões de Estado» sobre os privilégios particulares. Em cartas dirigidas ao Cabido, na esteira dos seus antecessores, apressam-se estes a dar conhecimento das diligências e entradas que necessitam de fazer nos seus coutos, considerando-as meramente ocasionais e temporárias e sem embargo de anteriores doações⁽³⁷⁾.

Com D. João V afirma-se a posição do monarca como árbitro e suporte da autoridade local ou intermediária dele derivada nos inúmeros conflitos que opôs o poder régio ao senhorial, nomeadamente os concelhos face a outras administrações senhoriais⁽³⁸⁾.

Em relação aos coutos da Igreja de Braga essa posição e nova atitude é facilmente documentável.

Envolvidos muitas vezes em disputas sobre as alçadas dentro dos seus coutos, por sentença da Coroa e assento do Dezembargo do Paço de 1727 «julgou-se que a primeira instância era do juiz do couto e que nela a juris-

gos com que veio o Cabido de Braga e hum acordão da Relação do Porto a requerimento do procurador da coroa em que se mandava pôr sequestro na jurisdição do couto de Cambezes por se não mostrar confirmada pelo rei a doação do dito couto e se mostra como as doações dos coutos da Igreja de Braga não necessitam de confirmação».

(33) «sem embargo das doações dessa Mitra, houve por bem, resolvê-lo assim por esta vez». *Idem*, Livro 5 das Cartas, n.º 19.

(34) Carta de el-rei D. Afonso VI para o Cabido em que lhe diz que manda ao corregedor de Lamego que vá ao couto de Provesende «por aquela vez somente», *idem*, cartas n.ºs 19 e 64.

(35) «vos quiz advertir (...) que de nenhũa maneira por vos nem por vossos subditos impidais ao dezembargador Jorge Pinto tirar devassa», *idem*, carta n.º 52.

(36) Borges de Macedo, Jorge — antigo *Absolutismo* in «Dic. Hist. de Port.» (...) vol. 1, *ob. cit.*, p. 12.

(37) B. G. U. M., *Index Arquivo da Sé*, Livro 5 das Cartas, n.º 103 de 1670: «sobre certa diligência de justiça de meu serviço vos quiz avizar (...) E como por esta vez houve por bem resolutio sem embargo das vossas doações». Vide também, *idem*, cartas n.º 32 de 1732, *idem*, Livro 6 das Cartas, n.º 86 de 1739.

(38) Borges de Macedo, Jorge — artigo *Absolutismo*, in «Dic. Hist. de Port.» (...) vol. 1, *ob. cit.*, p. 12.

dição era do cabido de Braga e que a Mitra só conhecia em terceira instância»⁽³⁹⁾ e em 1744 é o próprio Cabido que se queixa ao monarca da entrada no couto de Cambezes de uma partida de soldados à ordem do ouvidor de Braga e em nome do arcebispo D. José de Bragança a fazer nele umas prisões de omisiados⁽⁴⁰⁾.

São múltiplos os aspectos que explicam a tenacidade e determinação postos pela Igreja de Braga na defesa dos privilégios dos seus coutos. Além de significar uma forma de manifestação de «poder», de domínio sobre os seus vassallos com capacidade de recrutar e comandar homens, tem muitas outras manifestações. O exercício da justiça (jurisdição cível e crime), além dos benefícios decorrentes da sua administração face à concorrência das justiças e funcionários régios⁽⁴¹⁾, significava um instrumento extraordinário de coerção e controle económico dos bens e rendas senhoriais, chegando a apoderar-se ou impedir a administração de propriedades e rendas, com mais incidência para os bens da coroa e comendas da Ordem de Cristo, por parte dos seus proprietários, nos limites das suas circunscrições jurisdicionais⁽⁴²⁾.

As circunstâncias económicas e financeiras em que o Reino se encontrava depois da Restauração, obrigaram D. João IV a lançar o imposto da décima, ou décima militar, contribuição geral que recairia sobre todas as propriedades e rendas sem excepção de pessoas e bens⁽⁴³⁾.

O seu lançamento e execução nos rendimentos eclesiásticos transformou-se em mais um importante foco de fricção. E quando, em 1644, o monarca ao reformar o Regimento do lançamento das décimas decide que de futuro o lançamento das do eclesiástico seria feito pelas juntas seculares e nomeia para tesoureiros pessoas seculares, o conflito agra-

(39) B. G. U. M., *Index do Arquivo da Sé, Gav. dos Coutos*, n.º 72.

(40) Idem, n.º 76 de 1744.

(41) Vide supra nota 22.

(42) «Carta da avizo de el-rei D. João V (...) em que estranha ao Cabido de Braga o proceder se contra José António Gomes escrivam da auditoria geral de Trás-os-Montes por auto que contra ele fizera (...) por ele citar alguns moradores do couto de Dornelas da Mitra por trazerem usurpadas fazendas à caça de Bragança». B. G. U. M., *Index do Arquivo da Sé*, Livro 6 das Cartas, n.º 103 de 1740.

(43) Torres, Ruy d'Abreu, artigo *Décima* in «Dic. Hist. de Port.» (...), *ob. cit.*, pp. 788-789.

(44) Vaz, A. Luís — *O Cabido de Braga — 1071-1971*. Braga, 1971, p. 201. B. G. U. M., *Index do Arquivo da Sé*, Livro das cartas, n.º 7 de 5-9-1641: «Havendo mandado passar dous alvarás à camara desta cidade de Lisboa e as mais destes reinos (...) sobre a contribuição que meus vassallos devem fazer para o subsídio da guerra (...) e confiando do estado eclesiastico (...) me servirão voluntariamente (...) como nas cortes se prometeu pelo braço eclesiastico (...) me pareceu encarregar vos e encomendar vos (...) ordeneis que as pessoas desse arcebispado que tiveram rendas eclesiasticas accudão voluntariamente com a décima parte das rendas dellas fazendo-se a contribuição e repartição p'la mesma forma que se contem nos ditos alvarás e isto sem ofender a liberdade e a imunidade eclesiastica que entre todas as cousas procuro conservar e aumentar». A 10-10 de 1641 anunciava o Cabido ao rei a nomeação de 5 capitulares para a execução de tal tarefa. Idem, carta, n.º 8.

posse do convento de Rendufe o 1.º abade donatário da coroa, o padre Frei Pedro de Chaves ⁽⁵²⁾.

É natural que as relações de amizade dos donatários do concelho aos monarcas espanhóis lhes tivesse facilitado as ambições de se senhorear da jurisdição do couto. Com efeito referem-se algumas benesses que aqueles monarcas lhes concederam.

Em 1586 Filipe I concede carta de privilégio de «fidalgo de qualidade» a Francisco Machado, 4.º donatário do concelho ⁽⁵³⁾ e em 1631 Filipe III confirma a jurisdição do concelho a Félix Machado da Silva, 1.º marquês de Montebelo, por sua mãe renunciar nele as terras do concelho e da comenda de S. João de Coucieiro ⁽⁵⁴⁾. E foi efectivamente essa dedicação do 1.º marquês de Montebelo e seu filho António Machado da Silva antes e depois da independência, que levou Filipe III, esperançado na boa sorte da guerra contra Portugal, a agraciar em 1664 este último com o título de conde de Amares ⁽⁵⁵⁾.

Em 1640 possuía o Mosteiro apenas a jurisdição cível dos coutos de Rendufe neste concelho e do couto de Sabaris no concelho de Regaladas ⁽⁵⁶⁾, onde «ha juizes e mordomos ou porteiros por nomeação do muito reverendo Dom Abade que nelles he ouvidor ⁽⁵⁷⁾ e para este se apella daquelles, huns e outro tem seus acesores para despachar e darem sentenças em seus nomes nos casos civeis em cujo foro tem toda a jurisdição» ⁽⁵⁸⁾.

Aspecto importante da jurisdição do couto é o que se prende com a eleição do juiz do cível.

Era o juiz, no dizer de muitos textos, nomeado, pelo D. Abade como donatário do concelho ⁽⁵⁹⁾. Porém, neste particular algumas limitações, com o decorrer do tempo, forão trazidas à jurisdição cível pelos oficiais da câmara do concelho.

Não via a câmara com bons olhos esta nomeação da livre iniciativa

⁽⁵²⁾ Idem, *ibidem*.

⁽⁵³⁾ Silva, Domingos M. — *Machados de Castro de Carrazedo*, Amares, tip. «A Modelar», s. d., p. 12.

⁽⁵⁴⁾ Idem, p. 13.

⁽⁵⁵⁾ «que tendo consideração à calidade de Dom António Machado da Silva, Marquês de Montebelo (...) e a fineza de aver preservado elle e o marquês de Montebelo su pay a meus Reais pais, sem fazer caso de tudo o que perderão em Portugal com a rebelião», citado in Domingos M. da Silva, *Machados de Castro de Carrazedo*, (...) *ob. cit.*, p. 14.

⁽⁵⁶⁾ Em 1619 perdeu o couço de Paredes Secas por sentença do corregedor de Viana confirmada na Relação do Porto.

⁽⁵⁷⁾ Pelo facto de ser o D. Abade ouvidor no couto, pagavam os seus moradores uma galinha de pensão». B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B., Rendufe, 1 — índice das gaetas, séc. XVIII.

⁽⁵⁸⁾ Idem, Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do mosteiro*, 1700.

⁽⁵⁹⁾ Pinho Leal, *Portugal Antigo e Moderno* (...), vol. 8, *ob. cit.*, p. 128; B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B., Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do Mosteiro*, 1770. Por outro lado, P. Luiz Cardoso, *Dicionário Geográfico* (...), vol. 2.º, *ob. cit.*, pp. 70-71, refere textualmente «onde a votos da maior parte dos moradores elegem um juiz ordinário».

do D. Abade que facilmente o transformaria num simples executor das suas ordens⁽⁶⁰⁾. Em 1644 tentava afincadamente impôr a sua administração ao couto, coarctando os seus privilégios ainda que «nisso gastassem as penas do concelho»⁽⁶¹⁾.

Em 1719 queixam-se os moradores do couto que o Dom Abade «usurpa a jurisdição real fazendo juiz do cível o seo proprio voto»⁽⁶²⁾ e pedem ao corregedor «seja servido em coreição prover (...) que os juizes sejam a votos do povo»⁽⁶³⁾.

Contudo em 1750 num auto de suspeições contra o juiz do cível do couto e inquirição de testemunhas são, neste particular, referidos dados contraditórios. Enquanto o juiz suspeito, refere ter sido eleito a votos, sem contudo especificar de quem⁽⁶⁴⁾, o autor das suspeições afirma que «é eleito pelo p.^o D. Abade e seus frades do convento de Rendufe pelo mesmo D. Abade ser senhor donatário do dito couto»⁽⁶⁵⁾. Das testemunhas inquiridas, as respostas não são unânimes. Enquanto um tabelião do concelho⁽⁶⁶⁾ refere que «é eleito juiz anual pelo p.^o D. Abade (...) e mais padres como são todos os mais juizes do dito couto»⁽⁶⁷⁾, outras testemunhas afirmam que o p.^o D. Abade era presidente às eleições feitas a votos do povo⁽⁶⁸⁾.

São portanto escassas e contraditórias as informações que nos esclareçam quanto ao modo de eleições do juiz do cível do referido couto, embora seja de admitir que o costume antigo de eleição a votos do povo se fosse pouco a pouco restringindo, passando para o seio da comunidade

(60) No sentido de considerar o juiz como suspeito refere-se em 1749 um argumento que ressaltará sempre que estiver em causa a sua idoneidade: «o juiz é muito amigo do reverendo autor é louvado do seu convento e emleito pelo mesmo reverendo autor the lhe pagou a carta de ouvir por ser interessado que faça juizo no couto». B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B. Rendufe, 100 — *Sentenças, 1674-1807*, doc. não numerado, 1749.

(61) No dizer do Mosteiro teria afirmado em 1644 o escrivão da câmara e almotaçaria do concelho «avia de fazer juiz e veradores no dito couto (...) comarquando para isso ho juiz e vreadores do dito concelho de Entre Homem e Cávado a que fizerem autos contra elles (...) e seus privilégios he fizessem juiz no dito couto e gastassem nisso as penas do concelho por multas nelles afim de ver se podia tirar a elles (...) os privilégios que tem no dito couto». Idem, doc. n.º 44 de 1644.

(62) Idem, Rendufe, 115 — *Maço de documentos vários, Petição dos moradores do couto de Rendufe*, doc. não numerado, 1719. Sobre o significado da petição, vide *infra*.

(63) Idem, *ibidem*.

(64) «fui eleito para juiz, cuja eleição se faz na sala grande do Mosteiro a votos é o costume como se fazem todos os juizes que servem neste couto». Idem, Rendufe, 100 — *Sentenças, 1674-1807*, doc. não numerado de 1750.

(65) Idem, *ibidem*.

(66) Henrique José da Cunha, tabelião no concelho e couto de Rendufe, morador na freguesia de Amares. Idem, *ibidem*.

(67) Idem, *ibidem*.

(68) «disse que o padre D. Abade era presidente às eleições que se faziam para juizes do dito couto feitas a votos do povo na forma e uso antigo». Idem, *ibidem*.

do Mosteiro, com os protestos violentos dos moradores do couto e dos oficiais da câmara do concelho⁽⁶⁹⁾.

Em data que não nos é possível documentar alcançou o escrivão da câmara do concelho sentença «para assistir à eleição do juiz deste couto»⁽⁷⁰⁾, passando também a ser confirmada pelo corregedor da comarca de Viana.

Mas a jurisdição cível não se limita à eleição do juiz. Ela tem sobretudo a ver com a prerrogativa do exercício da justiça no âmbito da sua circunscrição jurisdicional, aqui os limites do couto.

No exercício deste direito o juiz do couto decidia de todas as causas cíveis que aí se movessem, sem que qualquer outro pudesse interferir⁽⁷¹⁾, tomar conhecimento das causas que se moviam ou das ordens e mandados que se dirigissem ao mesmo couto⁽⁷²⁾.

Em capítulos deixados em correição ao concelho (1609-1644) limita-se significativamente a jurisdição cível do juiz do couto ao ordenar que o dito juiz «não guardasse nem puzesse o «cumpra-se» nas cartas e provisões dos privilegiados da Trindade e Captivos e outros mais do dito couto», sem primeiro ter o «cumpra-se do juiz do concelho»⁽⁷³⁾. Além de se limitar a jurisdição cível, aí se articula o carácter sufragâneo do couto em relação à câmara do concelho, anulando-se-lhe importantes isenções e privilégios.

Procedia então o concelho à reconstrução da casa da câmara, onde se dividiria uma parte para a cozinha, ficando a cave a servir de cadeia que não havia no concelho. Para tal obra ordenava o corregedor que os oficiais da câmara «farião contribuir com algum dinheiro o juiz e procuradores passados do dito couto e os oficiais vindouros»⁽⁷⁴⁾. Embargou o Mosteiro «que não podia ter lugar por a tal obra não pertencer ao dito couto em razão de ter passo do concelho e estar em posse de não contribuir para as obras que o dito concelho manda fazer»⁽⁷⁵⁾, e porque possuía

(69) Desapareceram alguns autos de eleições de juizes referidos no *Índice das Gavetas*, B. C. U. M., Conv. e Most. S. S. B. Rendufe, 1, que nos trariam preciosas informações.

(70) *Idem*, p. 6. Refira-se que deste *Índice das Gavetas do séc. XVIII* a maior parte dos sumários dos documentos não estão datados.

(71) «Provarião que o juiz do couto tem jurisdição em todos os negócios do mesmo couto das quais condena the sentença final (...) sem que o juiz do concelho de Entre Homem e Cávado se intrometa em alguma couza», B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B., Rendufe, 99 — *Sentenças, 1570-1672, Embargos do convento de Rendufe a capítulos de Correição*, doc. 911 s. d.

(72) *Idem, ibidem*.

(73) *Idem, ibidem*.

(74) *Idem, ibidem*.

(75) *Idem, O Índice das Gavetas* (B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B. Rendufe, 1) refere dois documentos, não datados como a maior parte, sobre este assunto, uma «Sentença dos moradores deste couto, contra a câmara de Amares para não pagarem para o passo do concelho», fol. 13 e uma «Ordem para que este couto não concorra para as obras do concelho», fol. 7 v.º.

o couto casa de audiência para tratar das causas que se movessem ⁽⁷⁶⁾. Ao mesmo tempo deixava o corregedor que de futuro deveria contribuir o couto, do mesmo modo que o concelho, para a aposentadoria das justiças ⁽⁷⁷⁾, como também para o salário dos caminheiros ⁽⁷⁸⁾ que viessem ao concelho «sendo o dito couto quinhoeiro em todos os tributos pella terça parte» ⁽⁷⁹⁾. Embargou o Mosteiro que por doações régias estava em posse de não contribuir para a aposentadoria dos oficiais que viessem ao concelho ⁽⁸⁰⁾, tendo alcançado neste particular sentença contra os do concelho ⁽⁸¹⁾ e quanto aos caminheiros que estava de posse «de não pagar (...) excepto aquelas que vinhão dirigidos ao mesmo couto aos quais pagava sem concorrer para elles o concelho» ⁽⁸²⁾.

A afirmação do domínio do Mosteiro sobre os maninhos do couto e o rio Homem embora com uma problemática económica e social própria, revela-se um dos aspectos mais importantes deste conflito jurisdicional, evidentemente também pelas vantagens económicas daí decorrentes. Na ordem interna o exercício daqueles domínios chocava com a oposição dos moradores que reivindicavam para si a posse e a livre administração daqueles bens e na ordem externa com idênticas pretensões da câmara do concelho.

As câmaras atribuem-se a administração dos baldios e maninhos nos limites das suas terras. A sua jurisdição administrativa traduzia-se na prática pela posse do seu domínio directo que lhe facultava aforar em conformidade com as ordenações régias ⁽⁸³⁾. Expressamente se declara para o concelho vizinho de Terras de Bouro na sua carta de foral (1514): «E os montados e maninhos são todos livremente dos moradores da terra e usarão deles como quizerem como cousa sua própria porém quando se houverem de dar ou tomar será segundo a nossa ordenação e não de outra maneira» ⁽⁸⁴⁾.

(76) Provarião que no dito couto há e sempre houvera caza de audiência pera nella se tratar das causas que movião os moradores e se lhes movem no tocante ao cível» B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B., Rendufe, 99 — *Sentenças, 1570-1672, Embargos do convento de Rendufe a capítulos de correição*, doc. 911, s. d.

(77) «Achou ele doutor corregedor que nas aposentadorias que se fazião pera as justiças quando vinhão a este concelho não contribuía o dito couto de Rendufe com camas nem com outras couzas necessárias», idem, *ibidem*.

(78) Idem, *ibidem*.

(79) Idem, *ibidem*.

(80) «por doações dos senhores reis de Portugal hera o dito couto isento e livre de dar camas, lenhas ou outra qualquer aposentadoria», idem, *ibidem*.

(81) «Provarião que havendo contendas entre o dito couto e concelho (...) sobre este particular de dar camas e aposentadorias alcançou o mesmo couto sentença (...) julgando-se neste julzo não dever concorrer com a dita aposentadoria», idem *ibidem*.

(82) Idem, *ibidem*.

(83) *Ordenações e Leys do Reyno de Portugal confirmados e estabelecidos pelo senhor rey D. João V*, 5 volumes, Lisboa, 1747. Liv. 1, tit. 62.

(84) Transcrita in Domingos M. da Silva, *Entre Homem e Cávado-Amares e Terras de Bouro*, 3 vols. Amares, 1958 vol. 3, *Monografia de Terras de Bouro*, pp. 34-36. O foral do concelho encontra-se depositado na Câmara Municipal.

Contudo quanto aos maninhos do concelho de Entre-Homem-e-Cávado embora se refiram documentos em que expressamente são doados montados e maninhos aos donatários do concelho ⁽⁸⁵⁾, o foral também de 1514, salvaguarda a sua posse ao conjunto dos moradores, insentando-os de qualquer imposição e direitos do senhorio «e nam ha hy portagem nem taballiam nem montados nem maninhos porque tudo he isentamente dos moradores da terra» ⁽⁸⁶⁾.

Ao afirmar-se o domínio e a administração directa do concelho de Entre-Homem-e-Cávado chocava com a mesma pretensão por parte do D. Abade e mais conventuais no seu couto de Rendufe.

Na parte tocante ao seu couto o Mosteiro reivindicava a posse de todos os baldios, embora nas dotações, papéis e documentos diversos, tombos do Mosteiro nos não fosse possível encontrar dados que confirmasse esta pretensão. Como já afirmamos, o período que corresponde à afirmação jurisdicional do Mosteiro no seu couto, a seguir a um período em que dela foi quase totalmente esbulhada, significou também uma reivindicação constante pela posse dos maninhos. Pelo menos assim se deve entender a intenção do Mosteiro expressa no capítulo geral de 1671 de puxar pela «posse antiga» dos maninhos ⁽⁸⁷⁾.

Embora não tenhamos tido oportunidade de seguir pelos tombos do Mosteiro atentamente o movimento de aforamentos de baldios ⁽⁸⁸⁾, algumas informações levam a poder afirmar que o seu ritmo devia ter-se acelerado nos últimos anos do séc. XVII, altura em que se desenha um nome dos moradores do couto a defesa dos incultos contra os aforamentos feitos pelo Mosteiro, onde nos aparecem veiculados as pretensões do concelho à posse dos maninhos do couto de Rendufe. Um longo «dossier» que ultrapassa os limites cronológicos deste trabalho.

Efectivamente em 1719 numa petição entregue ao corregedor da comarca em correição no concelho, «os moradores ⁽⁸⁹⁾ do couto e deste concelho de Entre Homem e Cadavo se queixão a vossa mercê que o padre D. Abbade de Rende (sic) usurpa a jurisdição real, fazendo juiz do cível

(85) Em 19 de Abril de 1450 montados e maninhos foram expressamente doados aos donatários do concelho «ele d.to P.º Machado haja (...) montados e maninhos» da terra de Entre Homem e Cávado. Cit. in Domingos M. Silva, *Machados e Castro de Carrazedo* (...), *ob. cit.*, p. 10. No mesmo sentido teve o mesmo Pero Machado ordem por carta de D. Afonso V para dar de semarias as terras e herdades do concelho que não se pudessem aproveitar. *Idem*, p. 43.

(86) Transcrito in Domingos M. da Silva, *Entre Homem e Cávado* (...), vol. 1, *ob. cit.*, pp. 102-104.

(87) «Aforou-se hũa tomadia para se puxar pela posse antiga dos maninhos» B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B., *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 11, n/ numerado, 1671.

(88) Referem-se alguns dados aquando da factura do tombo do Mosteiro em 1646.

(89) No dizer do D. Abade «algũas pessoas de pouca consideração» B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 115 — *Maço de documentos vários, Petição dos moradores do couto de Rendufe*, n/ numerado, 1719.

a seu próprio voto, coutando rios, tomando montes e aforando os ao dito convento, servindo sse o dito juiz de official para tomarem os ditos montes e os fazerem aforar como fezerão a hum Placido Ribeiro e Custodio Ribeiro, isto sem embargo de se capitular em correição que se não podesse aforar senão as camaras, razão porque está o dito povo oprimido coutado lhe rios e montes com grande detrimento das fazendas e tributos que pagão a Sua Magestade»⁽⁹⁰⁾.

É legítimo duvidar que os moradores na sua maioria rústicos e iletrados⁽⁹¹⁾ tenham sido capazes de redigir a petição com tal concisão e rigor jurídico⁽⁹²⁾. Escapa-nos a participação directa ou a influência indirecta dos moradores na redacção desta petição cujo conteúdo se afasta das preocupações que neste particular os poderia afligir. De qualquer maneira o Mosteiro atribui a sua redacção ao p.º Jerónimo de S. Paio a que apelida de «letrado de curral». Quem terá sido este p.º Jerónimo de S. Paio?

Percorrendo as «inquirições de genere» para o arcebispado de Braga, assim como as da congregação de S. Bento, párocos, curas, reitores do arcebispado de Entre-Homem-e-Cávado, assim como outorgantes, aceitantes, testemunhas dos actos notariais para o período, em que a presença de clérigos é bastante importante, não nas apareceram referências a tal personagem. A não ser que o redactor da petição tenha sido um ex-prior e ex-conventual do Mosteiro que se assinava Fr. Jerónimo de S. Paio, como autorgante com o D. Abade e mais conventuais em numerosos actos de aforamentos de terras e arrendamentos de igrejas neste concelho no período dos triénios de 1690-1692, 1693-5 e 1696-1698⁽⁹³⁾.

Quem quer que fosse que redigisse a petição (é muito provável que o fosse pela mão do ex-prior) conferiu-lhe um conteúdo que se afasta da reivindicação tipicamente camponesa para a integrar no âmbito do abuso da jurisdição senhorial do Mosteiro sobre o couto «sem embargo de se capitular em correição que se não podesse aforar senão as camaras»⁽⁹⁴⁾. Expressa-se claramente: «o padre D. Abbade (...) usurpa a jurisdição real

(90) Idem. Não tomamos conhecimento directo da petição. O seu conteúdo vem copiado nos autos do processo que se conserva no cartório de Rendufe.

(91) A percentagem das assinaturas da cruz nos actos públicos dos vizinhos e moradores é enorme. Não raro chegam a encher um ou dois fólhos.

(92) Assim se lhe refere o Mosteiro «A petição fóllo 2 se acha feita em nome dos moradores do couto de Rendufe e como estes sejam multos e quase todos digão que tal não fizeram e a petição seja de letra do padre Jerónimo de S. Paio intitulado o letrado de curral que devendo conforme o direito canónico abster se de se implicar em negocios profanos que lhe são prohibidos os continua com geral escandalo e com pouco affecto a religião, se prezume que suppostamente a fez sem que nisso coooperasse pessoa do couto (...)». Idem, *ibidem*.

(93) Outorgante pela primeira vez numa de emprazamento em 3.3.1690 como prior. B. G. U. M. *Índice dos Tabeliães de Amares*, P. 5 de 3.3.1690.

A última vez que respigamos a sua presença foi numa outra escritura de emprazamento em Novembro de 1697, também como prior. Idem, p. 48.

No triénio de 1693-5 era prior Frei Francisco da Apresentação aparecendo frei Jerónimo de S. Paio a assinar com os demais conventuais.

(94) Vide *supra* nota 83.

fazendo juiz do civil a seu proprio voto(...) servindo sse o dito juiz de official para tomarem os ditos montes (...)»⁽⁹⁵⁾.

A argumentação de tipo jurídico vai no sentido da defesa da jurisdição real na pessoa da câmara a quem pertenceria o domínio dos baldios no couto, do usufruto do seu arrendamento⁽⁹⁶⁾, e não no sentido da luta dos vizinhos e moradores contra a divisão e tomada dos seus montados, viessem os ataques dos padres do Mosteiro ou dos oficiais do concelho.

O problema assim equacionado na petição haveria de perdurar em infundáveis demandas entre o Mosteiro e a Câmara que correram os seus trâmites no juízo da corregedoria de Viana e na Relação do Porto⁽⁹⁷⁾.

Extremamente importante pelo seu valor económico, a jurisdição sobre o rio Homem foi também intransigentemente defendida.

Com muitas represas que contituíam ricas pesqueiras, abundantes em peixe, possuía ainda o Mosteiro muitas azenhas das quais além dos rendimentos provenientes dos arrendamentos e maquias que não deixaram de crescer durante este período, recebia ainda importantes receitas dos barcos de passagem do rio.

No rio Homem possuía 4 azenhas negreiras para a moagem de «segunda» (mistura de centeio e milho)⁽⁹⁸⁾, e uma azenha para o trigo, alveira, denominada azenha de lagar, com os correspondentes canais, pesqueiras e barcos de passagem⁽⁹⁹⁾.

(95) Idem, *ibidem*.

(96) Rezão porque está o dito povo oprimido contãodo lhe rios e montes com grande detrimento das fazendas e tributos que pagão a Sua Magestade». B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B. Rendufe, 115 — *Maço de documentos vários, Petição dos moradores do couto de Rendufe, n/ numerado, 1719.*

(97) Como Rendufe outras casas da Congregação se envolveram em disputas do mesmo género e sobre a mesma matéria dos maninhos e baldios nos seus coutos contra as câmaras dos concelhos a que pertenciam vendo-se por vezes o capítulo geral da Congregação obrigado a lembrar a determinação que haviam de ter neste particular: «Advertio o muito reverendo padre que havia naquelle mosteiro [Cabanhas] demanda contra a camara de Vianna sobre os montados. Manda o capítulo geral que em virtude da santa obediência e sob pena de privação ao muito reverendo padre D. Abbade futuro prossiga com todo o calor e zelo estas demandas porque se votou e venceo» B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B., *Outros Livros e Documentos, Actas Capitulares* (cópias n.º 314, cap.º de Cabanas).

(98) Azenha de Passagem ou do Barco e azenha do Meio, ambas da parte do couto frente ao concelho de Vila Chã; a azenha de Além (d'além do rio) ou do Barco do lado do concelho de Vila Chã, todas na freguesia da Capela; a azenha da Pedreira na freg.ª de Fiscal. B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, p. 75, fols. 44-45 v, e B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B. Rendufe, 1 — *Índice das Gavetas, gav. da freguesia de Fiscal*, fol. 18 v.

(99) Em 1722 edificam alguns moradores da freguesia do Lago a Azenha do Felinho no mesmo rio Homem ficando a pagar ao Mosteiro o foro de 9 medidas, combinando entre si e o Mosteiro a utilização da azenha e da pesqueira, por seus dias e noites. B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, p. 67, fol. 50 v. e seguintes. E nos primeiros anos do séc. XIX (1820) conseguem no fim de longa demanda a erecção de uma nova azenha na pesqueira da Fervida na freguesia do Lago. B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B. Rendufe 115 — *Maço de documentos vários*, doc. n.º 240 n/ numerado, 1820.

Contribuíam estas azenhas do couto com uma quota parte bastante significativa para o volume das rendas do Mosteiro. Por isso se esforçava pelo aumento constante do seu rendimento assim como a percentagem paga pelos utentes da moagem, isto é, as maquias⁽¹⁰⁰⁾, que não deixaram de aumentar.

Só um quadro de produção e rendimento das azenhas nos podem dar uma breve imagem do seu real valor económico e se possível em comparação com outras receitas do Mosteiro. As referências coligidas nos *Estados* permitem-nos algumas observações importantes deste ponto de vista, testemunhando o aumento significativo que as maquias de trigo e «segunda» sofreram sobretudo a partir do terceiro decénio do século XVIII⁽¹⁰¹⁾.

No rio Cávado possuía mais as azenhas e pesqueira do Bico, a azenha nova do trigo «que se fez no rio de Santa Maria junto da azenha da segunda» (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 130 — *Livro do Recibo* de 1702) ambas na freguesia do Lago. Os *Estados* do Mosteiro assim como os *Livros do Recibo* não referem, ou referem escassos elementos sobre elas.

Para a freguesia da Capela referem ainda os *Livros do Recibo*, a Azenha de Vale de Cabras e Regadas que andou arrendada «com as condições dos prazos eclesásticos de Braga» (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 177 — *Livro do Recibo* de 1665, fol. 10 v.), pagando durante todo este período 2 capões e 1.000 reis de renda.

⁽¹⁰⁰⁾ As maquias variavam bastante. A quota da do Mosteiro era diferente da do concelho, assim como da cabeça do comarca (Viana) que deveria ser um tanto superior a estas duas últimas. Para Coimbra e seu termo a maquia representava cerca de 62 % do peso do grão. Vide Oliveira, António de — *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*, vol. 1, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1972, p. 501. Ol. Marques, *Introdução à História da Agricultura em Portugal*, 2.^a ed., Lisboa, Edições Cosmos, 1968, p. 205, refere que as maquias significavam para a Idade Média 1/14 da produção, metade para o rei e para o dono do moinho. Direito senhorial bastante importante, contudo não eram também insignificantes os gastos de conservação por parte do proprietário.

Para 1770 refere-se que para a fábrica e reparos tanto das azenhas como do barco se abate a terça parte para as azenhas de «segunda» e metade para a alveira do trigo, o que deve ser exagerado. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do Mosteiro, 1770*.

⁽¹⁰¹⁾ É sobretudo em relação às prestações enfiteuticas de trigo e «segunda», exceptuando as prestações das igrejas e suas anexas, passais e outras lavras de casa, que o movimento das maquias (e logicamente a importância das azenhas) toma o seu completo significado e justifica claramente o empenho posto pelo Mosteiro na conservação das suas azenhas, aumento das taxas das maquias, vigilância à sua sonegação assim como a obstrução a novas construções e a manutenção do monopólio.

Efectivamente não tendo variado significativamente as rendas do trigo durante a primeira metade do séc. XVII (no triénio de 1713 rondavam os 1 972 alqueires e em 1752, 1983) assim como as da «segunda» (no triénio de 1713, 20 722 alqueires e em 1752, 21 359), as maquias significam para aqueles dois últimos triénios 1/16 e 1/91 respectivamente para o trigo e «segunda».

A segunda metade do séc. XVIII marca uma quebra acentuada nas rendas de trigo (no triénio de 1752 essas rondavam os 1983 alqueires como se referiu e em 1773 caíram para 1600 conservando-se nos triénios intermédios em 1599 alqueires) e muito menos acentuada para as rendas da «segunda» (21 359 alqueires para 1752 e

Assim toma pleno significado o longo conflito que se inicia a partir de 1722 entre o Mosteiro e a Câmara do concelho por causa de uns capitulos deixados pelo corregedor⁽¹⁰²⁾ respeitantes às maquinas das azenhas.

19 764 para 17 773) significando então as maquinas 1/12 e 1/51 respectivamente. Não resta dúvida que a sua importância tinha crescido e sobretudo em relação à «segunda».

Contudo há que referir que a aproximação destes elementos à produção pode ter que sofrer algumas limitações. Assim o movimento das maquinas pode ter uma ligação mais directa com o consumo e também com o crescimento demográfico do que com o aumento da produção. Por outro lado as maquinas do trigo podem com mais frequência não corresponder à produção local. Com uma clientela mais específica e exigente o seu consumo pode variar muito menos com as crises locais, conservando-se mais constante a sua população consumidora.

As referências coligidas nos *Estados* permitem-nos a análise do seguinte movimento das maquinas para este período:

**MOVIMENTO DE MAQUIAS DE TRIGO E «SEGUNDA»
DAS AZENHAS NEGREIRAS E ALVEIRA DO COUTO
DE RENDUFE SEGUNDO OS ESTADOS DO MOSTEIRO
(1641-1776)**

Períodos de 10 anos	Maquinas de Trigo (alqueires)	Maquinas de segunda (alqueires)	Percentagem relativa em relação ao período de 1713-1722, índice '00.	
			Trigo	Seg. ^a
1641-1650	(279)	—	(80)	—
1650-1659	224	439	67	63
1659-1668	346	480	100	69
1668-1677	(300)	—	(86)	—
1713-1722	345	696	100	100
1722-1731	329	538	95	77
1731-1740	(360)	709	(104)	101
1740-1749	421	831	122	119
1749-1758	374	769	108	110
1758-1767	481	984	139	141
1767-1776	450	958	130	137

Assim as maquinas da azenha alveira não deixavam de crescer (referimo-nos à evolução no séc. XVIII) com leves quebras para os períodos de 1722-1731 e 1749-1758 em relação aos períodos imediatos anteriores. Em relação à «segunda» está igualmente bem clara a quebra de 1722-1731 assim como a de 1749-1758 e o movimento geral ascendente. Comparativamente, e em termos globais se o produto das maquinas para a «segunda» mais que duplicaram de meados do século XVII para o 3.º quartel do séc. XVIII (439 alqueires de segunda em 1650-1659 e 958 em 1767-1776), as do trigo quase nem duplicaram para o mesmo período (224 alqueires em 1650-1659 e 450 em 1767-1776). Assim o quadro permite-nos concluir relativamente por níveis superiores de produção de trigo (expresso em maquinas) em relação à «segunda» para o período do séc. XVII, mantendo-se um certo equilíbrio para a primeira metade do séc. XVIII, decididamente ultrapassado pela «segunda» para o 3.º quartel do séc. XVIII.

⁽¹⁰²⁾ Não é só o convento mas outros proprietários de azenhas no couto de Rendufe: João Ferreira da freguesia do Lago e Manuel de Barros e Alvim morador na vizinha freguesia de Vila Verde, concelho de Vila Chã. Elegem seus procuradores em Viana e no Porto para uma causa de embargos «a um capitollio da correição (...) a respeito das maquinas das azenhas deste couto» B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, p. 65 fls. 72 v. 73 v.

Embora nos escape por falta de documentação suficiente dados mais pormenorizados sobre a questão, o certo é que o Mosteiro intentava o acrescentamento da taxa das maquias das suas azenhas e moinhos⁽¹⁰³⁾, acorrendo os oficiais do concelho⁽¹⁰⁴⁾ em defesa dos moradores «a bem do dito concelho e couto de Rendufe»⁽¹⁰⁵⁾.

A causa iniciada em 1722⁽¹⁰⁶⁾ corria em 1725 no juízo da correição de Viana, tendo sido embargada para a Relação do Porto⁽¹⁰⁷⁾ e em 1728 encontrava-se no juízo da coroa da mesma cidade.

Em 1731 estava concluída a final em Viana outra causa sobre os «maquieiros do couto» entre o Mosteiro e a Câmara⁽¹⁰⁸⁾. Apelada por parte dos oficiais da câmara para a Relação do Porto estava afinal em 1744 «sobre haver de ser aferidos os maquieiros pela taxa do concelho ou do nosso couto»⁽¹⁰⁹⁾. Em 1744 ainda estava pendente na referida Relação⁽¹¹⁰⁾.

Para data que nos não é possível precisar alcançou o Mosteiro sentença para que os maquieiros se aferissem na cabeça da comarca (Viana) e não no concelho⁽¹¹¹⁾.

Ao arrogar-se a protecção e defesa dos moradores do couto e do concelho perante o agravamento deste direito senhorial pelo Mosteiro, esta longa demanda terá servido na prática o exercício da jurisdição por parte dos oficiais da Câmara numa região que aquele reivindicava.

Mas não se limitava aos moinhos e azenhas (não vimos referências a moinhos nos documentos do Mosteiro) o valor económico do rio. A posse de pescarias e da exploração dos barcos de passagem do rio foram igualmente objecto de constantes litígios nomeadamente aqueles que opôs o Mosteiro às iniciativas de particulares e à reivindicação colectiva dos

(103) Assim se exprimem os oficiais da câmara do concelho em 1725 num instrumento de procuração para uma causa «que muito reverendo padre Dom Abbade e mais religiosos (...) moverão aos povos deste dito concelho sobre o acrescentamento dos maquieiros das azenhas e moinhos» Idem, p. 60 fls. 117-118.

(104) «por lhes competir a elles sobreditos a defenção da dita cauza como oficiais da câmara deste dito concelho», idem, *ibidem*.

(105) Idem, p. 62, fls. 105 v-106 v.

(106) Vide supra nota 182.

(107) Corre hũa cauza no juízo da correição sobre os maquieiros das azenhas (...) O Licenciado João Barbosa está com hum agravo na Relação do Porto interlocutório». B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 15, n/ numerado, 1725 e B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, p. 60, fls. 117-118.

(108) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 17, de 1731 e 18, de 1734; e B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 62 fls. 105-106, procuração dos oficiais da Câmara ao procurador do concelho; e idem, P. 62 fls. 93-94.

(109) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 19 (1740)

(110) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 81 fls. 96 v. 97, procuração dos vereadores e procurador do concelho.

(111) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 1 — *Índice das Gavetas*, fl. 12 v.

moradores do couto e vizinho concelho de Vila Chã, de pescarem livremente no rio.

O Mosteiro afirmava a posse e jurisdição do rio desde a azenha da Pedreira ⁽¹¹²⁾ até ao campo da Freita, isto é, no lanço que se compreendia entre as freguesias de Fiscal e da Capela, no qual só a ele era permitido pescar com redes ⁽¹¹³⁾. A jurisdição e posse do rio andava assimilada à dos maninhos onde o Mosteiro na parte do couto pretendia exercer completo domínio.

É a partir de 1719 que se inicia o litígio sobre a posse do rio simultaneamente com a dos maninhos e a jurisdição cível do mesmo couto. Maninhos e rio andavam sempre interligados nomeadamente nas causas que opôs o Mosteiro e a administração da câmara do concelho de Entre Homem e Cávado.

Na petição dos moradores do couto ⁽¹¹⁴⁾ «queixam-se (...) que o padre D. Abbade do mosteiro de Rendufe usurpa a jurisdição real (...) coutando rios» sem embargo de se ter capitulado em correição que só às câmaras pertencia o seu aforamento, com manifesto prejuízo das rendas reais ⁽¹¹⁵⁾. Na sequência desta petição providenciava o corregedor, deixando capítulos que quebraram os privilégios do Mosteiro ⁽¹¹⁶⁾. Remetidos os embargos aos capítulos, estava a final em 1728 ⁽¹¹⁷⁾.

Sobre a pescaria do rio propriamente dita o Mosteiro reivindicava o exclusivo da pesca com redes ⁽¹¹⁸⁾.

Neste particular alcançara sentença no juízo geral de Vila do Conde contra António Rodrigues e seu sobrinho da freguesia de S. Vicente do

⁽¹¹²⁾ Como o Mosteiro possuíam também importantes pesqueiras no Rio Homem a câmara do concelho de Vila Chã, Regalados e Entre Homem e Cávado, a casa de Castro e outros particulares, B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 31, fls. 127 v. 128 v. de 20-5-1695.

⁽¹¹³⁾ Em 1734 o Mosteiro juntava à causa dos maninhos que corria no juízo do corregedor «hũa sentença do titulo de conservação de posse da pescaria do rio Homem desde o sitio da azenha da Pedreira the o fim do campo da Freita». B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 18, de 1734. *A Relação dos bens e rendimentos do mosteiro de 1770* (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 111) referia «Tem não só por costume antiquissimo e posse immemorial mas ainda dominio julgado ja por sentença (...) toda a pesca de peixe no rio Homem onde ha para isso canais nas levadas das azenhas e do engenho do azeite e na Fribida em Lago tem duas terças partes».

⁽¹¹⁴⁾ Ver significado desta petição supra.

⁽¹¹⁵⁾ B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 115 — *Maço de documentos vários, Petição dos moradores do couto de Rendufe*, n/ numerado, 1719

⁽¹¹⁶⁾ «Corre hũa cauza no mesmo juizo da correição sobre huns capítulos que ficaram nos maninhos e rio» B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 15 de 1725.

⁽¹¹⁷⁾ Idem n.º 16 de 1728: «Corre outra cauza no juizo da correição de Viana sobre embargos a cappitulos da correição a respeito dos rios e maninhos (...) Está a final». Outra causa paralela e esta também a respeito do rio corria igualmente no juizo da corregedoria de Viana (1731) e ficava conclusa ao corregedor em 1734 sem sabermos o seu particular. *Idem*, n.º 17 de 1731 e 18 de 1734.

⁽¹¹⁸⁾ Idem, n.º 18 de 1734.

Bico deste mesmo couto e o licenciado Bento da Costa de Araújo da freguesia de Lanhas do vizinho concelho de Regalados, tendo ficado absolvido Custódio Martins da freguesia do Lago na «sentença da dita força de pescar no rio» ⁽¹¹⁹⁾, vindo o Mosteiro com embargos a esta absolvição, que corriam seus termos no mesmo juízo geral de Vila do Conde ⁽¹²⁰⁾.

Em 1746 corria no couto de Rendufe uma causa contra o mesmo António Rodrigues, tendo transitado para Viana e daí agravada para a Relação do Porto ⁽¹²¹⁾.

No concelho de Regalados corria entretanto a respeitante ao licenciado Bento da Costa e outros ⁽¹²²⁾ de que era juiz deprecante por provisão régia o mesmo juiz de fora de Vila do Conde, estando em 1748 no juízo de Vila do Conde «que foi para a dita villa por provisão real» ⁽¹²³⁾. Em 1748 no mesmo concelho de Regalados outra contra o bacharel Bento da Costa sobre a pescaria do mesmo rio ⁽¹²⁴⁾.

Finalmente em 1752 e encerrando a demanda iniciada no juízo geral de Vila do Conde em 1728 ⁽¹²⁵⁾ «teve este Mosteiro sentença em a qual se julgou terem-nos os reos cometido força e ficaram estes condenados nas custas e não perturbarem mais a este Mosteiro na sua posse com penas para futuro excepto Custódio Martins que ficou absolvido pelo que se veio com embargos a sentença (...)» ⁽¹²⁶⁾. Entretanto outros moradores do vizinho concelho de Vila Chã intentaram pescar no mesmo rio, sobre que corria acção no referido concelho, na qual se opôs o mesmo licenciado Bento da Costa «em nome de um dos prejudicados e de cada hum do povo» ⁽¹²⁷⁾.

O arrendamento dos barcos de passagem andava por vezes associado ao arrendamento das azenhas e pesqueiras que lhe ficavam juntas quando não integradas (caso geral sobretudo para os moinhos) a um prazo (ou parte) de casal ⁽¹²⁸⁾. Assim acontecia para o barco da Passagem que ligava as azenhas negreiras da Passagem e do Meio com a Azenha de Além da banda do concelho de Vila Chã ⁽¹²⁹⁾. Temos ainda referência ao barco da

⁽¹¹⁹⁾ Idem n.º 16 de 1728.

⁽¹²⁰⁾ Idem, *ibidem*.

⁽¹²¹⁾ Idem, n.º 21 de 1746. Em 1748 refere-se que esta causa estava apelada para Vila do Conde. Idem, n.º 22 de 1748.

⁽¹²²⁾ Idem, *ibidem*.

⁽¹²³⁾ Idem, n.º 22 de 1748.

⁽¹²⁴⁾ Idem, *ibidem*.

⁽¹²⁵⁾ Vide supra, p. e notas 199 e 200.

⁽¹²⁶⁾ B. G. U. M. Conv. e Most. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 23 de 1752. Ainda em 1761 corria seus termos. Idem, *Estados dos Mosteiros*, 117 — Rendufe, n.º 2 de 1761.

⁽¹²⁷⁾ B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 22 de 1752.

⁽¹²⁸⁾ Tinha o Mosteiro no rio Homem 4 rodas de azenha «com seu barco de passagem para os mezes de agoas altas» B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do mosteiro*, 1770.

⁽¹²⁹⁾ Andava arrendado por 6.000 reis no início do séc. XVIII (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 130 — *Livro do Recibo* de 1702) e em meados do século (Idem, 134 de 1748) já rendia 11.500 reis.

passagem de Barreiros⁽¹³⁰⁾ e ao «que se pos de novo no rio chamado de Fervenças»⁽¹³¹⁾, ambos no rio Cávado. Estava o Mosteiro de posse da exploração das passagens de barco que do couto de Rendufe se faziam para a outra margem sem que ninguém pudesse lançar barco a não ser que fosse para seu uso exclusivo⁽¹³²⁾, ao mesmo tempo que os contratos de arrendamento estipulavam a obrigatoriedade de os rendeiros passarem de graça os religiosos, criados e familiares do convento⁽¹³³⁾.

O levantamento e repartição das rendas do couto consignadas às terças do concelho⁽¹³⁴⁾ transformou-se para este em mais um pretexto de afirmação jurisdicional.

No couto encarregavam-se do levantamento da terça do pão, rendeiros distribuídos pelas freguesias que a depositavam nas casas destinadas para tal fim, isto é, a casa da renda. Na sua repartição presidia o juiz do couto a que estavam presentes os vereadores do concelho⁽¹³⁵⁾.

Em 1731 corria demanda no juízo da provedoria de Viana entre partes o couto e os ditos oficiais sobre condenações que estes tinham feito aos rendeiros daquele couto pelo facto de tal condenação se não poder fazer sem a presença do juiz do couto a quem pertencia a jurisdição

(130) .Era de diversos consortes que pagavam de foro no ano 9 galinhas «pagas a 80 reis não as querendo dar». Vide B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, *Livro do Recibo do séc. XVIII*.

(131) Idem, 32 — *Livro do Recibo* de 1736. Ficou a pagar 400 reis de foro.

(132) Em 1752 move o Mosteiro causa de força contra Jácome Fernandes da freguesia do Lago «por lançar no rio hum barco no citio do Tellinho abaixo do barco de passage deste Mosteiro com o sentido de passar gente nelle em detrioração do barco deste Mosteiro», tendo o referido Mosteiro sentença que o réu não passasse senão gente da sua casa e que fosse precisa para trabalhar seus bens do outro lado do rio, sob pena de 20 cruzados. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 23 de 1752.

(133) Assim para o barco da passagem «com obrigação de eles caseiros passarem no barco todos os religiosos e familiares do convento com toda a brevidade sem levarem paga» B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 75 fl. 44-45 v. assim como «a azeitona de Sabaris vinda ao lagar do Mosteiro», idem, *ibidem*. Efectivamente o Mosteiro possuía um lagar de azeite «que quazi nada mais trabalha que para moer do passal posto que muitos enfiteutas sejam obrigados a hir fazer nelle mas recuzão muitos delles cumprir esta condição». B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do mosteiro*, 1770. O mesmo acontecia para o barco de Fervenças (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 133 — *Livro do recibo* de 1736 e outros) e para o barco de passagem de Barreiros (Idem n.º 132 de 1728) e outros.

(134) Além das rendas dos bens do concelho e previstas no Foral (vide sua transcrição in Domingos M. da Silva, *Entre Homem e Cávado*, (...) vol. 1, *ob. cit.*, pp. 102-103) andavam também consignadas às terças as penas da chancelaria, das posturas das câmaras e das coimas da almotaçaria, *Ordenações e Leys de Portugal* (...) *ob. cit.*, Lisboa, 1747, alvará de 15 de Julho de 1744, Coll. I, das leis extravagantes, Sobre as terças vide, idem, L.º 1, T.º 62. Parág.º 167.

(135) «Papeis a respeito das terças do couto; manda-se que se repartão no mesmo couto e o juiz delle prezida aos vereadores». B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 1 — *Índice das gavetas*, fol. 7.

cível⁽¹³⁶⁾. Em 1734 estava a causa apelada para o juízo da coroa da cidade do Porto na qual se julgaram por nulas as condenações feitas aos rendeiros e que poderiam os ditos oficiais «entrar (no couto) mas assistindo e pre- zidindo o nosso juiz»⁽¹³⁷⁾.

Em 1779, já fora do período que decidimos focar, era condenado na pena de 6000 reis e 30 dias de cadeia o rendeiro na freguesia do Lago pelos oficiais do concelho «com o fundamento de lhe não abrir a caza da renda para nela fazerem a terssa»⁽¹³⁸⁾, alegando pertencer ao juiz do couto a sua repartição, como estava julgado por sentença, procedendo os ditos oficiais sem jurisdição⁽¹³⁹⁾.

Outros privilégios, contestados ou não, possuía o Mosteiro. Assim o padroado ou direito de apresentação de algumas igrejas⁽¹⁴⁰⁾, o de todos os enfiteutas do couto virem ao lagar do azeite do mosteiro moer a azei- тона⁽¹⁴¹⁾, as dizimarias das igrejas da Capela, Lago, Barreiras nos limites do Couto, Santa Marinha de Vilar no concelho de Terra de Bouro, Code- ceda no termo da Barca⁽¹⁴²⁾, além da isenção com que D. Sebastião favo- receu aos mosteiros da Congregação de não pagarem dízimas⁽¹⁴³⁾, assim como a isenção do pagamento da décima⁽¹⁴⁴⁾ e sisa⁽¹⁴⁵⁾.

Estavam ainda os moradores do couto isentos de lançamento de éguas⁽¹⁴⁶⁾ e alistamento de soldados.

Além destes privilégios pretendeu o Mosteiro o exercício da juris- dição de nomear capitão-mor no concelho de Entre Homem e Cávado⁽¹⁴⁷⁾ que o donatário do concelho reivindicava de sua exclusiva atribuição.

(136) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 17 de 1731.

(137) Idem, n.º 18 de 1734.

(138) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 100 — *Sentenças 1674-1804*, doc. n/ numerado de 1789.

(139) Idem, *ibidem*.

(140) «quais são a de S. Claudio de Geme no concelho de Regalados a de S. Vicente do Blco neste couto e na própria igreja a capella de Mor Mendes que he na de S. Placido e também teve a de S. Miguel do Fiscal que lhe foi unida a 27 de Março de 1439 pello arcebispo D. Fernando e a do Mosteiro e suas anexas». B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 1,1 — *Relação dos bens e rendimentos do mosteiro*, 1770.

(141) Vide supra nota 133.

(142) Rendem de dizimaria em média de 3 a 4.000 cruzados. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do mosteiro de 1770*.

(143) Idem, *ibidem*. Em 1671 corria demanda diante do juiz de fora de Guimarães sobre a capitania-mor do concelho. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 11 de 1671.

(144) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 1 — *Índice das Gavetas*, fol. 8 v.

(145) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 99 — *Sentenças, 1570-1672*, doc. n.º 877 de 1630

(146) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 1 — *Índice das Gavetas*, fols. 8 e 12.

(147) Referido in Domingos M. da Silva, *Machados de Castro de Carrazedo* (...), ob. cit., págs. 41 e 43.

Quadro de convivência essencialmente político-administrativo, e por vezes também base de percepção fiscal, o concelho, através da câmara (aliás como o convento para com os moradores do seu couto) representava os interesses das diversas freguesias integradas na sua área. Efectivamente assim aconteceu nas longas demandas que teve de travar com o Mosteiro sobre a jurisdição do couto de Rendufe, designadamente pela apropriação que este intentava dos baldio e rio, do aumento na taxa das maquinas, tendo então ocorrido em defesa dos moradores do couto e do concelho que reivindicava representar na sua totalidade. Do mesmo modo se bateu por impedir o lançamento de éguas de criação na área do concelho⁽¹⁴⁸⁾, assim como conservar o direito de arrecadar por si o imposto da sisa e de entregar um quantitativo fixo ao monarca. Com efeito estava o concelho de posse «de pagar em cada hum anno a Sua Magestade hum compito certo de sisa e tantos arates de sera»⁽¹⁴⁹⁾, que agora o monarca intentava cobrar directamente mandando «devassar das pessoas que não pagarão sisa de compras e vendas e trespasses de bens»⁽¹⁵⁰⁾.

Consideravam os oficiais do concelho que tal medida agora lançada vinha em prejuizo do povo⁽¹⁵¹⁾, ao qual vinham com embargos para se «observar o contrato que os sereníssimos reis seus antecessores tinham feito com o dito povo do dito concelho desde o princípio do mundo athe o prezente»⁽¹⁵²⁾.

Contudo é a comunidade de vizinhos o quadro de convivência religiosa e humana por excelência das populações campesinas deste concelho.

Revela-se antes de mais como um quadro de prática religiosa em torno do pároco e da igreja paroquial, a que geralmente as confrarias davam forma: a do subsino no campo espiritual e no temporal de que todos os fregueses eram confrades⁽¹⁵³⁾, regulando e administrando as funções e obrigações da igreja e dos paroquianos em relação ao comum, e outras com objectivos e cultos particulares obrigando os seus confrades (que não eram necessariamente só da freguesia), entre outras as do Senhor Santíssimo Sacramento e dos Santos Passos⁽¹⁵⁴⁾.

(148) Em 1731 os vereadores e procuradores do concelho constituem procuradores para uma apelação diante do auditor geral de Viana «a respeito da criação das éguas deste dito concelho», Idem, P. 69, fl. 91 de 26-3-1831, e em 1737 os oficiais da câmara nomeiam procuradores na freguesia da Torre, Caldelas, Caires, Viana e Lisboa «tudo a respeito e deffensão que agora sequer mover a respeito das éguas que se querem lançar neste dito concelho, Idem, P. 71, fls. 53 v-45 de 2-5-1737.

(149) Idem, P. 26, fls. 89-90 de 23-8-1716.

(150) Idem, *ibidem*.

(151) Idem, *ibidem*.

(152) Idem, *ibidem*.

(153) Braga, Alberto Vieira, *Confrarias e Irmandades*, in «Revista de Guimarães», vol. LII, Guimarães, 1942, p. 190.

(154) Referem-se as confrarias do Senhor em Carrazedo em 1703 (B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 7, fls. 164-165) e em 1712 (Idem, P. 8, fls. 80-82); em Caldelas em 1729 (Idem, P. 49, fls. 19 v-20 v), Dornelas em 1716 (Idem, P. 54, fls. 49-50 v); do Santíssimo Sacramento na freguesia da Capela em 1722 (Idem,

As Constituições Sinodais acentuavam e regulamentavam esta coesão paroquial. Aos párocos, curas, capelães era obrigatória a residência e morada na freguesia que servissem «para que possam ser achados a todo o tempo e hora que for necessário e assi não aja falta no ministério dos sacramentos (...) para que possam servir sem aver falta nem opressão dos freigueses»⁽¹⁵⁵⁾, morando o mais possível perto da igreja⁽¹⁵⁶⁾. Aos freigueses, aos domingos e dias de guarda, era expressamente proibido o ir ouvir missa dominical às igrejas de outras freguesias nem quaisquer outras ermidas, oratórios, capelas ou albergarias, assim como os curas não consentiriam em suas igrejas freigueses a ela alheios⁽¹⁵⁷⁾. Aos freigueses maiores de 7 anos era obrigatório a assistência à missa inteira todos os dias santos de guarda, devendo o pároco fazer rol «de todos os freigueses que passaram da dita idade e apontem os que faltarem e os condenem na pena que lhe bem parecer»⁽¹⁵⁸⁾, perguntando «algua vez pellos que não vierão a missa especialmnte quando lhe parecer que faltão muitos ou alguns forem acostumados a faltar»⁽¹⁵⁹⁾.

A presença do prelado ou visitador, anunciada pelo tanger ou repicar dos sinos todos deveriam acorrer à igreja a ouvir o edital ou a denunciar testemunhar na visitaçã, se fosse caso disso⁽¹⁶⁰⁾. O pároco velaria pela conservação dos usos e práticas religiosas e pela moralidade da vida quotidiana entre os seus freigueses: à hora da missa admoestaria pelas coisas furtadas ou perdidas, zelaria pela frequência e boa compostura nos actos litúrgicos⁽¹⁶¹⁾, anunciaria os dias santos de guarda e de jejum, castigando com as penas previstas nas Constituições os que publicamente trabalhavam aos domingos e dias santos⁽¹⁶²⁾. Sobretudo no respeitante aos «pecados públicos»⁽¹⁶³⁾, deveriam os párocos ter especial cuidado repreendendo,

P. 64, fls. 139 v-140 v.), para 1730 em Amares (idem. P. 69, fl. 2 v); dos Santos Passos para a freguesia da Capela em 1745 (idem. P. 39, fls. 3-4 v) e para S. Vicente do Bico em 1748 (idem. P. 106, fls. 167-168 v.).

(155) B. G. U. M., Pasta de Ms. n.º 868 — *Constituições (...) que fez o muito alto e muito religioso Rei D. Henrique (...)* ed. cit., Tit. XIII, Const. V.ª *que todos os curas morem nas suas freiguesias*, fls. 102 v-103.

(156) Ou então num lugar da freguesia e que não «dista da igreja mais que hum terço de legoa» e só com o consentimento do prelado poderá habitar fora dos limites da freguesia, desde que daí não adviessem prejuízos aos freigueses, idem, fls. 102 v-103.

(157) Idem, T.º XI, Const. III.ª, fls. 80 v. 81 v.

(158) Idem, *ibidem*.

(159) Idem, T.º XV, Const. XI.ª, fls. 106-109 v.

(160) Idem, T.º XXXXII, Const. V.ª, fls. 181 v-182. Em caso de não comparência pagaria 30 réis para a cera da igreja, e no de ausência para não testemunhar ou denunciar os pecados públicos, a pena de dois tostões para a sé e meirinho.

(161) Idem, T.º XV, Const. X.ª *Da modéstia e silencio que os curas farão guardar e seus freigueses no tempo da missa*, fls. 105-106.

(162) Idem, T.º XVI *«Dos curas e de seu officio e dos coadjutores»*.

(163) Andavam abrangidos por pecados públicos as práticas de feiticeiros, benzedeiros, agoureiros, blasfemos, falso testemunho e perjuro, adultério, incesto, amancebia, alcouce, crime nefando, onzenas, contratos usurários, jogos de cartas ou dados e desafios. Idem, T.º XVI. *Dos pecados públicos*, fls. 28 v-215.

aconselhando, admoestando, ou em caso que se não quisessem emendar comunicando ao provisor geral e vigários, «declarando as qualidades das pessoas e quanto tempo ha que perseverão no pecado para se proceder como parecer» ⁽¹⁶⁴⁾.

No adro, finda a missão, reuniriam os fregueses para tratar dos assuntos tocantes ao temporal e «não querendo alguns freigueses esperar para se tratar o que à igreja ou freiguesia convem pode lo ha o cura condenar na pena que lhe parecer, até cincoenta reis para as obras ou cera da dita igreja» ⁽¹⁶⁵⁾.

Toda a comunidade devia à igreja os dizimos de cereais e em certos casos de gados, aves ou outras coisas ⁽¹⁶⁶⁾, dizimos pessoais ou conhecenças, as premissas, votos, ofertas voluntárias em certos dias do ano ⁽¹⁶⁷⁾ além de peditórios para confrarias, misericórdias, lugares pios que uniformemente pagavam ⁽¹⁶⁸⁾. A igreja da freguesia por sua vez devia a Braga «encargos antigos», que geralmente o rendeiro da renda da freguesia deveria pagar: ao visitador ⁽¹⁶⁹⁾, o sustento do coadjutor ou vigário quando existem ⁽¹⁷⁰⁾, ao seleiro, ao seminário, agasalho dos prelados e votos ao Cabido ⁽¹⁷¹⁾.

Funções importantes representavam nas freguesias as confrarias do subsino, eleitas por todos os moradores a «mais votos» com jurisdição

⁽¹⁶⁴⁾ Idem, T.º XXXXVI, Const. XII.ª fls. 215-216 v: com penas pecuniárias aos párocos e curas desleixados, postas pelo visitador a que os fregueses na mesma ocasião também eram obrigados a testemunhar (vide, idem, T.º XXXXII, Const. v.ª).

⁽¹⁶⁵⁾ Idem, T.º, XV, Const. X.ª, fls. 105-106.

⁽¹⁶⁶⁾ Para Figueiredo referem-se em 1730 os dizimos das azenhas da freguesia. B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 63, fls. 190 v. de 1720.

⁽¹⁶⁷⁾ Quanto às ofertas referiam as Constituições que sendo por natureza voluntárias, não deviam os fregueses ser constrangidos ao seu pagamento, todavia onde houvesse «costume por scrito» ficam sendo de obrigação forçosa e que se podem pedir e demandar nos dias acostumados. Idem, T.º XXXII, *Das ofertas*, fl. 133 e segs.

⁽¹⁶⁸⁾ Para as prestações devidas à Igreja pelos fregueses vide, B. G. U. M., Pasta de Ms. n.º 868 — *Constituições (...) que fez o muito alto e muito religioso Rei D. Henrique (...) ed. cit.*, T.º XXXI e XXXII, fls. 146-154. Em 1703 reunidos no adro da Igreja os oficiais do Subsino e mais devotos da freguesia de Dornelas doaram à confraria do Senhor «os quartos de pão que se pagavão para o nome de Deos se enclue e anexa agora nesta do Senhor e que outrossim doavão o dinheiro das sepulturas dos defuntos que sam por fallimento de cada cabeseira casados, viuvos e solteiros que tem bens, mil e quatro sentos reis por morte de cada hum». B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 77, fls. 173-174 de 1-4-1703. Nos arrendamentos das igrejas do concelho referem-se rendimentos dizimos, premissas, e samjoanelras além de outras prestações variáveis.

⁽¹⁶⁹⁾ Para a freguesia de Carrazedo deveria pagar o rendeiro em 1696 «um leitão, idem, P. 19, fls. 148) e em 1694 (idem, P. 17 fl. 98 v) «um bom leitão e duas galinhas e um alqueire de cevada; para a freguesia da Capela pagava em 1701, «um alqueire de cevada e um carneiro» (idem, P. 21, fl. 11).

⁽¹⁷⁰⁾ Para a freguesia da Capela, idem, P. 18, fls. 135 de 1695.

⁽¹⁷¹⁾ Para a freguesia de Físcal refer-se expressamente o pé de altar, seminário, votos e agasalho do prelado, idem, P. 14, fls. 69, 1686.

Assim como o pagamento para o seleiro na freguesia do Lago, idem, P. 18, fls. 145 v-148 de 27-5-1695.

sobre todos da freguesia «per estatutos aprovados pelo senhor ordinário para dispor as couzas dos moradores da (...) freguesia no divino e umano» ⁽¹⁷²⁾.

Os estatutos dessas confrarias (de que não consultamos nenhuns para o concelho) ⁽¹⁷³⁾ esclarecer-nos-ia melhor sobre o âmbito das suas atribuições ⁽¹⁷⁴⁾. Contudo veremos alguns rastos da sua actuação, nomeadamente nos contratos e composições entre freguesias, e nos múltiplos aspectos da contestação judicial do período.

Compostas geralmente por um juiz, um procurador, um mordomo também chamado mordomo da cruz ou juiz e regra geral quatro «homens de falas» essa estrutura poderia variar ⁽¹⁷⁵⁾.

Pelos seus órgãos representativos (as confrarias do subsino) ou directamente as comunidade paroquiais, respondiam também solidariamente perante as ordens do concelho e os abusos da administração, os impostos e tributos reais, de Mitra, do Cabido, dos senhorios, os abusos dos rendeiros, e dos novos exactores de frutos, tributos sem privilégios nem provisões reais. Na ordem interna zelava pela defesa e conservação dos montados, caminhos e servidões, uso de águas e fontes, sustento e conservação das igrejas, confrarias, disputas entre moradores e freguesias vizinhas, e todos os assuntos que aos diversos níveis interessassem o conjunto dos moradores e vizinhos.

Solidariamente a paróquia afirma-se e desenvolve os seus laços face às freguesias suas vizinhas, às estruturas económicas, políticas, sociais e fiscais que se abatem sobre a comunidade, exercitando no seu interior as práticas e usos comunitários (vide quadros 1, 2 e 3 *infra*).

A defesa pelos povos dos seus baldios contra a apropriação e aproveitamento indevido por parte do couto, do concelho, de poderosos e até de vizinhos é um capítulo importante na história destas comunidades. Muitas partilhas amigáveis de montes entre os vizinhos das freguesias foram a nosso ver decretadas por este movimento constante de tomadas, arroteamentos e tapadas particulares no sentido da afirmação e defesa dos direitos de uso e compascuidade da totalidade dos moradores ⁽¹⁷⁶⁾. Esses

(172) Assim se referem os oficiais da confraria do subsino da freguesia de Dornelas em 1703, *idem*, P. 7, fls. 173-175.

(173) Alberto Vieira Braga publica os estatutos completos da freguesia de S. Tomé de Abação, do termo de Guimarães, na Revista de Guimarães, vol. X, pág. 47. Assim como parte de outros de freguesias do mesmo termo.

(174) Na sua Monografia do concelho, *Entre Homem e Cávado*, 3 volumes, Amares, s. d., Domingos M. da Silva refere-se à sua existência no cartório das igrejas de S. Vicente do Bico com data de abertura de 1 de Janeiro de 1770 e da freguesia da Torre, feitos em 1817 e aprovados em 1820.

(175) Entre os outorgantes oficiais da confraria do subsino da freguesia da Capela refere-se em 1722 um tesoureiro, *idem*, P. 64, fls. 139-140. *Vide Quadro 3 infra*.

(176) «(...) que nenhum destes quinhoeiros do dito monte nunca em tempo algum nem seus sucessores não poderão tapar couza algũa do dito monte nem empedir os pastos deles huns aos outros nem tirarão pedra na terra huns dos outros (...) nem se entremeterão a rosar na sorte que aconteser a cada hum nem apanhar os

objectivos parecem-nos claros numa escritura de partilha de uns montes da freguesia de Dornelas em 1683 ⁽¹⁷⁷⁾. Nela se distribuem os montados por sortes, aí se incorporando os montados já tomados individualmente ⁽¹⁷⁸⁾, com declaração expressa de ninguém os poder tapar ⁽¹⁷⁹⁾, para o desempenho da função social e económica que a comunidade deles desejava retirar. Embora a escritura entre vizinhos refira que tal partilha se fez porque «sobre as rosas dos ditos montes quando os hião rosar avia entre eles muitas dúvidas e deferenças em rezão de quem rossaria mais e por evitar as dúvidas que entre elles podia aver (...)» ⁽¹⁸⁰⁾, tais diferenças resultavam, sem dúvida sobretudo da apropriação individual pelas tomadas e tapadas de que se referem exemplos ⁽¹⁸¹⁾. Pelo que fica dito não restam dúvidas de que essas tomadas, a princípio provavelmente apenas divididas por marcos ou outro processo, onde se reivindicava o uso exclusivo, pouco a pouco iam sendo tapadas e arroteadas sobretudo aquelas que se estendiam nos limites e cabeceiras das propriedades ⁽¹⁸²⁾.

Depois de feita a partilha poderia cada um de sua sorte fazer o que quizesse, vender ou trocar, ressalvando sempre «que em nenhum tempo taparão os ditos montes cousa alguma nem empedirão de nehũa sorte os pastos e nenhuns animais, que serão communs em todo o tempo aos quinhoeiros desta partilha» ⁽¹⁸³⁾. Quinhoeiros da partilha os moradores proprietários ⁽¹⁸⁴⁾ e o pároco da freguesia ⁽¹⁸⁵⁾. Aos pobres e mais moradores

esterços senão a cada hum na sua sorte e as serventias para todos uzarem dos ditos montes serão comuns a todos, para tudo o que lhe for necessário. (...)» B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares P. 2, *Escritura de partilha de uns montes da freguesia de Dornelas em 1683*, fl. 158-161 v.

⁽¹⁷⁷⁾ Idem, *ibidem*.

⁽¹⁷⁸⁾ «e que as tomadas que de novo alguns tinham feitas as levarão em conta do quinhão que nos ditos montes lhes acontecer». Idem, fol. 158-161 v. Referem-se alguns casos: «no que toqua a João Martins de Fontão do mesmo modo hũa (tomada) que de novo quer fazer no testado do seu campo da Ribeira com declaração que será somente a metade da que tem metida de dentro da parede que tem comessado a fazer a qual ametade da dita terra sera apegada ao dito seu campo e o mesmo se entenderá para Francisco de Sousa (...) e a tomada de Domingos Alves do Cuqueiro lhe ficara à conta da sua sorte que lhe couber na partilha e não a poderá tapar (...) e o mesmo se fará no testado de Pero Alves à conta da sua sorte e a não tapara (...)» Idem, *ibidem*.

⁽¹⁷⁹⁾ Vide *supra*, nota 176.

⁽¹⁸⁰⁾ B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 2 fl. 158-161 de 1683.

⁽¹⁸¹⁾ Vide *supra* nota 178.

⁽¹⁸²⁾ Idem, *ibidem*.

⁽¹⁸³⁾ Idem, *ibidem*.

⁽¹⁸⁴⁾ «(...) e os mais que a elles ditos montes costumão hir rosar e pastar (...) dando aos casados a formal emteiro e onde ouuer genro e sogra levarão hum so formal como também viuvo ou viuva que tiver genro levarão hum soo formal e as mulheres solteiras que tiverem terras a tres se lhe fara hum so formal como os cazados este formal se partira entre ellas todas tres», idem, *ibidem*.

⁽¹⁸⁵⁾ «e se dará hũa sorte ao reverendo abade da freguesia conforme a cada hum dos demais onde também lhe acontecer por sorte para a fabrica de seu assento», idem, *ibidem*.

ficava «o murtedo e bravio»⁽¹⁸⁶⁾, assim como os montes mais elevados e de difícil acesso⁽¹⁸⁷⁾. Mas se a comunidade se defendia internamente, o mesmo acontecia quando moradores de freguesias vizinhas se vinham intrometer e aproveitar dos seus montados⁽¹⁸⁸⁾. Nesse sentido os moradores da freguesia de Caires nomeiam um procurador no juízo do concelho e outro na correição de Viana «para que possam demandar e por acção de libelo ou por outra via (...) contra os moradores e couto de Paredes Sequas, concelho de Santa Marta de Bouro asserqua e por rezão de se entremeterem e tomarem e rossarem os montados da dita freguesia»⁽¹⁸⁹⁾.

Para além do quadro estritamente paroquial e de competência da câmara, alguns assuntos há de interesse de diversas comunidades paroquiais, sem contudo abranger a totalidade das freguesias do concelho.

Tal nos foi dado observar para o lançamento de cavalos e éguas de criação sobre alguns moradores e freguesias.

Em 1670 encomendava o regente D. Pedro II ao Conde do Prado, governador da armas da província de Entre Douro e Minho o lançamento de cavalos «as pessoas que tivessem possibilidades para os sustentar»⁽¹⁹⁰⁾.

Pouco tempo antes de 1673 distribuíam-se às freguesias do concelho Ferreiros, Amares, Carrazedo, Prozelo e Barreiros para que os seus moradores em conjunto os sustentassem, tendo então os juízes do subsino das referidas freguesias ido buscá-los à vila de Ponte de Lima⁽¹⁹¹⁾. Contudo argumentam que por serem os cavalos doentes e velhos e não tendo possibilidades para os sustentar, os venderam e lançaram finta a todos os moradores e vizinhos para que se cobrisse o preço em que tinham vindo. Rece-

(186) Idem, *ibidem* «e que nesta partilha não entrara o murtedo e bravio que esta à beira do rio de longo a longo que os louvados marcarão que isso fica para a pobreza e mais comum».

(187) e os montes altos ficarão como dantes a todos os moradores desta freguesia», Idem, *ibidem*. Sobre o «comunitarismo» total ou parcial do uso dos maninhos, Veloso, Francisco José — *Baldios, Maninhos, e Exploração Silvo-Pastoril em Comum (Estudo Económico Histórico e Jurídico)* in «Scientia Jurídica», Braga, 1953-54, pp. 123-148 e Braga, Alberto Vieira — *Curiosidades de Guimarães, XIX, Paróquias eclesiásticas e Paróquias civis ou tradicionais. Confrarias do Subsino. Juizes e Homens de Falas. Comunitarismo agrário. Autarquias rurais. As terras do Concelho. Movimento judicial e administrativo das Confrarias*, in «Revista de Guimarães», vol. LXX n.º 1-2, pp. 231-280 e n.º 2-3, pp. 383-456, Guimarães, 1960.

(188) Segundo Rebelo da Silva, *Memória sobre a população e a agricultura de Portugal (...)* ob. cit., pp. 258-259 «os habitantes de um lugar abundante em pastagens não eram obrigados a reparti-las com as do povo próximo, cujas rezes não tivessem que comer».

(189) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 2 fol. 182-185.

(190) Carta do Príncipe D. Pedro, escrita em Lisboa a 18 de Fevereiro de 1670 dirigida ao Cabido da Sé de Braga, B. G. U. M., *Índice do Arquivo da Sé*. Livro 5 das Cartas n.º 100.

(191) Bento Antunes, juiz do subsino da freguesia de Ferreiros (B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 12, fl. 123 v. 12); António Ferreira de Amares, (Idem, P. 12 fl. 118); João Ribeiro de Carrazedo (Idem, P. 12, fl. 116-117 v.); Pedro Marques, de Barreiros (Idem, P. 12, fls. 113 v.-114 v.).

beram os juizes tal soma de que ficaram depositários, obrigando-se «a pagar os ganhos delle a freguesia na forma do capítulo da correição do doutor corregedor»⁽¹⁹²⁾ para que os applicassem conforme decidissem «a mais votos dos moradores della e officiais de subsino da freguesia para obras da igreja e aumentos della»⁽¹⁹³⁾.

Se em relação aos cavalos distribuídos, as freguesias protestavam com dificuldades, o mesmo acontecia em relação às éguas de criação.

Em 1721 nove moradores distribuídos pelas freguesias de Caires, Portela, Caldelas, Paranhos e Sequeiros movem demanda ao superintendente das caudelarias de Viana por lhes ter lançado cada sua égua para a comprarem e sustentarem «por não terem pastos nem bousas nem lameiros nem montados capazes». Da mesma maneira em 1748, 7 moradores das freguesias da Portela, Caldelas, Sequeiros, Santa Maria de Moure no concelho de Pico de Regalados e Prozelo tinham interposto uma causa de agravo no juizo da superintendência da caudelaria «por lhes não comprir a sentença que tinham de izenção de criarem egoas de criação dos potros e outros despachos»⁽¹⁹⁴⁾.

O lançamento de cavalos e éguas de criação era mais uma forma de exacção sobre os moradores que eram obrigados ao seu sustento (ou à sua compra) nos pastos e montados da freguesia, já de si tão escassos para o seu próprio uso.

Ao nível da economia agrícola, o casal é a unidade de exploração básica. Propriedades e casas andam divididas por diversos títulos de prazo ou arrendamento, entregues a consortes, que satisfaziam directamente o pagamento dos foros ao senhorio ou indirectamente pelo seu cabeça de casal, no respeitante às diversas sub-unidades. Os casais integravam diversas comendas da ordem de Cristo, outros vínculos e morgados (vínculos de bens laicos), capelas, padroados, quintas diversas e bens da coroa. Os sistemas de exploração variavam bastante. Distinguimos o prazo fateosim de vidas, que poderia assumir duas modalidades: prazo fateosim perpétuo e prazos segundo o modelo da Igreja de Braga⁽¹⁹⁵⁾.

Aquele é incontestavelmente preponderante e tende a revigorar-se (pelo menos para as terras do couto) por títulos que novamente são ressus-

(192) Nas escrituras de obrigação do dinheiro do cavalo, refere-se que o de Ferreiros viera pelo preço de 18.000 reis ficando o seu depositário a pagar o juro ao ano de 900 reis (idem, P. 12, fls. 123 v.-125 de 14-6-1673), o de Amares por 15.000 com o juro de 750 réis (idem, P. 12, fl. 118 de 6-6-1673), o de Carrazedo por 26.000 com o juro de 1.300 réis (idem, P. 12, fl. 117 v. de 4-6-1673) o de Prozelo por 25.000 com o juro de 1250 réis (idem, P. 12, fls. 116-117 v. de 3-6-1673) e o de Barreiros por 2500 com o juro de 1250 réis (idem, P. 12, fls. 113 v.-114 v. de 2-6-1673), tendo todos, por ser velhos e doentes, sido vendidos «per pouca couza».

(193) Idem, P. 67 fls. 17-18 de 8-12-1721. Para o morador de Caldelas, Manuel Soares, vide, idem, P. 66 fls. 96-97 de 6-6-1721, e para Carrazedo, Manuel Taveira da Cruz, idem, P. 63, fls. 215 v.-216 de 1-10-1720.

(194) Idem, P. 90 fls. 58-59 de 5-1-1748.

(195) Sobre o *emprazamento*, vide Almeida Costa, M. J. de Almeida — *Enfi-teuse* in «Dic. de Hist. de Port.», (...) vol. 2, ob. cit., pp. 35-39.

citados e outros alargados e meticolosamente controlados, contrariando até a tendência económica dos tempos modernos ao transformar contratos economicamente mais rendosos (a simples colónia) em títulos de prazo. Assim, por exemplo, as propriedades de Fiscal do couto de Rendufe que andavam arrendadas de «simples colónias» e que o capítulo geral de 1659 mandou que se emprasassem como já proibira tais arrendamentos dentro dos limites dos coutos de Tibães e Carvoeiro.

Contudo tal transformação significa para os respectivos mosteiros o alargamento dos poderes e receitas «extra-económicas» ⁽¹⁹⁶⁾ que para Rendufe, vimo-lo, correspondeu também à afirmação do senhorio político e jurisdicional face à expansão dos poderes dos oficiais da câmara e do concelho de Entre-Homem-e-Cávado ⁽¹⁹⁷⁾.

Para os prazos da casa do morgado de Castro extinguiu Manuel Machado de Azevedo (1.^a metade do séc. XVI) as ltuosas, «mandando à sus herderos, so pena de su maldicion no cobrassen mas aquel impio derecho» ⁽¹⁹⁸⁾ mandando-a apagar «de los plaços y libros de recibo de su hazienda» ⁽¹⁹⁹⁾ e substitui-la por uma fogaça, um carneiro e uma cabaça de vinho que pagariam à casa de Castro «todas las vezes que a los Señores (...) les naciesse el primero hijo varón» ⁽²⁰⁰⁾.

A segunda variedades era sobretudo para os emprasamentos dos bens das igrejas ⁽²⁰¹⁾.

O emprasamento era válido por três vidas, e, ao contrário do prazo fateosim perpétuo, findas as referidas três vidas, não poderiam ser transmitidas hereditariamente, nos quais, embora não fosse proibido em direito,

⁽¹⁹⁶⁾ As ltuosas, os domínios, as entradas.

⁽¹⁹⁷⁾ As ltuosas então lançadas aos de Fiscal pelos novos emprasamentos ficaram expressas em numerário, assim como a antiga relação dos foros entre numerais e géneros continuaram a persistir nos novos emprasamentos.

Comparativamente a percentagem das rendas em dinheiro/ano é muito superior para a freguesia de Fiscal, o que está sem dúvida ligado à forma de arrendamentos até aí utilizados:

	FISCAL	LAGO	BARREIROS	BICO
DINHEIRO	9.606	6.419	3.160	2.368
TRIGO	21	68	24	15
MEADO	376	730	200	197

(Elementos referidos na *Relação dos bens e rendimentos do mosteiro*, 17770. B. G. U. M. Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 111).

⁽¹⁹⁸⁾ *Vida de Manuel Machado de Azevedo*, (...) *ob. cit.*, p. 36.

⁽¹⁹⁹⁾ *Idem, ibidem.*

⁽²⁰⁰⁾ *Idem, ibidem.*

⁽²⁰¹⁾ B. G. U. M., Pasta de Ms. n.º 868 — *Constituições que com tanta consideração e zelo da salvação das almas fez o muito alto e muito religioso Rei D. Henrique que Deus aja sendo arcebispo desta Santa Igreja bracarense* (cópia), 1 vol., 1596, Tit.º XXVIII.

não se levariam entradas nem ltuosas⁽²⁰²⁾. Este tipo de emprazamento tornava-se economicamente mais rendoso. O facto de não ser hereditário permitiria ao fim de três vidas aforá-lo pela melhor oferta, por um foro unilateralmente actualizado. E era exactamente esse o objectivo da eliminação das entradas «que eram ocasião provável de se fazerem os prazos com menos proveito das igrejas»⁽²⁰³⁾.

Contudo esta característica fica mais claramente vincada se referirmos que os prazos fateosins perpétuos eram permitidos na Igreja de Braga para os matos, maninhos, terras estéreis, brejos e paús alagadiços, uma espécie de prémio aos foreiros pelas benfeitorias e melhoramentos feitos nas propriedades. Era este o tipo de exploração concedido às propriedades para as quais naturalmente os pretendentes seriam poucos, segundo os contratos em vigor para as demais propriedades. Também eram permitidos para o «arrendamento» de casas caídas e arruinadas ou então a pessoas «que cultivassem algúas terras ou rompesse matos, ou abrisse paús fazendo nelles quintas, pumares, vinhas, olivães»⁽²⁰⁴⁾. Por fim era ainda preferível aforar «em fateosim que vender e alienar de todo»⁽²⁰⁵⁾. Mas nem só nos bens das igrejas de Braga era praticado tal contrato. Para o mosteiro de Rendufe assim andava a Granja de Rio Tinto da freguesia da Capela⁽²⁰⁶⁾, transformada em fateosim perpétuo com o tombo, as azenhas de Val de Cabras e Regadas também na freguesia da Capela⁽²⁰⁷⁾ e em 1552 a quinta do Outeiro da freguesia de Dornelas pertencente à casa do Castro⁽²⁰⁸⁾.

O arrendamento a curto prazo era talvez a modalidade dominante. Dentro destes distingue-se claramente para esta região aquele que se denominava de arrendamento de «simples colónia»⁽²⁰⁹⁾.

Eram feitos estes arrendamentos pelo período de 3 anos que correspondem para as casas da congregação beneditina a períodos económicos bem definidos⁽²¹⁰⁾. Permitia como nos prazos eclesiásticos da igreja de

(202) Se nos títulos viessem expressas as ltuosas elas poderiam ser levadas sem contudo exceder o foro de cada ano. Idem, fol. 143.

(203) Idem, fls. 139 v.-143 v.

(204) Idem, *ibidem*.

(205) Idem, *ibidem*.

(206) Andava dividida em 1665 em 5 partes que pagavam de ltuosa tanto como de renda excepto uma que andava em dinheiro. B. G. U. M. Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 117 — *Livro de Recibo de 1665*.

(207) B. G. U. M. Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 116 — *Livro de Recibo de 1642*, fl. 8 v., idem, Rendufe, 117 — *Livro de Recibo de 1665*, fl. 10 v.

(208) Em 1552 o senhor Manuel Machado de Azevedo da Bornaria deu de emprazamento a Quinta do Outeiro de Dornelas em 3 vidas pelo foro de 400 réis, com a condição de a não poder vender, findas as quais ficava devoluta ao senhorio. Cit. in Silva, Domingos M. da — *Machados de Castro de Carrazedo* (...), *ob. cit.*, p. 24.

(209) Sob o regime de colonato, vide Torres Ruy d'Abreu — *Colonato*, in. «Dic. de Hist. de Port.» (...), vol. 1, *ob. cit.*, pp. 618-619; Godinho, Vitorino Magalhães — *Estrutura da antiga sociedade portuguesa*, (...) *ob. cit.*, p. 95.

(210) Com efeito para cada período de 3 anos cada casa fazia o balancete económico-administrativo do período (estado) para ser levado a capítulo geral da Congregação que reunia no mosteiro de Tibães.

Braga, não hereditários, a concorrência na arrematação da renda, facilmente ajustável à conjuntura económica e à pressão ou laxitude da procura. Assim andavam diversos casais de freguesia de Fiscal que se empra-zaram como se referiu com o tombo, tendo continuado na antiga forma dentro do couto o campo do Cubo e no seu exterior o casal de Corregais na freguesia de Carrazedo ⁽²¹¹⁾, a primeira parte do casal de S. Tiago na freguesia de Paranhos ⁽²¹²⁾ ambos no concelho de Entre-Homem-e-Cávado e o casal da Ventosa na freguesia de S. Mamede de Gondiaes, concelho de Regaladas ⁽²¹³⁾.

Outros arrendamentos de propriedades, foros, e direitos diversos eram também frequentes por períodos que variavam geralmente de 1 a 3 anos, nos quais os arrendadores suportavam todos os encargos da exploração ou arrecadação de foros e direitos, «à sua sorte, risco e ventura», mediante o pagamento de uma renda fixa em dinheiro, paga frequentemente por diversas prestações.

Por arrendamento andavam em Rendufe, na freguesia da Capela, os passais, constituídos pelo campo da Freita, campo da Eira, campo do Lameiro, as azenhas no rio Homem e o barco da Passagem; as igrejas anexas ao Mosteiro, assim como aquela cuja apresentação pertencia à casa de Castro e respectivo abade para a igreja da freguesia de Carrazelo ⁽²¹⁴⁾ e à Mitra Primaz as restantes (por ou sem concurso) ⁽²¹⁵⁾, e ao reitor de Coucieiro e da freguesia de St.^a Maria da Torre ⁽²¹⁶⁾.

Temos ainda referências a arrendamento de alguns direitos reais e municipais como as referentes ao usual do vinho das freguesias de Paranhos, Sequeiros e Caldeias ⁽²¹⁷⁾, à sisa ⁽²¹⁸⁾, ao real de água do concelho e

⁽²¹¹⁾ B. G. U. M. Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 117 — *Livro de Recibo de 1665*, fl. 70.

⁽²¹²⁾ Idem, fl. 114 v.-116.

⁽²¹³⁾ Idem, fl. 252-258 v.

⁽²¹⁴⁾ 2/3 para a casa de Castro e 1/3 para o abade da freguesia.

⁽²¹⁵⁾ Vide *Geografia e Economia da Província do Minho nos Fins do Século XVIII* (...), ob. cit., 1970, o *Concelho d'Amares e Couto de Rendufe*.

⁽²¹⁶⁾ No contrato de arrendamento da igreja do Fiscal de entre os bens reservados e não incluídos no referido arrendamento refere-se «a pensão que Matias de Saa e seus consortes (...) estão obrigados a pagar a dita igreja de hũa terra chabada da bouça da Insurreira que está pegada contigua com a residência da dita igreja que per pertencer a dita terra ao assento e passais da igreja *não queria* (...) *daqui por diante conhecer per caseiros*» (sublinhado nosso). B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 14, fl. 69 de 1686. Embora podessem variar bastante os contratos de arrendamento das igrejas regra geral incluem dízimas, premissas, avenças, foros e pensois que habitualmente se pagam à igreja, reservando o abade para si as terras do assento, e passal com as respectivas dízimas que não entravam no arrendamento.

⁽²¹⁷⁾ B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 11, fl. 29 v. de 1715.

⁽²¹⁸⁾ Idem, P. 26, fl. 89, de 1716.

couto⁽²¹⁹⁾, a foros pertencentes à comenda de Cristo em Caldelas⁽²²⁰⁾, à casa de Castro⁽²²¹⁾ e ao Cabido da sé de Braga⁽²²²⁾.

Apesar de juridicamente ser possível distinguir todas estas situações, a realidade era bastante mais rica e complexa, criando situações multivariadas, sendo por vezes difícil de definir o tipo de «arrendamento» em questão, muitas vezes por falta de elementos, outros pela sua associação por formas muito variadas. Era vulgar, isso sim, a associação de propriedade de «enfiteuse» com outras tomadas por arrendamento (rendas fixas ou variáveis), como forma de complemento⁽²²³⁾. Os contratos de arrendamento, embora não possamos ainda quantificar, tornavam-se preponderantes, quer por serem mais frequentes, quer por assim andarem exploradas as melhores propriedades, reservando-se a enfiteuse cada vez mais para as propriedades de menor valor e para a promoção de terras e bens incultos e abandonados, na forma das constituições sinodais bracarenses.

Cabe, aqui, ainda que de uma maneira breve, referir alguns dados sobre a grande propriedade e exploração agrícola, que fomos recolhendo na documentação consultada.

Os tombos das casas senhoriais laicas ou religiosas, igrejas, confrarias, concelhos, comendas, quando existem são fontes preciosas.

Porém, para o nosso caso, os dados que possuímos são escassos.

Rendufe possuía vastos domínios no concelho e dentro do couto.

Dos bens tombados em 1510 isentos de décima que constituem os bens da primeira dotação, possuía o Mosteiro na área do couto um total de 32 casais e uma parte do outro, 3 granjas e 4 campos distribuídos pelas 4 freguesias e parte de outra que integram o couto, contra 53 casais, 2 quintas e 1 granja distribuídos pelas restantes 13 freguesias e parte de outra (Carrazedo, parte do couto e do concelho)⁽²²⁴⁾. Posteriormente à primeira dotação, a sua riqueza territorial continua a crescer por novos

(219) Idem, P. 55 fl. 127 v. de 1717; P. 11, fl. 29 v. de 1715 e P. 59, fl. 113 de 1724.

(220) Com suas anexas de Lanhas e Vilarinho no concelho de Vila Chã: para 1711 (Idem, P. 54. fl. 50 v.), 1745 (idem, P. 93 fl. 31) e 1746 (Idem, P. 94 fl. 17).

(221) Dos foros pertencentes à casa de Castro: para o morgado de Barrozo, de Cepelos e São Fins do termo de Chaves em 1715 (Idem, P. 11, fl. 43 v.) e 1729 (idem, P. 49 fl. 33), assim como os da freguesia de Vilela do concelho de Lanhoso em 1702 (idem, P. 7, fl. 65 v.).

(222) Idem, P. 49, fl. 108 v. de 1730.

(223) Formas tradicionais continuam a existir nas quais os rendeiros entregam ao senhorio uma parte variável dos frutos conforme os rendimentos do ano. Predomina o arrendamento a meias.

(224) Assento e passal do mosteiro de bens de prazo, os assentos das igrejas anexas da Capela com 8 casais, 3 granjas, 4 campos, do Lago, Barreiros; mais 21 casais e uma parte de outro distribuídos pelas freguesias integradas no couto: S. Vicente do Bico, Lago, Barreiros e parte de Carrazedo, num total de (assentos inclusivé) de 32 casais e uma parte de outro, 3 granjas e 4 campos. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 100 — *Sentenças 1674-1807*, doc. n.º 879 de 1777.

arroteamentos, doações, constituições de novos títulos de prazo, sobretudo a partir do início do tombo⁽²²⁵⁾.

Se para Rendufe é possível fazer ainda que uma breve ideia das propriedades que possuía no couto e concelho e respectivos rendimentos, o mesmo já não se pode dizer para outras casas de que se apresentam algumas referências marginais.

Os donatários do concelho possuíam além do seu senhorio, o morgado de Castro⁽²²⁶⁾ com o padroado da Igreja de Carrazedo. D. Félix Machado, marquês de Montebelo, na biografia que escreveu de seu avô, refere que para aquele tempo a casa de Castro constava «de muchas quintas, q̃ está divididas en mas de quiniētos casales»⁽²²⁷⁾. Manuel Machado de Azevedo (1.^a metade do séc. XVI) terá proporcionado a quebra da fazenda e rendas de sua casa porque «gastava mas el tiempo en la (caça) de javalis, con gran dispendio de su hazienda: porque es tanta la ferocidad destos animales (...) q̃ para matarlos se colman las sierras de hombres y perros», com prejuízo do abandono das culturas⁽²²⁸⁾, assim como com as demandas em que se envolveu a casa que nelas gastava metade das rendas, «para defender la otra mitad»⁽²²⁹⁾. Muitas outras referências se encontram a propriedades do Cabido, a bens das igrejas, comendas e confrarias que entretanto se referirão.

(225) Dos bens posteriores à 1.^a dotação e inseridos no segundo tombo referem-se entre outros as seguintes propriedades: 9 casais, terras e cercada do Barral, leiras sobre a Fonte d'Arca, leira da Cachada, vinha da Landeira, terras do reverendo abade Giraldo Lopes da Teixogueira, terras do Regado de Heitor de Barros, propriedades que deixou ao mosteiro Frutuoso Dias das Regadas, S. Vicente do Bico. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do Mosteiro, 1770*.

Em 1770 eram os seguintes os rendimentos de «foros sabidos» anuais dos casais e assentos (só para dinheiro, trigo meado e medidas inteiras) dentro e fora do couto.

	DO COUTO	CONCELHO
DINHEIRO (REIS)	16,994	24 660
TRIGO (ALQUEIRES)	191	99,5
MEADO (»)	2055	1573

B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 111 — *Relação dos bens e rendimentos do Mosteiro, 1770*.

(226) Foi 1.^o donatário do concelho Pero Machado por mercê de D. Afonso V de 29 de Abril de 1450 e pouco tempo depois foi instituído o referido morgado (1524). Domingos M. da Silva, *Machados de Castro de Carrazedo* (...), *ob. cit.*, p. 33. Em 1481 D. Inês de Gois, viúva do 1.^o donatário procedeu à compra de metade de diversas quintas e casais da quinta do Outeiro na freguesia de Dornelas, da quinta de Borbadães, da quinta de Figueiredo, do casal de Loureiro, do casal de Romais do casal da Torre e outros, tudo no então julgado de Entre Homem e Cávado (*idem*, p. 33), que passaram posteriormente a integrar o morgado de Castro.

(227) *Vida de Manuel Machado de Azevedo* (...) *ob. cit.*, p. 37.

(228) *Idem*, p. 4.

(229) *Idem*, p. 11.

Ao lado destes grandes senhorios, certo relevo económico e social no mundo rural deste concelho é desempenhado por uma pequena e média aristocracia rural, proprietária e enfiteuta (quando não também sub-enfiteuta) que vive da exploração directa de algumas propriedades (por criados, mordomos, etc.) e pelo sub-arrendamento ou sub-enfiteuse de grande maioria que tomava à casa de Castro, a Rendufe, ao Cabido, à comenda de Cristo, ou a propriedades das igrejas, entre outras.

Encontramo-la em todas as freguesias com efectivos bastante significativos na administração e justiça do concelho, por vezes auferindo bons rendimentos das suas propriedades e dedicando-se à actividade creditícia.

As referências não abundam que nos permitam discernir de perto a sua estrutura, caracterizar a sua evolução, mas alguns aspectos introduzem-nos ao grupo social em questão, a que geralmente, o comprimento do nome⁽²³⁰⁾ e a posse de solares, quintas, morgados e outros vínculos anda associada.

Em Amares é a quinta de Laje, cujo proprietário Francisco do Vale de Araújo⁽²³¹⁾ exercia em 1730 as funções de juiz ordinário do concelho⁽²³²⁾. Para a freguesia de Besteiros, referências à quinta do Banha-douro, (solar de St.º António) cujos proprietários, nobres de ascendência, andaram «servindo os cargos nobres do seu concelho»⁽²³³⁾: Bento da Silva Borges, fidalgo da casa de Sua Magestade⁽²³⁴⁾, instituidor da capela de Santa Ana desta quinta, foi ouvidor do concelho em 1715⁽²³⁵⁾ e novamente em 1718⁽²³⁶⁾. Referem-se-lhe propriedades em Crespos, termo de Braga⁽²³⁷⁾, o casal de Segados, foreiro à igreja de Fiscal⁽²³⁸⁾.

Em 1696 moviam os moradores do lugar de Carvalho e da Samassa desta freguesia, acção contra o referido Bento da Silva Borges⁽²³⁹⁾ que por sua vez apelava para Lisboa uma outra causa em que era autor o Cabido de Braga⁽²⁴⁰⁾.

Das múltiplas propriedades dadas em arrendamento (ou sub-arren-

(230) Silbert, Albert — *Le Problème Agraire Portugais au Temps des Premières Cortès Libérales*, Paris P. U. F., 1968, p. 20.

(231) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 61, fls. 24-25 de 15-1-1729.

(232) Idem, P. 61, fls. 115-116 v. de 7-1-1730.

(233) Assim se refere a carta régia de D. João IV (1748) de «linhagem Solar e Cota de Amares» dada em favor de António Fernandes da Silva como legítimo descendente da linhagem dos Silvas Ferreiras. Citado in Domingos M. da Silva, *Entre Homem e Cávado* (...), vol. 1, ob. cit., pp. 184-187.

(234) Idem, p. 189.

(235) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 11, fl. 1 de 27-6-1715 e P. 26, fl. 1 de 12-12-1714.

(236) Idem, P. 56, fl. 1 de 1-4-1718.

(237) Escritura do prazo do casal do Barreto, Crespos, termo de Braga em 20-3-1721. Idem, P. 66, fls. 51 v.-60 v.

(238) Andava sub-arrendada em 1721 a Francisco de Sá e Vasconcelos e ao capitão Bento de Barros de Azevedo, ambos da freguesia de Fiscal, idem, P. 67, fls. 30-31.

(239) Idem, P. 31, fls. 52-53 de 12-1-1696. Sem finalidade expressa.

(240) Idem, P. 21, fls. 115 v.-117 de 2-5-1702.

dadas) auferiam os senhores da quinta do Banhadoiro grandes receitas, que applicavam frequentemente em empréstimos a juro ⁽²⁴¹⁾.

Além desta, refere-se ainda a quinta da Espinheira e de entre os seus proprietários, Manuel Dantas da Costa aparece como ouvidor do concelho em 1711 ⁽²⁴²⁾.

Em Caldelas é a casa solarenga de Lamoso, assim como o morgado e quinta da Boavista. Desta última José Soares da Faria é em 1672, rendeiro da igreja de Souto no concelho de Terras de Bouro ⁽²⁴³⁾, e Afonso Manuel Pereira de Azevedo, juiz ordinário do concelho em 1743 ⁽²⁴⁴⁾. Aparecem-nos ainda referências à quinta de Romão ⁽²⁴⁵⁾. Para a freguesia de Caires refere-se a quinta do Outeiro ⁽²⁴⁶⁾.

Onde este estrato parece estar bem representado é na freguesia de Capela, assento do mosteiro de Rendufe. A quinta da Faia andava em 1695 em posse de Francisco Ribeiro de Castro ⁽²⁴⁷⁾ e depois em seu filho

⁽²¹¹⁾ Das casas senhorias do concelho, o Dr. Cristóvão da Silva Costa aparece em 1.º plano na quantidade e frequência do dinheiro emprestado a juro.

Ref. Doc.	Data	Tx. de Juro	Quantia	Proveni.ª. Credores	Finalidade do dr.º emprestado
P. 58, fls. 64-66	7. 1.1720	5	24.000	Besteiros	Para comprar uma junta de bois
P. 58, fls. 67 v.-68 v.	25. 1.1720	»	8.000	Caires	Para pagar uma divida de azeite
P. 58, fls. 78 v.-80 v.	28. 1.1720	»	40.000	»	Pagar uma divida
P. 63, fls. 135-136	18. 2.1720	»	70.000	Amares	
P. 58, fls. 89 v.-91 v.	3. 3.1720	»	30.000	Paranhos	Para os empregar em propriedades
P. 63, fls. 176-177	14. 6.1720	»	24.000	Besteiros	Para ordenar um filho
P. 63, fls. 217-218	16. 10.1720	»	70.000	Ferreiros	Para comprar propriedades

DINHEIRO DADO A JURO PARA O ANO DE 1720.

⁽²⁴²⁾ B. G. U. M. *Indice dos Tabeliães*, P. 8, fl. 192 de 29-XII-1711 e outros.

⁽²⁴³⁾ Idem, P. 59, fl. 79 v.

⁽²⁴⁴⁾ Outorgante como juiz ordinário do concelho numa escritura de arrendamento por parte dos officiais da câmara da comenda da ordem de Cristo de Caldelas. Idem, P. 93, fl. 31 de 20-6-1745.

⁽²⁴⁵⁾ Em procurações passadas pelos proprietários da quinta de entre os procuradores e testemunhas referem-se «caseiros» e «criados».

Assim em 1712, Manuel Faria de Araújo, morador nos Arcos de Valdevez, constituiu seu procurador a seu caseiro Manuel Alves, assistente na sua quinta para «vir com embargos as pessoas que pretendem querer tomar posse da dita sua quinta ou foros ou prazos que pretensão». B. G. U. M., *Indice dos Tabeliães*, Amares, P. 25, fl. 122 de 1712 e idem, P. 59, fl. 160 v. de 1723.

⁽²⁴⁶⁾ Em 1683 andava em posse de Pero Coelho de Azevedo, morador nesta sua quinta e sub-arrendava o prazo de S. Silvestre, na freguesia de Friande, concelho de Ribeira de Soaz de que era directo senhorio o arcediago de Fone Arcada. Idem, P. 1, fl. 88 de 1683.

⁽²⁴⁷⁾ Idem, P. 18, fls. 59, 1695.

Bento da Silva Castro⁽²⁴⁸⁾ que andava sub-arrendada⁽²⁴⁹⁾ assim como a quinta do Freixo⁽²⁵⁰⁾.

Além destas há ainda a quinta de Ataíde que em 1717 possuía Cipriano Rebelo de Sousa Sampaio⁽²⁵¹⁾ e a quinta das Regadas. Esta última, como as demais, do senhorio directo do Mosteiro, andava em 1674 em posse do Dr. Jácome Coelho Caldas⁽²⁵²⁾ que trazia ainda propriedades da igreja de Caneiras de prazo eclesiástico⁽²⁵³⁾.

Para Dornelas é a quinta do Outeiro. Em 1717 é seu proprietário Francisco de Sousa Teixeira: advogado no auditório do concelho, seu ouvidor em 1686⁽²⁵⁴⁾, em 1706 ouvidor em Vila Real e corregedor da comarca de Viana em 1721⁽²⁵⁵⁾.

Em Ferreiros a quinta da Igreja com mais propriedades no concelho de Larim⁽²⁵⁶⁾ e azenhas em Palmeira⁽²⁵⁷⁾; a quinta da Boavista que possui em 1721 Pedro de Araújo da Silva que tinha exercido as funções de juiz ordinário do concelho em 1702⁽²⁵⁸⁾.

Na freguesia de Figueiredo nenhuma referência para o Solar de S. Veríssimo, solar da casa da Ribeira⁽²⁵⁹⁾ muito poucas para a quinta e solar de Vilar⁽²⁶⁰⁾ e para a quinta de S. Pedro ou do Sol⁽²⁶¹⁾. Há ainda

(248) Idem, P. 64, fl. 31 v., 1721.

(249) Numa escritura dos moradores da freguesia da Capela, refere-se Francisco Pires, caseiro de Bento da Silva Castro, P. 27, fl. 140 v. de 1718.

(250) Em 1701 andava em posse de Lourenço da Cunha Osório, P. 21, fl. 4, de 1701.

(251) Referem-se-lhe propriedades no concelho de Regalados. Em 1717 passa procuração «para vender as medidas que lhe pagam no concelho de Regalados (...) que vem a ser sete medidas», P. 27, fl. 1, de 1717.

(252) Numa procuração de João Tinoco Velozo de 1674 (P. 13, fl. 34) da quinta de Cedofeita refere-se «que saiu da quinta das Regadas de que he cabeça de prazo Jacome Coelho Caldas».

(253) Em 1688 nomeia procuradores «para uma demanda que traz com o reve-rendo André Ferreira abade de Caneiras, sobre hūas medidas do assento da igreja de Caneiras de que tem prazo apostólico», P. 4, fl. 92 de 1688.

(254) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 4, fl. 1, de 1686.

(255) Idem, P. 64, fl. 10, de 1721.

(256) Em 1686 D. Maria Távora, viúva de João Machado de Azevedo é proprietária enfiteuta do casal de Toris no concelho de Larim que trazia o sub-enfiteuta Francisco Velozo, da freguesia de Loureira, concelho de Vila Chã (P. 14, fl. 42, de 1686).

(257) Refere-se ainda uma causa «contra os caseiros da azenha do Sarilho» da freguesia de Palmeira, termo de Braga (P. 4, fl. 42, 1687) e em 1709 D. Joana de Azevedo passa procuração para vender medidas de pão da azenha nova no lugar do Blco, Palmeira (P. 23, fl. 92 v. 1709).

(258) Idem, P. 7, fl. 1 de 1702 e P. 22, fl. 1 de 1702.

(259) Silva, Domingos M. da — *Entre Homem e Cávado* (...), vol. 1, ob. cit., pp. 273-276.

(260) Em 1687 o seu proprietário António Pereira do Lago é cavaleiro professo do hábito de Cristo, P. 4, fl. 37, 1687; Domingos M. da Silva, *Entre Homem e Cávado* (...), vol. 2, ob. cit., p. 276 diz pertencer à família dos Abreus Lima, bem representados na administração do concelho.

(261) De 1689 é seu proprietário Francisco da Silva Tinoco. Idem, P. 3, fl. 124 v. de 1689 e P. 63, fl. 224 de 1720.

a quinta da Bouça que em 1721 trazia Francisco Tinoco da Silva, que nesse ano faz procuração a seu neto Bento Pereira de Faria Marinho (meirinho do concelho em 1724⁽²⁰²⁾) para que «possa tomar posse e aceitar prazo e assiná-lo de dita sua quinta das Bouças»⁽²⁰³⁾.

Para a freguesia de Fiscal sobreleva-se às demais a casa e quinta da Tapada dos donatários dos concelhos de S. João de Rei e Terras de Bouro. Além desta, refere-se em 1692 a posse que trazia o Senhor Rodrigo de Azevedo e Sá Coutinho, seu proprietário, do casal de S. Bartolomeu de Cavês e de S. Pedro do Ó na freguesia de Agilde, concelho de Celorico de Basto, foreiras à mitra arcebispal de Braga de que são enfiteutas⁽²⁰⁴⁾ e ainda o casal de S. Pedro de Sarrahais, termo de Viana⁽²⁰⁵⁾ e o morgado da Guimareira, termo de Vila de Pias⁽²⁰⁶⁾. Nesta mesma freguesia possuía o capitão Bento de Barros e Sá de Azevedo a sua quinta do Outeiro⁽²⁰⁷⁾, e era ainda consorte sub-enfiteuta do casal de Sepados, foreiro como se disse à igreja da freguesia⁽²⁰⁸⁾. Além destas referem-se ainda a quinta de Passos que em 1709 trazia D. Branca Pimentel e seu marido Matias de Sá Azevedo⁽²⁰⁹⁾ e a quinta do Bárrio de Bento Borges⁽²⁷⁰⁾.

Finalmente em Prozelo é a casa da Levada que traz em 1723 Belchior de Azevedo e Vasconcelos,⁽²⁷¹⁾ a quinta de Bouças do capitão Francisco

(202) Idem, P. 59, fl. 182 de 1724.

(203) Idem, P. 67, fl. 33 v. de 1721.

(204) Idem, P. 15, fl. 101 de 1692.

(205) Idem, P. 23, fl. 163 v. de 1709.

(206) Idem, P. 60, fl. 191 de 1726.

(207) Idem, P. 8, fl. 140 de 1712.

(208) Idem, P. 67, fl. 30 de 1721.

(209) Idem, P. 23, fl. 74 de 1709.

(270) Idem, P. 15, fl. 68 de 1691.

(271) Numa procuração de 19-3-1726 refere-se entre as testemunhas «Manuel Carvalho, caseiro de Belchior de Azevedo». Idem, P. 63, fls. 145-146.

Significativo é também o quantitativo e a frequência do dinheiro emprestado a juro por Belchior de Azevedo e Vasconcelos, para os anos de 1719 e 1720.

Ref. Doc.	Data	Tx de Juro	Quantia	Proveniência dos Credores	Finalidade do Dr.º Empréstado
P. 63, fl. 2 v.-4	13.1919	5	30.000	Barreiros	Remir uma dívida
P. 63, fl. 1 v.-2 v.	13.1719	»	47.000	Prozelo	Para pagar uma dívida de um assinado e custas de uns autos cíveis
P. 63, fl. 98 v.-99 v.	16.8.1719	»	12.000	Ferreiros	Remir uma dívida
P. 63, fl. 104-105	21.10.1719	»	42.000	Amares	» » »
P. 63, fl. 148-149	22.3.1720	»	30.000	Amares	» » »
P. 63, fl. 180-182	21.6.1720	»	30.000	Amares	» » »
P. 63, fl. 183-184	27.6.1720	»	24.000	Prozelo	» » »
P. 63, fl. 209-211	4.9.1720	»	50.000	Carrazedo	» » »

DINHEIRO DADO A JURO PARA OS ANOS DE 1719 e 1720.

Xavier Pinheiro de Almeida⁽²⁷²⁾ tendo sido seu pai Serafim Pinheiro de Almeida, juiz ordinário do concelho em 1727⁽²⁷³⁾. Além destas, a quinta de Porto, pertença do Cabido que trazia em 1696 António de Abreu Lima, tabelião do público judicial e notas no concelho⁽²⁷⁴⁾ que também andava arrendada em regime de sub-enfiteuse.

2. AS REACÇÕES DO CORPO SOCIAL: O INDIVIDUAMENTO E A CONTESTAÇÃO JUDICIAL COLECTIVA¹

O agravamento da situação económica e fiscal manifestou-se no extraordinário endividamento das populações rurais e nas crescentes dificuldades do pagamento das rendas⁽²⁾.

Percorrendo os livros de notas de tabeliães, o volume de escrituras de dinheiro a juro comparado com outros actos notariais, sobretudo compras e vendas e procurações, (numericamente os que se lhe seguem imediatamente) igualando e ultrapassando-os muitas vezes, nos livros que podemos analisar, é por si só significativo⁽³⁾ e mais ainda se se referir a finalidade, quando vem expressa, de tais empréstimos⁽⁴⁾.

Com efeito grande parte do dinheiro pedido a juro (geralmente a

(272) D. José (6.10.1722) passa carta de Brazão de Armas ao Capitão Francisco Xavier Pinheiro de Almeida, morador na sua quinta de Bouças, Prozelo. Vide, Domingos M. da Silva, *Entre Homem e Cávado* (...), *ob. cit.*, pp. 327-329.

(273) Idem, pág. 329 e B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 65, fl. 46 de 1727.

(274) Idem, P. 31, fl. 124 v. de 1696.

(1) Baroque, J. Baldeon — *Los conflictos sociales en el reino de Castilla en los siglos XIV y XV*, Madrid, Siglo veintiuno editores, 1975, pp. 27-28. Coll. «Historia de los movimientos sociales», distingue as reacções anti-senhoriais a dois níveis: os movimentos caracterizados pela moderação nos quais incluía formas de resistência passiva, reclamação jurídica e os movimentos caracterizados pela violência, motim, sublevação armada, entre outros.

(2) Há que referir que este fenómeno não toma aspectos de resistência colectiva ao pagamento das rendas, nomeadamente as que decorrem dos direitos tradicionalmente estabelecidos e levantados e apenas nos aparecem como casos bem individualizados.

(3) Se recordarmos que para pequenos empréstimos muitas vezes se recorria apenas a papéis em que o devedor reconhecia a dívida num simples papel. «assinado» (muitas vezes referidos quando o devedor recorria a novo empréstimo e que para o total se recorria à escritura notarial) e que uma parte significativa das procurações tinham como finalidade expressa cobrar ou pedir dinheiro a juros, ou outras dívidas de dinheiro (representam o volume das procurações em que a finalidade vem expressa) então os actos referidos de dinheiro a juro tomam o seu verdadeiro alcance e significado.

(4) Vide *supra* nota 241 e 271.

5 %) aparecendo também casos de 6,25 % ⁽⁵⁾ e até 7,25 % ⁽⁶⁾ destina-se ao pagamento de dívidas («remir suas vexassois» como referem os textos), demandas e custas processuais ⁽⁷⁾, pagamento de dotes, sendo raros os pedidos de dinheiro no sentido que apelidáramos de «reprodução de riqueza», adiando e agravando a situação anterior, arrastada pela conjuntura económica.

O contrato do empréstimo de dinheiro a juro a que o devedor obrigava «a sua pessoa, bens móveis e de raiz presentes e futuros e terços de suas almas», ou especificamente uma ou outra propriedade ⁽⁸⁾, colocava-o nas mãos do credor, obrigando-o ao pagamento da dívida todas as vezes que lhe fosse exigida. Na prática traduzia-se muitas vezes por uma alienação dos bens hipotecados, dadas as dificuldades de solver os empréstimos contraídos. As execuções deste tipo sucedem-se e aparecem referências nas procurações passadas com tal finalidade. Um estudo exaustivo das escrituras de dinheiro a juro nos *Livros de Notas de tabeliães* acarretaria preciosos elementos para o estudo dos estratos privilegiados nos campos, que se dedicam às actividades «creditícias», que beneficiam largamente da crise económica e da falta de numerário, aproveitando as dificuldades das populações, com reflexos importantes na redistribuição, «emparcelamento» e constituição de grandes explorações ⁽⁹⁾.

Não se pode afirmar que os casos de dívidas de pensões que podemos referir tomem aspectos de resistência individual ou colectiva ao seu pagamento. As pensões, decorrentes de contratos tradicionalmente estabelecidos, cuja origem se perde nos tempos, fazem parte integrante da ordem económica e senhorial que ninguém se atrevia a pôr em causa.

O mesmo poderia não acontecer porém nos casos de alteração das cláusulas anteriormente previstas em relação a rendas e foros, que significavam aumentos dos seus quantitativos.

(5) Em 1718 exigindo o credor António Velozo, solteiro, soldado do castelo de Viana a seu devedor Manuel Ribeiro do Lago o que lhe devia por dois assinados dada a razão do juro velho de 4%» contrataram a sua reformação em acto notarial «à razão de seis e um quarto por cento» B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 57, fl. 62 v.-63 v. de 27-2-1718.

(6) Idem, P. 57, fl. 170 v.-172 v. de 25-1-1719.

(7) Como escreve o marquês de Montebelo, Félix Machado da Silva, na biografia de seu visavô, *Vida de Manuel Machado de Azevedo* (...) *ob. cit.*, p. 36 «Es inclinada a pleitos la gēte de Entre Duero y Miño, y particularmente los de aquel parage» referindo-se aos habitantes do concelho de Entre Homem e Cávado, e que «en los pleitos se consumen las haciendas» (*ibidem*, p. 39) e que foram eles que «han puesto (a casa de Castro) pleitos en su mayor ruina», *idem*, p. 40.

(8) Outro contrato com reflexos directos na propriedade e que aparece menos frequentes vezes é o de «venda a reiro aberto» por um espaço de tempo variável. Findo o prazo de contrato, a não entrega do dinheiro emprestado sobre a venda temporária da propriedade, lançava-a definitivamente na mão do comprador.

(9) A parte mais importante das procurações como já se referiu, prende-se com acções ou execuções a mover por dívidas de dinheiro ou dinheiro a juro. Contudo as informações fornecidas nestes instrumentos raramente, e por si só, são de molde a permitir tirar conclusões válidas.

Resistência opuseram os caseiros de Rendufe ao novo laudémio sobre os dotes⁽¹⁰⁾ e rateações, às novas cláusulas e prestações que resultavam da transformação dos contratos de arrendamentos de simples colónia e de prazos eclesiásticos em prazos enfiteuticos perpétuos como na freguesia de Fiscal e da Capela, e às transformações decorrentes da alteração de prazos «de forma velha» em novos prazos, negando-se os caseiros a aceitar as novas condições⁽¹¹⁾.

De resto as referências a dívidas em dinheiro⁽¹²⁾, pensões e rendas são frequentes nos *Estados de Rendufe*⁽¹³⁾, sobretudo desde o triénio de 1728 (muitas acções sobre dívida de pensões em 1748), mas sem caracterizar que tipo de pensões e as razões ou causas que lhe estão na origem).

Muitos exemplos de casos individuais nos surgem. Assim em 1683 Antónia Barbosa de Faria, viúva, da Quinta de S. Simão-Frescainha, termo de Barcelos, nomeia seu procurador no concelho «para demandar a Miguel Rodrigues e sua mulher da freguesia do Lago de hũas pensois que lhe devem à seis anos que são obrigados a pagar à capela de Nossa Senhora das Angústias de que he administradora...»⁽¹⁴⁾. Noutros casos são dívidas de pensões de casais: assim Francisco Pereira de Faria, do termo de Barcelos, para demandar António Bernardes da freguesia do Lago, couto de Rendufe «por 5.000 reis que lhe deve de restos de pensois do seu casal dos anos atrasados»⁽¹⁵⁾; os administradores da casa e quinta da Tapada da freguesia de Fiscal «para arrecadar dívidas e pensões que lhe estão devendo os caseiros do seu casal e prazo de São Pedro de Sarrahais (...) termo de Viana»⁽¹⁶⁾, assim como mais tarde «para executar os caseiros do seu morgado da Guimareira, termo de Vila de Pias, pelos arrendamentos que estão devendo atrasados»⁽¹⁷⁾. Na freguesia de

(10) No *Estado de 1722* (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 117 n.º 14) trazia o mosteiro 3 causas sobre domínios de dotes que os caseiros se recusavam a pagar: uma no juízo da conservatória contra Francisco Dias de Faquiães, freguesia de Goães, concelho de Santa Marta do Bouro; outra contra Diogo Velozo e seu filho do lugar de Rio Tinto, freguesia da Capela, couto de Rendufe, no mesmo juízo; e uma terceira apelação na Relação do Porto contra Roque Francisco da freguesia de Sequeiros e Cristóvão da Silva da freguesia de Besteiros.

No *Estado de 1734* (idem, n.º 18) mais uma contra António Velozo que o Mosteiro apelou para o Porto e em 1740 (idem, n.º 19) outra no mesmo tribunal com António Fernandes «sobre huns prazos em que se vintilla haver de ser com domínio de dotes» e outra em 1743 (idem, n.º 20) contra Lucas da Mota da cidade de Braga na ouvidoria da mesma cidade.

(11) Vide infra referências para o tombo de Rendufe.

(12) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 19 de 1740: neste estado refere-se «um rol de dívidas e huma escriptura que importão 186.000 reis».

(13) Assim como no *Índice das Gavetas* que infelizmente não se encontram datados (B. G. U. M., Conv. e Most., Rendufe, n.º 1).

(14) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares. P. 1, fl. 133 v. de 1683.

(15) Idem. P. 13, fl. 27 de 1674.

(16) Idem. P. 23, fl. 163 v. de 1709.

(17) Idem. P. 60, fl. 191 de 1726.

Caldelas, nomeia Vicente João, da mesma freguesia, seu procurador para a causa de execução «contra os moradores da dita freguesia (...) sobre pagar cada hum delles o que lhe cabe para os prazos dos ditos moradores feitos pela croa», terras da comenda⁽¹⁸⁾; e os rendeiros do concelho do couto de Bouro nomeiam seu procurador António da Cunha e Azevedo, da freguesia de Caires para arrecadar o que constar por rol que lhe estão devendo «os moradores do concelho do couto de Bouro e seus coutos de dismos e pão e vinho e linhos e tudo o mais que se lhe deve da renda da obra no tempo em que nella foram rendeiros»⁽¹⁹⁾.

Constata-se igualmente uma quantidade verdadeiramente significativa de instrumentos e actos notariais colectivos, facto que confirma os conhecimentos que vimos adquirindo sobre a estrutura social e económica destas sociedades rurais, com as suas características de solidariedade e entreaajuda.

A responsabilidade colectiva do pagamento de certas rendas e direitos normais ou eventuais (fintas) de natureza régia, municipal ou senhorial, de prestações devidas à igreja, a defesa de privilégios, regalias e imunidades locais, nos diversos quadros em que se desenrola a sua actividade, criaram e desenvolveram uma forte coesão social de tipo comunitário entre vizinhos e as diversas comunidades do concelho. Os quadros 2 e 3 *infra* dão-nos uma ideia precisa da participação dos moradores, dos temas em litígio, embora por vezes os instrumentos notariais (sobretudo as procurações) só laconicamente se lhes refiram.

As questões relativas à posse, renovação, louvação de propriedades e rendas constituem um foco importante de contestações judiciais por parte de consortes proprietários das diferentes explorações, a braços com uma desenfreada ofensiva da empresa senhorial que aqui se fez sentir claramente (conferir quadro 1).

Os abusos praticados aquando da factura de novos tombos e vedorias para a área do concelho originaram demandas que mobilizaram por vezes grupos numerosos de consortes de terras a atambar. Assim aconteceu para os proprietários enfiteutas⁽²⁰⁾ dos 15 casais⁽²¹⁾ da comenda da freguesia de S. Tiago de Caldelas. O falecimento de D. Luís Gonçalves da Câmara, seu comendador, deixara a comenda vaga, tendo-se entretanto mandado «por ordem de Sua Magestade (...) fazer medições e apagações e confrontas dos ditos bens»⁽²²⁾ que se remeteram ao tribunal dos Três Estados para serem despedidos⁽²³⁾. Efectivamente dois anos

(18) Vide outras referências *infra* e idem. P. 54, fl. 50 v. de 1711.

(19) Idem, P. 81, fl. 126 de 1740.

(20) 42 titulares que nomeiam seu procurador em 1709. B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares. P. 23, fls. 81-83 v., de 30-3-1709.

(21) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, *Procuração dos «cazetros encabeçados» da comenda de S. Tiago de Caldelas*, P. 9, fl. 149-150 de 30-9-1711.

(22) Idem, P. 9, fl. 149-150 de 30-9-1711.

(23) «e na forma da mesma ordem se remeterão ao dito tribunal para se lhe fazerem e despedirem os prazos», idem, *ibidem*.

antes nomearam os consortes e titulares de prazos da referida comenda seu procurador a Domingos Pereira da freguesia de Sandiais, do concelho de Albergaria, desta comarca de Viana⁽²⁴⁾, para em nome deles «fazer todos e quaisquer termos de concerto e de aceitação de prazos»⁽²⁵⁾, reconhecendo como senhorio em tudo à igreja e o seu comendador, «por ser a dita comenda ou igreja per sua senhoria dos casais que logrão com a pensão que uniformemente pagão».

Isto é: uma vez feitas as medições, descrições, confrontações dos prazos de Caldelas que foram remetidos para renovação para Lisboa, a junta dos Três Estados, ao mesmo tempo que exigira os títulos de posse para as respectivas confirmações, teria lançado novas rendas e foros a que os caseiros se mantiveram renitentes⁽²⁶⁾. Pelo menos assim o dá a entender uma procuração feita em 20 de Novembro de 1711 por Vicente João da freguesia de Caldelas a António de Madureira Lobo, natural de Besteiros, «para uma causa de execução (...) contra os moradores da dita freguesia de Caldelas sobre pagar cada um deles o que lhes cabe para os prazos dos ditos moradores feitos pela croa»⁽²⁷⁾.

Pela mesma altura (1715) eram igualmente notificados os caseiros da comenda da freguesia de S. Veríssimo de Lagares, do concelho de Felgueiras, comarca de Guimarães, «para mostrarem os títulos»⁽²⁸⁾, a fim de serem conservados na posse das suas propriedades. Estava em causa uma vez mais a verificação dos títulos de posse das propriedades e um novo acrescentamento nos respectivos foros. Contesta um dos caseiros o acrescentamento do foro do seu casal⁽²⁹⁾ por ser injusto e feito de forma ilegal e por «estar o dito casal com pensam extraordinariamente carregado e a respeito das qualidades das terras»⁽³⁰⁾, tanto que na última vedoria que se tinha feito, «ouvera antigamente pensão que não tem os mais cazais», tendo então requerido que quando se fizessem as demais vedo-

(24) Idem, P. 23, fls. 81-83 v. de 30.3.1709.

(25) Idem, *ibidem*.

(26) 4 titulares desta comenda são notificados para uma cauza que se lhes moveu em Lisboa por ordem de Sua Magestade «para se defender e mostrar títulos dos bens que possuíão que herão foreiros à Comenda». Idem, P., 53, fl. 20 v.-22, de 1-4-1709.

(27) Idem, P. 54, fl. 50 v. de 20-11-1711. A comenda de S. Tiago de Caldelas com suas anexas a freguesia de S. Tomé de Lanhas e Vilarinho no concelho de Regalados, andaram arrendadas com todos os foros por ordem da contadoria do mestrado de Cristo em 1745 por 615.000 reis (Idem, P. 93, fl. 21 v.-23 v. e no ano seguinte de 1746 por 755.000 (P. 94, fl. 17-19).

(28) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 11, fl. 85 v.-87 v. de 24-11-1715 P. 11, fl. 73 v. e segs. de 15-11-1715.

(29) João Lobato de Sousa, morador na sua quinta de Cerveira da freguesia de Pouzada, termo da cidade de Braga, possuidor do casal do Assento da referida comenda do qual pagava o foro de 5 alqueires de centeio e 5 de milho 2 1/2 de trigo, 1 galinha e 200 reis em dinheiro e 4 1/2 almudes de vinho ao qual acrescentaram 1/2 alqueire de trigo, 2 de milho e 1 1/2 almude de vinho. Idem, P. 11, fl. 85-86 v. de 24-11-1715.

(30) Idem, *ibidem*.

rias «se repartiria a demaziada penção com que o dito casal se achava por todos conforme as propriedades que posuía» e que quando o dito casal fosse merecedor de novo acrescentamento «o havia de ser por louvados»⁽³¹⁾.

E as referências sucedem-se em cortejo. Uma vez são as cláusulas dos prazos antigos que são alteradas como para o casal da Quinta do Porto, da freguesia de Prozelo, pertença do Cabido⁽³²⁾, do casal de Bornaria, em S. Julião do Freixo, termo de Barcelos⁽³³⁾. Há até necessidade de se referir expressamente, quando se passa procuração para a renovação em caso de vacatura de prazo, que tal seja feito «na forma do prazo velho»⁽³⁴⁾.

Outras vezes são direitos novos que se lançam sobre a propriedade: neste caso está o laudémio dos dotes. O mosteiro de Rendufe intentava cobrar laudémio sobre os bens do Mosteiro que fossem doados em dote. Assim aconteceu na renovação da quarta parte do casal de Valbom e da segunda parte do casal da Guarda, ambos da freguesia da Capela no couto, em 1749⁽³⁵⁾. Os enfiteutas argumentavam a «iniquidade» e «repugnância» de tal exigência em que em tempo algum pagaram tal direito⁽³⁶⁾ e o Mosteiro com a sua existência «no mosteiro de Tibães e outros mosteiros beneditinos e igualmente nos (prazos) do Cabido da sé de Braga»⁽³⁷⁾.

(31) O termo de louvação e de encerramento de vedoria são condições indispensáveis para que tenha efeito de direito a nova renovação e empraçamento. Assim se refere para que se proceda em conformidade para o casal de Sepados, foreiro à igreja de Fiscal em que na respectiva vedoria se não «fizeram termo de louvação nem de encerramento (...) o que era necessário para a despedição do prazo». Idem, P. 67, fl. 30-31 de 17-12-1721.

(32) 16 titulares sub-infiteutas da Quinta do Porto, nomeiam seus procuradores na cidade de Braga «para que possam fazer (...) hum termo de desistência na cauza que trazem (...) com os reverendíssimos senhores do Cabido Primaz sobre a expedição do prazo da Quinta do Porto de que são caseiros sub-infiteutas» com a finalidade de ser expedido «na forma do prazo antigo que se expedio a Isabel Figueira aos cinco dias do mes de Abril de mil e quinhentos e setenta e seis com as mesmas clauzillas delle». Idem, P. 49, fl. 108 v.-110 de 13-3-1730. De 1720 é outra procuração de 12 consortes sub-infiteutas do mesmo casal para uma causa com o Cabido mas de finalidade não explicita. Idem, P. 63, fl. 163 v.-164, de 10-4-1720.

(33) Neste caso é o procurador do senhorio, D. Isabel da Silva viúva, que vindo fazer prazo do referido casal que andava dividido em dois títulos de prazo com o foro repartido alterou as cláusulas antigas, pondo condição que um dos foreiros dando ao outro «o dinheiro que valesse a sua ametade do casal lho largaria e despejaria» reclamando um dos titulares, Francisco Ferreira contra a cláusula, que ele pretendia não fosse posta no referido empraçamento. Idem, P. 1, fl. 125-126 v. de 1683.

(34) Idem, P. 8, fl. 1-1 v. de 30-12-1711.

(35) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 100 — *Sentenças, 1674-1807*, doc. n/ numerado de 1749.

(36) «em tempo algum nem elles nem seus antepassados não pagarão laudémios ou domínio algum de entrada de dotes que os fiteutas (sic) recebiam para pagar dividas e acomodar aos maus tempos e outros encargos dos casais», idem, *ibidem*.

(37) A resistência ao pagamento do laudémio e aos laudémios dos dotes devia ter começado e generalizar-se. Em 1743 em capítulo geral da Congregação reco-

Frequentes igualmente são as causas que correm de embargos à posse de propriedades a título de sonegação, usurpação de direitos sucessórios, apropriação indevida que nos introduziria nas malhas por vezes complexas e difíceis do direito e regime enfiteutico.

menda-se «se perdoasse alguma parte dos laudémios (...) resolveu o capítulo geral que os muito reverendos Doens Abbades com o seu convento possam perdoar até à quarta parte na forma dos actos passados com declaração *que não poderão fazer esta quita de laudémios aos que resistirão a paga las e se mostrarão nesta materia cavilozamente* (...) Nos laudémios porem de dote poderão perdoar» (sublinhado nosso) B. G. U. M. Cinv. e Most. C. S. B. *Outros Livros e Documentos, Actos Capitulares* (cópias) 1635-1767, n.º 314, capítulo geral de 1743. É natural que face aos abusos que neste particular se generalizaram durante o século XVIII como refere A. H. Oliveira Marques (artigo *Laudémio* in «Dic. Hist. de Portugal» (...), vol. 2, *ob. cit.*, p. 664) a relutância à sua aceitação nos prazos e pagamentos fosse também cada vez maior. Para 1748 refere-se ainda o tombo que andava fazendo Gaspar de Selxas Queirós da cidade de Braga, queixando-se o Mosteiro que na «medição das suas propriedades que anda tombando sem clareza se emplicam com as do Mosteiro» B. G. U. M. Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 22 (1748) tendo reclamado o Mosteiro, apresentando um protesto depois de ser citado o prelado, assim como uns caseiros de Santa Marinha e S. Miguel de Oriz «em que nelle se negarão absolutamente o domínio das terras», (B. G. U. M. Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 1 — *Índice das Gavetas*, fl. 33) não consentindo nas medições.

QUADRO I

DEMANDANTES	N.º	FREGUESIAS	REF. DOC.	FINALIDADE
Consortes Sub-Enfiteutas do Casal de Quintais d'z Baixo	7	Caires	P. 2 Fls. 46 v. 48 v. 1683.	Demandar o enfiteuta L.do Gonçalo Velho Barbalosa de Braga.
Cabeças do Casal da Comenda de Caldelas	13	Caldelas	P. 9 Fls. 149-150, 1711.	Sobre novas medições e confrontações.
Consortes de Casal	4	Lago	P. 11 Fls. 93 93 v., 1715.	Composição c/o senhorio sobre renovação e posse de bens.
Caseiros da Comenda de Caldelas	39	Caldelas	P. 23 Fls. 81 v. 83 v. 1709.	Concerto e aceitação de prazo.
Caseiros	6	Caires	P. 29. Fls. 20-21, 1691.	Para uma causa c/ D. Catarina, viúva, da mesma freguesia.
Caseiros	5	Besteiros	P. 31 Fls. 52-53, 1691.	Para uma causa com Bento da Silva Borges da Quinta do Banha-douro.
Consortes Sub-Enfiteutas do Casal da Quinta do Porto	16	Prozelo	P. 49 Fls. 108 v. -110, 1730.	Para a renovação do prazo na forma velha.
Consortes Foreiros da Comenda de Caldelas	4	Caldelas	P. 53 Fls. 20 v- -22, 1709.	Para uma causa em Lisboa em que se lhes exige títulos dos seus bens.
Consortes Sub-Enfiteutas do Casal da Quinta do Porto	12	Prozelo	P. 63 Fls. 163 v. -164 v., 1720.	Para uma causa contra o Cabido.
Consortes Sub-Enfiteutas do Casal da Igreja de Fiscal	2	Fiscal	P. 67 Fls. 30-31, 1721.	Para fazer termo de louvação e encerramento da vedoria do seu casal.
Caseiros Sub-Enfiteutas da Freguesia de Caldelas	4	Caldelas	P. 62 Fls. 82-83, 1731.	Para uma causa com Serafim de Azevedo do concelho de Regalados.
Consortes de Prazo do Convento de Arouca	4	Torre	P. 90 Fls. 74 v- 75 v. 1748.	Para uma causa c/ as freiras do convento.
Consortes de Azenhas	5	Prozelo	P. 2 Fls. 130-131 v, 1683.	Sobre o maqueiros das suas azenhas.
Consortes do Barco de Barreiros	10	Barreiros	P. 20 Fls. 112 v- -114, 1696.	Para se remirem de condenações que por barqueiros lhe foram feitas.
Consortes de Águas	4	Amares	P. 11 Fls. 127 v- -128 v. 1716.	Para uma causa com o abade da freguesia.
Consortes de Águas	14	Caldelas	P. 81 Fls. 35-37 v, 1743.	Contrato de abertura e servidão de rego de água do ribeiro e sua repartição.
Consortes de Águas	18	Ferreiros	P. 3 Fls. 17 v- -19, 1688.	Sobre a abertura de um novo rego e usurpação de água que intentava Pedro de Araújo da Silva para o s/ campo recentemente anovado.

QUADRO II

MORADORES DA FREGUESIA	DEMANDANTES	REF. Doc.	FINALIDADES
Amares	34	P. 31, Fls. 20 v., 1665	Sobre o pagamento dos votos ao Cabido.
Barreiros	35	P. 19, Fls. 35-37, 1695	Sobre o pagamento dos votos ao Cabido.
Besteiros	23	P. 31, Fls. 26-27, 1695	Sobre o pagamento dos votos ao Cabido.
L.ar da Bouça-Bico	6	P. 20, Fls. 122-122v, 1697	Para uma causa c/ João Velozo da freguesia da Capela.
L.ar de Vila Meã de Cima-Bico	5	P. 14, Fls. 44v-45v, 1686	Para uma demanda c/ Domingos Fernandes de Fiscal.
Caires	46	P. 2, Fls. 182v-185, 1683.	Para uma causa com os da freguesia de Paredes Secas que se intrrometeram nos seus montados. (38).
Caires	82	P. 31, Fls. 28v, 1695	Sobre o pagamento de votos ao Cabido (39).
Caires	33	P. 54, Fls. 5-6v, 1711	Causa no juízo do Vigário Geral de Braga contra o rendeiro da freguesia Cristóvão da Costa «sobre censuras».
Capela	28	P. 27, Fls. 140v-141v, 1718	Para uma causa de força nova contra Rendufe (40).
Capela	14	P. 69, Fls. 125v-126v, 1732	Para negar uma finta no juízo dos resíduos que António Lopes quer levantar sem provisão nem carta régia.
L.ar de Carcaveiros-Capela	11	P. 18, Fls. 57v-59, 1695	Sobre o uso de uma fonte que um vizinho embargava.
Caldelas	12	P. 51, Fls. 6v-7v, 1738	Para embargar uma ordem do Senado do Concelho para se fazer uma quebrada na ponte de Caldelas (41).
Dornelas	47	P. 2, Fls. 158-161v, 1683	Partilha dos montes da freguesia.
Ferreiros	12	P. 70, Fls. 103-103v, 1735	Para alcançar provisão régia para demolir uma parte de uma tomada que que fez o sargento-mor do concelho Alexandre Pereira de Sá nos montados da freguesia.
Figueiredo	35	P. 10, Fls. 24v 26, 1714	Obrigações dos moradores e do Abade à fábrica do Senhor.
Figueiredo	72	P. 50, Fls. 179v 182, 1724	Obrigações dos fregueses e do Abade à Confraria do Sant.º Sacramento (42).
Paranhos	10	P. 71, Fls. 147-149, 1739	Contrato da construção da Igreja da freguesia (43).
L.ar do Cernado Portela	8	P. 56, Fls. 179, 1718	Para uma causa de justificação a um capitão do corregedor.
Prozelo	37	P. 31, Fls. 25, 1695	Sobre o pagamento dos votos ao Cabido.

(38) Entre os outorgantes o «abade novo Pedro Mendes de Faria», senão nomeado entre os demais procuradores o reverendo padre Francisco de Castro, abade da freguesia.

(39) Entre os outorgantes refere-se o juiz da freguesia.

(40) Procuração feita a Luís Fernandes, juiz da freguesia e Manuel de Oliveira e João Pereira, ambos mordomos e aos novos oficiais que cada ano forem entrando.

(41) Outorgantes dos oito lugares referidos: um do lugar do Eirado, Paços, Simo de Vila, Igreja; dois do lugar da Quintá, Pereiró e três do lugar do Ouguelro.

(42) A encabeçar os fregueses, sete outorgantes «oficiais do susino e homens das falas da freguesia».

(43) A frente dos quais o juiz da freguesia.

QUADRO III

OFICIAIS DA CONFRARIA DO SUBSINO — DEMANDANTES									
FREGUESIA	Intz	Proc or	Mord.º	HH/S de talas	Abade da freguesia	Outros moradores	REF. DOC.	FINALIDADE	
Capela	1	—	2	—	—	—	P. 27, Fls. 140v-141, 1718.	Acetiantes numa procuração de moradores da freguesia (v. quadro).	
Capela	1	—	1	—	—	27	P. 64, Fls. 139v-140, 1722.	Outorgantes c/ os oficiais da Confraria do Sacramento para uma causa com Rendufe.	
Capela	1	1	1	—	—	—	P. 10, Fls. 114-116, 1749.	Sobre a isenção dos moradores de pagarem para a fábrica da igreja segundo contrato feito com o Mosteiro.	
Caldelas	1	1	1	4	—	2	P. 89, Fls. 100v 103, 1746.	Outorgantes para a factura de novo da igreja.	
Caldelas	1	1	—	2	1	—	P. 106, Fls. 73-75, 1747.	Outorgantes para a factura da obra de emadeiramento da nova igreja.	
Dornelas	1	1	1	4	1	—	P. 1, Fls. 14-15, 1682.	Outorgantes para a factura da obra de emadeiramento da nova igreja.	
Dornelas	1	1	1	6	1	9	P. 7, Fls. 173-175, 1703.	Outorgantes para a doação dos quartos de pão que se pagavam para a fábrica da Confraria do Senhor assim como o dinheiro da Confraria dos defuntos.	
Ferreiros	1	1	1	—	1	23	P. 10, Fls. 147-148, 1715.	Contra «aqueles que se queiram ezimir dos frutos e tributos sem especial privilégio de Sua Magestade».	
Figuciredo	1	1	—	4	—	—	P. 21 Fls. 39v-41, 1701.	Para uma causa de apelação na Legacia de Lisboa contra Manuel Rodrigues, Meirinho do Concelho.	
Capela	1	1	1	—	—	—	P. 10, Fls 114-116, 1749.	Sobre a isenção dos moradores pagarem para a fábrica segundo o contrato feito com o Mosteiro.	

O MOTIM

A cobrança da décima militar no Couto de Provezende da Mitra de Braga

Votado nas cortes de 1641 o subsidio extraordinário de um milhão e oitocentos mil cruzados por três anos para fazer face à defesa militar do reino, requereram os três Estados que em nenhum tempo tal imposto se perpetuasse, passando à classe de imposto ordinário. El-rei assim o prometeu, porém depois do seu lançamento nunca mais se levantaram⁽⁴⁴⁾. Criada por lei de 5 de Setembro de 1641 a décima, ou décima militar, era uma contribuição geral que recairia sobre a propriedade «...todas as fazendas não exceptuando género algum de pessoas, que deixasse de contribuir a dez por cento, de qualquer fazenda de que fosse senhor...»⁽⁴⁵⁾.

A numerosa correspondência desenvolvida entre os monarcas da Restauração e o cabido de Braga fornecem-nos preciosos elementos para o estudo deste período difícil, nomeadamente no que diz respeito às vicissitudes da guerra da Aclamação e as dificuldades financeiras da fazenda para o provimento dos exércitos em campanha, primeiro no Alentejo e depois na província de Entre Douro e Minho⁽⁴⁶⁾.

As informações relativas às dificuldades expostas pelo Cabido para a cobrança das décimas eclesiásticas no arcebispado são preciosas em ordem a auscultar o ambiente social que os acolhia e as suas reacções. Infelizmente do mesmo nos não é possível dispôr para o estado secular.

Criadas por lei como se referiu em Setembro de 1641, aos eclesiásticos foi pedido a contribuição voluntária dos que tivessem rendas eclesiásticas assim como do que tocava aos bens patrimoniais⁽⁴⁷⁾ da décima parte «em cada ano p'los três primeiros seguintes se tanto durarem as guerras»⁽⁴⁸⁾.

Em 1642 queixava-se o monarca do atraso do seu lançamento a que os seculares já tinham satisfeito «de sua parte sendo suas fazendas mais incertas e carregadas de obrigações»⁽⁴⁹⁾, ordenando ao Cabido a eleição

(44) Algumas breves referências em: Rebelo da Silva — *História de Portugal nos séculos XVII e XVIII*, vol. 4, Lisboa, Imprensa Nacional, 1971, p. 278. Almeida, Fortunato de — *História de Portugal*, vol. 4 (1580-1816), Coimbra, ed. Fortunato de Almeida, 1926, Livro VIII. Torres, Ruy d'Abreu — artigo *Décima*, in «Dic. de Hist. de Port.» (...), vol. 1, *ob. cit.*, pp. 788-789; *História de Portugal*, vol. 6, 1.ª parte, cap. II, ed. Barcelos, p. 23, pelo prof. Ângelo Ribeiro e 2.ª parte, cap. II, p. 375 pelo prof. Damião Peres.

(45) Cit. in. «Dic. Hist. de Port.» artigo *Décima* (...), vol. 1, *ob. cit.*, p. 788.

(46) Parte desta correspondência. inserta nos Livros IV, V e VI das Cartas do Cabido de Braga (B. G. U. M. *Index do Arquivo da Sé*) já foi resumida por Vaz, A. Luís, *O Cabido de Braga, 1071 a 1971*, ed. cit. sobt., cap. XXI.

(47) B. G. U. M., *Index do Arquivo da Sé*, Livro 4 das Cartas, n.º 7 de 5-9-1641. Em 5-9-1641 recomendava o monarca o seu pagamento voluntário.

(48) Idem, n.º 9 de 15-10-1641.

(49) Idem, n.º 15 de 21-5-1642.

de duas pessoas eclesiásticas para que se encarregassem do seu lançamento «(...) pelo que toca aos frutos eclesiásticos como bens patrimoniais»⁽⁵⁰⁾, assim como também um executor para a sua cobrança. A este se assinalaria ordenado procedendo das mesmas décimas, para que todo o dinheiro assim arrecadado fosse remetido ao provedor da comarca.

A desigualdade das décimas dos eclesiásticos pelos diversos anos que se seguiu à sua criação deu azo a constantes queixas de seculares remetidas à corte, o que obrigou o monarca a encomendar ao Cabido em 29-1-1643 «que por parte dos eclesiásticos se dê tal exemplo na igualdade do lançamento e contribuição da décima dos bens patrimoniais da igreja que se deva a vos todo o bom sucesso dessa repartição e se evitem a desigualdade e queixa no que he comum»⁽⁵¹⁾.

Contudo se é verdade que os eclesiásticos não acodiam «motu próprio» ao pagamento dos seus tributos, a que em muitos casos só a justiça obrigava, o monarca face à omissão com que neste particular os oficiais da sua cobrança trataram, recomenda ao Cabido que em tal execução se valesse «sendo necessário das justiças seculares»⁽⁵²⁾. O facto é compreensível: os oficiais de justiça participavam também das rendas eclesiásticas e dos bens patrimoniais a que se obrigava o pagamento de 10% e a obstrução tornou-se geral. De tal maneira que o rei se viu obrigado em 1644 a reformar o Regimento quanto ao lançamento das décimas por a contribuição «não dar o que se esperava e prometeu (...), nomeando meirinhos para fazer os lançamentos (...)»⁽⁵³⁾ assim como «o estado eclesiástico em razão das suas rendas contribui com muito menos do que tem prometido»⁽⁵⁴⁾ com «escandalo de que sendo os vassallos que mais possuem serão os que menos contribuem sendo seus bens livres de pensões e encargos que de presente carregão sobre os seculares»⁽⁵⁵⁾, ordenando que no «que toca aos bens patrimoniais do clero desse arcebispado se deixe cobrar pelas juntas seculares do reino»⁽⁵⁶⁾. Face a tal ordem os ministros da junta das décimas eclesiásticas de Braga expuseram ao monarca as dificuldades maiores daí advindas, nomeadamente as decorrentes da hierarquia e jurisdição dos seculares sobre os eclesiásticos⁽⁵⁷⁾, ao que o monarca explicou que apenas os ditos lançamentos ficariam a cargo dos ministros da junta secular das décimas, permanecendo a sua cobrança e execução àqueles oficiais⁽⁵⁸⁾. E em 21-2-1645 manda-se que os tesoureiros das décimas

(50) Idem, *ibidem*.

(51) Idem, n.º 33 de 29-1-1643. Em relação às décimas de Viana agradece o monarca em 25-8-1643 o bom modo com que a junta das décimas daquela vila as lançou «não houve lugar de ocultarem as rendas (...) de que pelo secular geralmente havia queixas», idem, n.º 42.

(52) Idem, n.º 45 de 1643.

(53) Idem, n.º 53 de 1-2-1644.

(54) Idem, *ibidem*.

(55) Idem, *ibidem*.

(56) Idem, *ibidem*.

(57) Resposta de 8-3-1644, idem n.º 54.

(58) Idem, n.º 56 de Janeiro de 1644.

eclesiásticas «sejam pessoas seculares e abonadas»⁽⁵⁹⁾ ao que o Cabido em resposta de 7-4-1645 anuncia a nomeação de João de Faria, secular e morador em Braga⁽⁶⁰⁾.

As décimas eclesiásticas não deixam de crescer: ajustadas em 1643, novamente em 1644 «as necessidades da guerra (...) me fizerão mandar reformar o lançamento das décimas seculares⁽⁶¹⁾ e ver se a contribuição dos eclesiásticos igualava o valor das suas rendas (...) fazendo-o chegar a 15 contos (...)»⁽⁶²⁾. Em 1658 manda o rei que conforme ao estabelecido em cortes «que se fizeram no fim do anno de 1653»⁽⁶³⁾ e perante «noticias que há trata o inimigo (...) juntar exércitos esta Primavera para invadir este reino se acudisse com o que da minha fazenda se acha livre de consignação feitos em ordem à guerra (...) pelo que toca a cada estado o lançamento de uma quartela mais»⁽⁶⁴⁾ comunicando em 4-3-1659 o lançamento para o ano de 1659 «hum quartel mais além da décima como se fez o ano passado de 1658»⁽⁶⁵⁾.

Perdida Monção em 1659⁽⁶⁶⁾, impossibilitado o monarca de enviar algum dinheiro de Lisboa, por causa das continuadas campanhas no Alentejo, recomenda ao Cabido para «acudir à defesa da provincia [Entre Douro e Minho] com todo o dinheiro que houver caído assim das décimas atrasadas como do rendimento da Mitra»⁽⁶⁷⁾. Consignadas durante muito tempo as décimas do arcebispado ao provimento de pão de munição e cevada aos exércitos do Alentejo⁽⁶⁸⁾, por fim andavam totalmente entregues à defesa e conservação da provincia de Entre Douro e Minho⁽⁶⁹⁾.

A má vontade e o atraso dos pagamentos foi constante. As cartas régias sucediam-se em catadupas para o Cabido que lamentava as dificuldades postas à sua cobrança.

Em finais de 1642 uma carta do monarca de 12 de Novembro recomenda se remetam a Lisboa 9000 cruzados dos rendimentos do arcebispado⁽⁷⁰⁾

(59) Idem, n.º 72 de 21-2-1645.

(60) Idem, carta n/ numerada de 7-4-1645.

(61) Idem, n.º 68 de 3-11-1644.

(62) Não incluindo as ordens militares e religiosas e referindo que em 1643 se pagaram 14 contos e 600.000 réis. Idem, *ibidem*.

(63) Idem, Livro 5 de Cartas, n.º 15 de 4-4-1658.

(64) Idem, *ibidem*.

(65) Idem, n.º 21 de 4.3.1659.

(66) Carta notícia do cabido, idem, n/ numerado de 18-2-1659.

(67) Idem, n.º 56 de 2-6-1662.

(68) Referências nas cartas a diversos assentistas do fornecimento dos exércitos das fronteiras a que andavam consignadas as rendas do arcebispado: Baltazar Rodrigues de Matos e Gaspar Malheiro e seus companheiros, 1613 (Idem, Livro 4 de Cartas, n.º 35); Diogo Rodrigues e seu filho, 1642 (Idem, Livro de Cartas n.º 46); Gaspar Malheiro, Pedro Lopes Serrão e seus companheiros, 1615 (Livro 4 de Cartas, n.º 77).

(69) «Tendo largado para a provincia toda a décima que eia rende», Idem, Livro 5 das Cartas, n.º 21 de 18-2-1659.

(70) Idem, Livro 4 de Cartas, n.º 31 de 12-11-1642.

de que em 9 de Maio de 1643 só tinha remetido mais 4000⁽⁷¹⁾ e em 8 de Outubro 1643 já se tinham remetido mais 1000, restando ainda 4000⁽⁷²⁾. De 19 de Outubro do mesmo ano outra carta manda que se remetam os 50 cruzados (sic) «que dizeis estão por arrecadar do ano passado»⁽⁷³⁾. Em Agosto de 1644 outra carta refere não se ter acabado os pagamentos de 1643, estando já vencidos dois quartos de 1644 de que ainda se não recebera nenhum⁽⁷⁴⁾. Nos finais de 1644 a dívida de 643 era de 3 contos e 500 cruzados e todo o vencido do ano de 1644⁽⁷⁵⁾. Em 1645 multiplicam-se as cartas para que o Cabido vá enviando os vencidos dos anos em débito que correspondiam a 1 conto e 200.000 reis de 1643, 7 contos de 1644 e os quartos vencidos até Junho de 1645⁽⁷⁶⁾.

Ajustados em 1643 e novamente em 1644, é de 1645 como já se referiu o aumento das décimas eclesiásticas para 15 contos cuja execução o monarca entregou ao provedor da comarca de Guimarães e mais ministros das décimas eclesiásticas. Face às dificuldades entretanto surgidas o monarca mandara se «suspendesse a diligencia dos crescimentos das décimas até se fazer nos mais bispados e arcebispados a ver o que importa»⁽⁷⁷⁾.

Posteriormente as referências escapam-nos, mas é natural que o ritmo de dívidas continuasse e até se agravasse apesar das alterações introduzidas em 1645 ao seu modo de lançamento e execução.

Assim em 1655 estavam sequestradas as rendas do Cabido que o tinham sido pelo provedor de Guimarães, como também as da Mitra⁽⁷⁸⁾ «por a cobrança das décimas do eclesiástico do arcebispado dos annos passados se achar muito atrasada»⁽⁷⁹⁾, cujo sequestro era levantado em 1656. Em 1658 e 1659 foi lançado mais um quartel além das décimas para fazer frente às novas invasões⁽⁸⁰⁾, referindo em 1662 o monarca que tem informações «que das décimas eclesiásticas desse arcebispado se não acode com a pontualidade que pedem as necessidades da mesma província»⁽⁸¹⁾. Finalmente em 1690 (o tratado de paz com a Espanha, recorde-se, fizera-se em 1668) o monarca decide tomar contas aos tesoureiros da décima eclesiástica do que a ela se estava devendo para se executar e se proceder a contas e pagamentos dos empenhos e da fazenda real⁽⁸²⁾.

(71) Idem, n.º 35 de 9-5-1643.

(72) Idem, n.º 44 de 8-9-1643.

(73) Idem, n.º 46 de 19-10-1643.

(74) Idem, n.º 61 de 5-8-1644. Em 28-9-1644 refere-se a dívida de 4 contos e 400.000 réis do ano de 1643 (Idem, n.º 65) e ainda se não tinha recebido nenhum de 1644.

(75) Idem, n.º 70 de 5-12-1644.

(76) Idem, n.º 81 de 26-6-1645.

(77) Idem, 35 de 25-9-1645.

(78) Idem, n.º 162 de 19-10-1655.

(79) Idem, n.º 165 de 12-5-1656.

(80) Idem, Livro 5 das Cartas n.º 15 de 4-4-1658 e n.º 22 de 4-3-1659.

(81) Idem, n.º 50 de 13-2-1662.

(82) Avisando o Cabido para proceder à nomeação para a junta das décimas eclesiásticas de dois ministros para que com Domingos Pereira de Távora, o único que existia, procedessem a tal tarefa, idem, n.º 105 de 2-6-1600.

Não foi fácil ao Cabido (apesar da boa vontade manifestada de que o monarca agradece muitas vezes as diligências) fazer executar aos eclesiásticos o pagamento do tributo. As escusas e resistências sucederam-se como comprovam as contas e dívidas do arcebispado. As fugas ao fisco através do encobrimento e encurtamento de rendas e bens, desigualdade na sua repartição eram um incentivo, como referia o monarca, e mau exemplo aos seculares, cujos bens já estavam mais sobrecarregados. Em 1644 a mesa das décimas eclesiásticas expõe neste particular as dificuldades ao monarca referindo que muitos beneficiados «se deixam estar dois anos sem pagar» advogando que os não podem obrigar «por a causa ser voluntária e estar o arcebispado sede vacante»⁽⁸³⁾ a cuja jurisdição dizem não obedecer, não pagando nem dos bens das igrejas nem dos seus patrimónios. Neste aspecto o seu lançamento por oficiais laicos a partir de 1644 veio agravar ainda mais as dificuldades.

Mas as objecções decorrem ainda de outros factores.

Em 1645 quando se resolveu aumentar para 15 contos o rendimento das décimas eclesiásticas, a junta expunha as suas apreensões temendo «algũa violencia em que se arisque (...) porque das comarcas de Trás-os-Montes temos novas que não está bem recebido este tributo e aqui na comarca de Braga vemos com olhos a repugnancia que nella ha...»⁽⁸⁴⁾. Um dos argumentos que nunca os eclesiásticos se cansaram de referir era a desigualdade de pagamentos e contribuições que recaíam sobre as ordens religiosas⁽⁸⁵⁾.

Era tal a repugnância ao seu pagamento que em Outubro de 1645 refere o Cabido ter «esgotado os meios» que se lhe ofereciam para aquela diligência⁽⁸⁶⁾ que o monarca admitia difícil, ao nomear em 1664 João Nunes da Cunha para a cobrança do que fosse possível das dívidas atrasadas, «porque toda a diligência que nele tenha experimentado he necessária para hum a execução de tão má qualidade como são estas dívidas por antigas e p'la condição dos devedores»⁽⁸⁷⁾. (Sublinhado nosso).

A cobrança do novo tributo, tornar-se-ia, como acontece em relação aos eclesiásticos, sumamente gravosa para os outros grupos sociais. Para os seculares cujas fazendas se encontravam sobrecarregadas de impostos e com mais força de razão para as que no fundo da pirâmide suportavam sobre si e conservação dos grupos sociais privilegiados.

Se a animosidade (nomeadamente do eclesiástico) os levava a esquivar-se por diversos meios ao pagamento até à sua negação total, o seu mau «exemplo» como referem as cartas régias (senão mesmo a instigação directa) facilmente se espalharia aos demais grupos.

(83) Para o período que nos ocupa sucederam-se dois longos períodos de *Sede Vacante*; o primeiro de 1641 a 1671 e o segundo de 1728 a 1741.

(84) Idem, Livro das Cartas, n.º 68.

(85) Idem, *ibidem*.

(86) Idem, n.º 89 de 9-10-1645.

(87) Idem, Livro 5 das Cartas n.º 74 de 5-8-1664.

Nos estratos populares tal recusa poderia conduzir mesmo à sublevação, à agressão física dos seus colectores, à rebelião ou motim.

Por uma carta de D. Afonso VI, datada de 24 de Abril de 1662, e dirigida ao cabido da sé de Braga, ficamos a saber que efectivamente tal aconteceu no couto do Provezende, da província de Trás-os-Montes, comarca de Vila Real, antigo couto de homiziados, da jurisdição da mitra de Braga.

O monarca encomenda ao Cabido para prender «os mais culpados na devassa que o ouvidor Jacinto Carneiro da Silva por minha ordem tirou nos coutos de Provezende do motim que neles ouve em razão da cobrança das décimas»⁽⁸⁸⁾.

Tal ordem baseia-se no facto de ter entendido que «depois do dito ouvidor se vir para essa cidade [Braga] tornarão para os coutos (sic) com o que se conservara a jurisdição da Mitra não sendo necessária para o seu castigo a Relação do Porto e dará ao dito ouvidor no tocante à cobrança toda a jurisdição que for necessária...»⁽⁸⁹⁾.

A carta aponta como causa primeira do referido motim a cobrança das décimas. Escapavam-nos todavia, outras condicionantes que também deveriam estar presentes. Contudo algumas hipóteses se nos afiguram.

O problema do lançamento e sobretudo da cobrança das décimas eclesiásticas por pessoas seculares levantou, vimo-lo, com acuidade o problema da hierarquia e da jurisdição secular sobre o estado eclesiástico, nomeadamente quando o caso dizia respeito a uma extorquição fiscal.

Sequestradas as rendas do Cabido e da Mitra em 1655 pelo provedor de Guimarães, só depois de o mesmo Cabido se ter submetido às ordens com que o governador do Porto e o prior da colegiada de Barcelos tinham vindo a Braga para tomar conta do dinheiro sequestrado e fazer cobrança do atrasado, é que o monarca ouve por bem levantar tal sequestro, enquanto tal diligência não fosse efectivada⁽⁹⁰⁾.

Em mais que um caso o Cabido se opôs directamente à quebra das suas imunidades jurisdicionais. O pedido expresso do monarca para que desse a jurisdição necessária ao ouvidor no tocante à cobrança da décima revela-se nos significativo.

Quanto ao papel das justiças senhoriais já se referiu a omissão com que obravam neste particular, ao ponto do monarca recomendar ao Cabido o recurso das justiças seculares. Facto que não podemos desligar destes acontecimentos, é o caso da morte «atroz» de Luís Correia, capitão-mór que tinha sido nos coutos de Provezendo. Neste mesmo ano de 1662 e menos de um mês antes em carta de 30 de Março de 1662, escrita de Lisboa a rainha refere ter enviado o desembargador da Relação do Porto a devassar de tal morte «que pedia hũa grande demonstração de castigo para exemplo de semelhantes excessos⁽⁹¹⁾» achando-se «há muito tempo sem

(88) Idem, n.º 54 de 24-4-1662.

(89) Idem, *ibidem*.

(90) Idem, Livro 4 das Cartas n.º 165 de 12-5-1656.

(91) Idem, Livro 5 das Cartas n.º 52 de 30-3-1662.

poder dar a execução a diligência a que foi»⁽⁹²⁾, o que a regente considerava que era «muito para reparo que vos e vossos ministros deis favor aos delinquentes de maneira que não possam ser castigados como merecem»⁽⁹³⁾ (sublinhado nosso).

A má vontade e a oposição directa ou indirecta do senhorio e das justiças do couto, sobretudo para tarefas de tão difícil execução, é natural que dessem alento ou deixassem correr a recusa e exaltação dos moradores.

O certo é que os «mais culpados do motim» tendo abandonado o couto aquando da vinda do ouvidor a fazer devassa, regressaram novamente quando este o deixou, partindo em direcção a Braga. Não receariam portanto a justiça senhorial, embora o monarca desse ordens ao Cabido para a sua prisão, esperando resposta por tudo o que tivesse ordenado e se executasse.

A repartição de foros do reguengo de Celeirós no Couto de Proveze

Mas se tivéssemos dúvidas quanto à actuação das justiças senhoriais do couto de Proveze, ela esvanecer-se-ia com a leitura de uma outra carta de D. Afonso VI, datada de Alcântara de 2 de Junho de 1656, dirigida ao Cabido, que nos informa sobre as alterações ocorridas no mesmo couto de Proveze.

O monarca manda que se castigue o juiz e oficiais de justiça da vila e couto de Proveze, porque na altura em que Jorge Alves, morador no lugar de Celeirós daquele couto, levava um precatório para se citarem algumas pessoas para a repartição dos foros do reguengo do mesmo lugar em que possuíam bens, o mandaram prender assim como a dois homens que o acompanhavam «para o que se repicou o sinno da igreja a que se ajuntou grande tumulto do povo»⁽⁹⁴⁾. Mais refere a carta que depois de estarem presos lhes disseram «palavras afrontosas e os não [mandariam] soltar sem se lhe correr folha primeiro»⁽⁹⁵⁾.

Resulta claro que os oficiais do couto se opuseram à execução de uma ordem da parte do juiz e procurador do tombo dos reguengos de Vila Real, no que tiveram o apoio do povo, no dizer da carta em «grande

(92) Idem, *ibidem*.

(93) Idem, *ibidem*. Em 1701 refere Pinho Leal, *Portugal Antigo e Moderno* (...) vol. 7, *ob. cit.*, p. 687, passara o desembargador da Relação do Porto Jerónimo da Cunha Pimentel, carta executória por dívida contra certos fiadores do couto de Proveze. Atentando a carta contra «as antigas e sempre respeitadas prerrogativas da Mitra», recorreram os executados para a Relação Eclesiástica de Braga. Refere o autor que a Mitra «fez a causa sua e se preparou para defender energicamente as suas imunidades» sendo vencida por sentença do Desembargo do Paço que «por conveniência do serviço público, o privilégio mais recente dos desembargadores, preferia ao mais antigo da Sé primacial».

(94) B. G. U. M., *Índice do Arquivo da Sé*, Livro 4 das Cartas, n.º 116 de 24-6-1656.

(95) Idem, *ibidem*.

tumulto». O processo revela-se-nos exemplar: além de se não permitir «tão somente de dar comprimento ao precatório» para a citação e repartição dos foros com que já deveriam andar demasiado sobrecarregados (lembre-se que corria igualmente a arrecadação da décima militar), as justiças do couto afirmaram um acto de jurisdição contra a pretensa quebra de imunidade, decididos como estavam de «os não mandar soltar sem se lhe correr folha primeiro», isto é, sem autos e execução judicial.

Estranha o monarca a atitude dos oficiais que em vez «de darem ajuda e favor ao comprimento de todas as diligências semelhantes que não quebram a imunidade do mesmo couto» (sublinhado nosso) os prendiam e lançavam o povo em tumulto contra a execução das ordens dos seus oficiais.

Os votos e Santiago

A nível judicial são sem dúvida um dos direitos mais contestados pelas comunidades do arcebispado de Braga⁽⁹⁶⁾. «Prestações agrárias» que se pagavam sobretudo nas sés de Braga e Porto⁽⁹⁷⁾ e também na de Bragança e Coimbra⁽⁹⁸⁾, recaíam sobre os lavradores que por cada junta de bois pagavam um certo número de alqueires do melhor pão e do melhor vinho⁽⁹⁹⁾. Variava muito a tributação dos votos e ficamos ao certo sem

(96) Braga, A. Vieira — *Curiosidades de Guimarães, XIX, Paróquias eclesiásticas e Paróquias civis e tradicionais. Confrarias do Subsino. Juizes e Homens de Falas. Comunitarismo agrário. Autarquias rurais. As terras do Concelho. Movimento judicial e administrativo das Confrarias*, in «Revista de Guimarães», vol. LXX, n.º 1-2, pp. 231-280 e n.º 2-3, pp. 383-436, Guimarães, 1960, refere-se às inúmeras procurações passadas pelas comunidades, juizes e oficiais das confrarias do subsino para efeito de «procurarem» as demandas que se lhe moviam sobre os votos.

Sobre a origem dos votos de S. Tiago e a sua transferência da diocese de S. Tiago de Compostela para Braga, vide Costa Avelino de Jesus da — *Votos de Santiago*, in «Dic. de Hist. de Port.», (...) vol. 4, *ob. cit.*, pp. 341-342. Estamos já a ultimar um trabalho sobre os votos de Santiago no arcebispado de Braga, no qual muitas dúvidas aqui agora expressas, ficarão aclaradas.

(97) Braga, A. Vieira — *Curiosidades de Guimarães, XIX* (...), vol. LXX, n.º 1-2, pp. 231-280 e n.º 2-3, pp. 383-436 (...), *ob. cit.*, 1960.

(98) Almeida, Fortunato de — *História de Portugal Igreja em Portugal* (...), vol. 4, parte I, *ob. cit.*, p. 139.

(99) Braga, A. Vieira — *Curiosidades de Guimarães, XIX* (...), *ob. cit.*, 1960. Para o período medieval, e segundo Avelino de Jesus Costa, *artigo citado*, p. 342 nas Terras de Guimarães, Lanhoso, e Montelongo pagava-se um almude de vinho ou um alqueire de pão, (algumas freguesias apenas uma taleiga ou 1/2 alqueire) por casal. Nas Terras de Bragança e Lampaças o pagamento era também por casais, variando a taxa segundo as localidades e a posse dos habitantes, ao passo que nas Terras de Panóias e Vinhais o pagamento era por fogos havendo ainda casos em que o pagamento era por pessoas individuais.

Para o concelho de Entre Homem e Cávado não nos permite afirmar em que qualidade fazem a procuração, referindo-se apenas os nomes de casais (marido e mulher) viúvos e solteiros, ou mesmo nomes sem referência alguma ao estado civil. Contudo outros documentos permitem-nos afirmar que o seu pagamento se efectuava por fogos e casais.

saber efectivamente qual o montante das prestações e quais os responsáveis pelo seu pagamento: possuidores de uma junta de bois, de casais, fogos ou pessoas individuais.

Ao referir-se a este assunto uma procuração de 2-8-1689 de 3 casais da freguesia de Carrazedo para uma demanda que traziam com o Cabido esclarece-nos alguns dados do problema, já que refere tratar-se «aserqua de lhe pedirem de todos os annos mais hum alqueire do que costumavão pagar porquanto não pagavão nem he custume pagar cada fogo mais que dois alqueires lhes acrescentarão mais cada seu com que querião tres alqueires de todos de cada fogo»⁽¹⁰⁰⁾. Torna-se portanto claro: pagavam as comunidades dois alqueires de pão por fogo que viram aumentados para três alqueires.

Assim em 1689 os officiaes da confraria do Subsino e moradores das freguesias de S. Mamede e S. Pedro de Este⁽¹⁰¹⁾, S. Paio de Pousada, Santa Eulália de Crespos, S. Lourenço de Navarra, Santa Lucrécia⁽¹⁰²⁾ e Gualtar⁽¹⁰³⁾, todas do termo de Braga, constituem seus procuradores em Lisboa aos doutores Manuel Alves Peguão e Francisco Miles, advogados nos auditórios da casa da supplicação de Lisboa.

De alguns anos mais tarde (1695) é o movimento que afecta as freguesias contíguas do concelho de Entre Homem e Cávado⁽¹⁰⁴⁾: Caires, Besteiros, Amares, Prozelo e Barreiros.

Besteiros e Caires nomeiam três procuradores que os representem na sua freguesia⁽¹⁰⁵⁾, três licenciados no juízo eclesiástico de Braga, três no Porto e um solicitador, e um na casa da supplicação de Lisboa⁽¹⁰⁶⁾.

Nomeiam seus procuradores para a demanda em que o Cabido quer «que lhe paguem votos»⁽¹⁰⁷⁾: efectivamente o Cabido novamente voltara a exigir o pagamento de tais prestações⁽¹⁰⁸⁾. Numas freguesias pagos, noutras não, na generalidade as comunidades opunham-se ao seu paga-

(100) B. G. U. M., *Índice dos Tabeliães*, Amares, P. 3, fls. 180-182.

(101) Idem, P. 3, fl. 121 de 27-2-1689.

(102) Idem, P. 3, fls. 117-119 de 24-2-1689.

(103) Idem, *ibidem*.

(104) Das procurações da freguesia de Prozelo (idem, P. 31, fls. 25 de Novembro de 1695) e Amares, (idem, P. 31, fl. 20 v. de 13-10-1695) apenas restam uma folha de cada uma com a menção dos nomes num caso, noutra as assinaturas dos outorgantes.

(105) Em Besteiros um dos procuradores é o «juiz da freguesia» isto é o juiz da confraria do subsino Francisco Pereira Marinho (idem, P. 31, fls. 26-27 de 15-11-1695) aparecendo António de Madureira Lobo como procurador das duas freguesias.

(106) Tratam-se dos mesmos procuradores. Idem, P. 31, fls. 26-28 v. Nomeia-se procurador em Lisboa o licenciado Manuel Peguão que é o mesmo que nomearam anos antes as freguesias do termo de Braga.

(107) Idem, P. 19, fls. 35-37.

(108) Na procuração dos moradores da freguesia de Caires refere-se textualmente «em hũa cauza que agora de novo lhe querem mover os reverendos cônegos da santa see da cidade de Braga sobre huns chamados botos que querem que elles outorgantes lhe pagacem». Idem, P. 31, fls. 28 v. e segs.

mento e durante todo o transcurso do séc. XVII até à sua extinção⁽¹⁰⁹⁾, sempre foram difíceis de arrecadar⁽¹¹⁰⁾.

O levantamento e arrecadação dos votos, levantava contra si a oposição generalizada dos moradores, aquela que terá provavelmente mobilizado o seu maior número (vide quadros supra). Se a este nível a recusa, a contestação foi universal onde se tentaram levantar, os rastos de rebelião são menores, embora nos pareçam ter existido, sobretudo depois de gorados os meios judiciais.

Imposto para cuja justificação o Cabido não encontrava argumentos claros e consistentes⁽¹¹¹⁾, nem tradição ininterrupta de levantamento, recaindo sobre o conjunto de moradores, facilmente ergueria contra si as comunidades, à frente das quais nos aparecem frequentes vezes, os oficiais da freguesia.

Em 1743 alcançara o Cabido sentença no juízo eclesiástico de Lisboa contra os moradores dos concelhos de Guimarães, Montelongo, Cepães e Pedraído, para se pagarem à mesa capitular os votos, vulgarmente chamados de Santiago, tendo para a execução de tal sentença permissão régia, tomada em consulta de mesa do Desembargador do Paço⁽¹¹²⁾. Tal decisão contudo continuava suspensa por os referidos moradores se terem dirigido a el-rei «queixando-se de conterem injustiças»⁽¹¹³⁾ o que o monarca contudo não atendeu, resolvendo que em conformidade das referidas sentenças se executassem⁽¹¹⁴⁾.

Contudo o Cabido teme a sua execução porque os moradores «são favorecidos de pessoas poderosas que fomentarão a sua rebelião e poderão sugerir-lhes ainda que nella continuem e façam algum motim» o que considera o Cabido se tornaria prejudicial para o sossego público e a boa administração da justiça.

E perante tais dificuldades sente-se impotente para a execução das sentenças, o início e a prossecução do levantamento do tributo.

E é nesse sentido que o Cabido se dirige ao monarca para que em conformidade com aquelas decisões lhe fosse prestado auxílio militar, que

(109) Por decreto das Cortes Constituintes de 24 de Julho de 1822. Vide Costa, Avelino de Jesus artigo *votos de Santiago*, in «Dic. de Hist. de Port.», (...), vol. 4, *ob. cit.*, pp. 341-342.

(110) Braga A. Vieira — *Curiosidades de Guimarães, XI, Os Votos de Santiago*, in «Revista de Guimarães», vol. LXIII, Guimarães, 1948, p. 28, refere para Guimarães e seu termo no período de 1720-1722 procurações de 11 freguesias que estarão outra vez presentes no período de 1733 para o qual se referem procurações de 48 freguesias.

(111) Costa, Avelino de Jesus — *Votos de Santiago* in «Dic. de Hist. de Port.», (...), vol. 4, *ob. cit.*, pp. 341-342.

(112) B. G. U. M., *Index do Arquivo da Sé*, Livro 6 das Cartas n.º 117.

(113) *Idem, ibidem*.

(114) Num acórdão desse mesmo ano determinou o Cabido «se tomasse dinheiro a juro para satisfação de despesa feita na execução das sentenças contra os dos concelhos de Guimarães, Montelongo, Cepães, e Pedraído que se tinha embaraçado com hum a agravo na Coroa e para mais despesa que se fizesse em continuar este negocio». B. G. U. M. *Index do Arquivo da Sé*, Livro 2.º dos Acórdãos de Viana, 1743.

lhe é concedido todo o que «lhes for necessário e elles pedirem para principiarem e concluirem a execução das sobreditas sentenças proferidas a favor da menza capitular do Cabido» ⁽¹¹⁵⁾.

Tombos de propriedades: o novo tombo do mosteiro de Rendufe

Em meados do século XVII inicia a congregação de S. Bento a factura de novos tombos das propriedades, rendas e direitos para alguns dos seus mosteiros.

Em 1647 já corriam os respeitantes a Santo Tirso ⁽¹¹⁶⁾ Carvoeiro ⁽¹¹⁷⁾ Bustelo ⁽¹¹⁸⁾. Em capítulo geral do mesmo ano propunha o abade de Pendorada que o seu sucessor iniciasse com todo o cuidado a renovação e factura de novos prazos ⁽¹¹⁹⁾, assim como para Travanca se pedia o começo imediato do tombo, para o qual se alcançara provisão real ⁽¹²⁰⁾. De 1676 data a elaboração do tombo das terras da abadia de Tibães ⁽¹²¹⁾.

Ainda em 1743 providenciava o capítulo geral da Congregação no sentido de se continuarem e concluírem os tombos que já haviam sido iniciados ⁽¹²²⁾ e de se dar começo a outros que ainda o não tinham sido ⁽¹²³⁾; e, perante o descuido que havia em renovar os prazos que se achavam vagos, ordenou a Congregação a elaboração de catálogo dos que assim se encontravam, para que se mandassem reformar em termo de 6 meses ⁽¹²⁴⁾.

⁽¹¹⁵⁾ B. G. U. M., *Index do Arquivo da Sé*, Livro 6 das Cartas, n.º 117.

⁽¹¹⁶⁾ «se assentou mais que continuem com as vedorias e prazos que estiverem por fazer com toda a diligência» B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Outros livros e documentos. Actas capitulares* (cópias) 1635-1767, n.º 314, capítulo geral de 3 de Maio de 1647, capítulo de Santo Tirso.

⁽¹¹⁷⁾ E tão bem se assentou que se continuasse com fazer vedorias e prazos nas terras das Marinhas e que se possam empregar as terras que estiverem fora do couto». Idem, capítulo de Carvoeiro.

⁽¹¹⁸⁾ E tão bem manda que se continue o tombo que vai fazendo hum religiozo». Idem, capítulo de Bustelo.

⁽¹¹⁹⁾ Idem, capítulo de Pendorada.

⁽¹²⁰⁾ Seria juiz do tombo nos termos da mesma provisão o licenciado Pedro Moreira, provedor da câmara de Guimarães. Idem, capítulo de Travanca.

⁽¹²¹⁾ Oliveira, Aurélio de — *A Abadia de Tibães e o seu domínio (1630-1680)* (...) ob. cit., pp. 60-61.

⁽¹²²⁾ Assim em relação a Palme «ordena o capitolo geral ao muito reverendo D. Abade va continuando com o tombo promptamente »B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Outros livros e documentos, Actas capitulares* (cópias) 1635-1767, n.º 314, capítulo geral de 1743.

⁽¹²³⁾ «que os padres Doens Abbades dem execução a esta factura dos ditos tombos e nas visitas se tomará conta do estado em que se acha e se castigará conforme a falta que nisso houver», idem, *ibidem*.

⁽¹²⁴⁾ Idem, *ibidem*. Outros tombos para o mesmo período: Refogos de Basto, 1655-1656; Salvador de Braga, 1655; S. Bento de Barcelos, 1733; Pombeiro, 1724; St.ª Ana de Viana do Castelo, 1715-20; Vide Fr. José Mattoso, *Inventário dos Fundos de Antigos Mosteiros Benedictinos existentes no Arquivo Distrital de Braga*. (...) ob. cit., Braga, 1967.

Em 20 de Agosto de 1646 iniciara o mosteiro de Rendufe o tombo das suas propriedades ⁽¹²⁵⁾. Era assim com Santo Tirso, Carvoeiro e Bustelo uma das primeiras casas da Congregação a fazer novo inventário das suas propriedades (porque na sua quase totalidade de bens rurais se tratava), rendas e direitos, que ainda se continuava em 1675 ⁽¹²⁶⁾, embora nos estados posteriores a 1662 já se lhe não façam referências, que até aí o eram sistemática e detalhadamente.

Antes deste, encontramos referência a um outro tombo que o Mosteiro teria feito ⁽¹²⁷⁾, ultimado em 1511 ⁽¹²⁸⁾, lido e tresladado no triénio de 1719 ⁽¹²⁹⁾.

No triénio de 1647 alcançava o Mosteiro provisão régia para se continuar com o tombo iniciado um ano antes ⁽¹³⁰⁾. Além desta uma outra para que o juiz do tombo «fosse juiz executor de todas as dívidas do Mosteiro em toda a parte em que estivesse atombando» ⁽¹³¹⁾. Assim o juiz entraria livremente em todas as jurisdições onde o Mosteiro possuísse bens, para julgar propriedades sonegadas, vagas, sem título ou assentar novas medições, avaliações, acréscimos, rateações de foros, percorrendo com o procurador do Mosteiro ⁽¹³²⁾, escrivães do tombo ⁽¹³³⁾ as propriedades a vistoriar. Além destes oficiais do tombo participam ainda na avaliação e medição das propriedades, no lançamento do acréscimo das pensões e da sua repartição quando fossem diversos os consortes co-proprietários do casal, louvados do Mosteiro e dos proprietários das terras a tombar.

⁽¹²⁵⁾ B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 4, 1647.

⁽¹²⁶⁾ B. G. U. M. Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 115 — *Maço de documentos vários*, doc. n.º 698 de 1675.

⁽¹²⁷⁾ Numa execução do Mosteiro de 1591 contra Baltazar Correia Farinhata, do couto do Moure sobre o campo de Magunde, que o Mosteiro dizia pertencer-lhe refere-se «que o dito casal averia mais de quarenta anos que trataram os autores (o Mosteiro) de fazer tombo e avaliarem e fora pera entrar neste lho não consentirão (...)» B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 99 — *Sentenças*, 1570-1672, doc. n.º 918 de 1591.

⁽¹²⁸⁾ Idem, Rendufe, 100 — *Sentenças*, 1674-1807, doc. n.º 879 de 1777.

⁽¹²⁹⁾ B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 13 de 1719.

⁽¹³⁰⁾ Idem, n.º 4 de 1647 e B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 1 — *Índice das Gavetas*, fl. 12.

⁽¹³¹⁾ Idem, *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 3 de 1641.

⁽¹³²⁾ Em 1671 era juiz do tombo o Dr. Manuel Coelho de Araújo (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 115 — *Maço de Documentos vários*, doc. 698 de 1675) e procurador do tombo por parte do mosteiro o padre Fr. André da Cruz.

⁽¹³³⁾ Acompanhavam ainda o juiz e o procurador, os escrivães: em 1653 refere-se Domingos Soares de Araújo «escrivão que foi de Vila Chã» (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, 117 — *Livro do Recibo de 1665*, fol. 277); o escrivão Gonçalo Brochado em 1663 e 1665 a escrever no couto (Idem, Rendufe, 117 — *Livro do Recibo de 1665* e idem, *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 6 de 1653); o escrivão Miguel Barbosa no mesmo ano de 1653 (Idem, *ibidem*), e em 1657 Gaspar de Sepúlveda Rebelo no concelho de Regalados (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 115 — *Maço de documentos vários*, doc. n.º 698 de 1675).

Se esta última provisão se revelava de «particular» interesse, no dizer do Mosteiro, uma outra que permitia a arrecadação das rendas «como se fossem rendas de Sua Magestade» tinha um grande significado económico, pois o Mosteiro poderia obrigar os «rendeiros E pessoas que arendão as Rendas do dito Mosteiro assim principais como Rameiros E seus fiadores e bonadores assim de maneira que se procedia contra os devedores da fazenda del Rey e seu Almoxarifado e outro ssy se prossede na aRecadação das dividas das ditas Rendas que se devem ao dito mosteiro» ⁽¹³⁴⁾.

A factura de um novo tombo revela-se antes de mais como uma nova avaliação dos bens de uma casa senhorial com o objectivo de elevar as suas rendas ⁽¹³⁵⁾. Porém o perigo de extravio de terras, de perda ou quiçá «esquecimento» dos direitos que pesavam sobre as propriedades numa multiplicidade e variedade por vezes inextrincável, obrigam a um controle mais ou menos apertado, a uma enumeração mais ou menos periódica.

Um estudo exaustivo e minucioso através dos tombos das propriedades e dos livros do recibo do mosteiro de Rendufe permitir-nos-ia aperceber de perto o verdadeiro significado económico que a factura de novo tombo teria, o que não é o objectivo deste trabalho. Porém, socorrer-nos-emos de alguns dados dispersos que nos permitam aproximar da realidade.

A nova avaliação da qualidade da terra e sua medição ⁽¹³⁶⁾ acarretava quase sempre um acréscimo de rendas, repartida proporcionalmente pelos consortes do casal atombado, a multiplicação de novos títulos de prazo que o eram também para períodos normais e, muitas vezes, a constituição de novos casais ou a sua subdivisão em partes ⁽¹³⁷⁾.

A constituição dentro das mesmas unidades de exploração e de lançamento de rendas (casais, granjas, quintas, campos, moinhos, barcos, pesqueiras, etc.) de novos títulos de prazo se por vezes não acrescentava significativamente o foro, ou melhor o que se designa por «foros sabidos», vinha contudo proporcionar um aumento das ltuosas ⁽¹³⁸⁾, dos domínios

⁽¹³⁴⁾ Citado in Oliveira, Aurélio de — *A Abadia de Tibães e o seu domínio (1630-1680)* (...), *ob. cit.*, p. 135.

⁽¹³⁵⁾ Assim se refere o Mosteiro no triénio de 1650: «Continuou-se com o tombo com grande utilidade das rendas do Mosteiro fazendo-se prazos onde nunca os ouve». B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*. 116 — Rendufe n.º 5 de 1650.

⁽¹³⁶⁾ É possível através de estudo cuidado dos livros de prazos acompanhar progressivamente de tombo a tombo o cuidado posto na descrição da terra e o rigor na sua medição. Para este último caso se os tombos mais antigos apenas nos dão duas ou três medidas por vezes sem orientação, nos mais recentes a propriedade é cuidadosamente orientada segundo rios, caminhos, casas, marcos, etc., com as medidas necessárias à confirmação geométrica da propriedade.

⁽¹³⁷⁾ Facto este facilmente observável de tombo a tombo, e parece-nos de fácil quantificação.

⁽¹³⁸⁾ Equivale a tanto como a renda de um ano para Rendufe.

ou laudémios⁽¹³⁹⁾ e das asinaturas⁽¹⁴⁰⁾, que aos novos titulares eram devidas.

Pode afirmar-se que para o período mais intenso da factura do tombo 1647-1662, logicamente, para o período imediatamente posterior, estas prestações enfiteuticas não deixaram de crescer, facto este que evidentemente se tem de compreender no âmbito do que vimos afirmando.

A constituição de novos casais e títulos de prazo faz-se muitas vezes em detrimento das propriedades de casais antigos⁽¹⁴¹⁾.

Percorrendo o *Livro do Recibo* do Mosteiro para o ano de 1665 (o que imediatamente se conserva depois do início do tombo) os exemplos sucedem-se: na freguesia de Prozelo, concelho de Entre-Homem-e-Cávado um campo e uma tomadia «que sahio do casal de Pedregal»⁽¹⁴²⁾; na freguesia de Capela «cazas e cercados do monte que sahirão dos cazais da Cooa»⁽¹⁴³⁾; na freguesia de Barreiros uma «bouça que sahio do casal de Carvalhal de Baixo» que constituiu a segunda das cinco partes, em que se subdividiu o casal, que depois foi distribuido por diversos títulos⁽¹⁴⁴⁾. Outras vezes são novos títulos constituídos por terras bonificadas ou recentemente arroteadas, que constituem casais ou se integram noutras existentes⁽¹⁴⁵⁾.

As demandas em que o Mosteiro se envolveu para a readquirição de direitos e bens sonogados ou extraviados obrigava à busca e leitura de documentos e títulos originais nos arquivos da casa, da Congregação e na Torre do Tombo e com gastos consideráveis⁽¹⁴⁶⁾.

(139) Prestação que para os prazos de Rendufe equivalia à quinta parte das vendas ou escambos e que aqui afectava também as operações de divizão das propriedades. «laudémio das ratas».

(140) Pensão devida ao estabelecimento de cada novo emprazamento.

(141) Assim acontecera em relação ao casal de Sirgal da freguesia de St.^a Eulália de Sande, concelho de Regalados «porque na renovação do dito prazo se lhe não declararam algũas propriedades que estão no prazo velho e tombo do ditto mosteiro que ora vossa mercê como juiz delle reforma e se lhe acrescentou pensão e medição e diminuiram as terras que ficarão fora do prazo...» (sublinhado nosso). B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 115 — *Maço de documentos vários*, doc. n.º 698 de 1675.

(142) Idem, Rendufe, 117 — *Livro de Recibo, de 1665*.

(143) Idem, *ibidem*.

(144) Idem, *ibidem*.

(145) Assim nesse mesmo ano (1665) se acrescenta o foro a Antónia Rodrigues mulher de Bento Dias de Agromau, freguesia da Capela «p'la terra do monte que tem tomado por vezes» que andava integrada no casal de Ataíde, idem, *ibidem*.

(146) Além das provisões já referidas que ficaram caras ao Mosteiro (no triénio de 1653 pagara pela provisão para a arrecadação das rendas, 7.000 reis um pouco mais ou menos. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 116 — *Estados dos Mosteiros* n.º 6 de 1553) devia ainda pagar as despesas com o juiz e escrivães do tombo (no triénio de 1650 pagara ao juiz do tombo 140.220 reis ficando no depósito 500 almu-des de vinho verde para os pagamentos do triénio seguinte. B. G. U. M., Conv. e Most., C. S. B., *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 5 de 1650; e no triénio seguinte recebera o mesmo juiz e escrivão «do que tinham vencido dos seus dias escritos, diligencias e traslados» 187.615 reis, Idem, Rendufe, n.º 6 de 1653 e evidentemente com

Foram-se descobrindo propriedades que andavam sonegadas de longa e breve data⁽¹⁴⁷⁾, sem título de prazo ou, caso frequente, que andavam assimilados a outros senhorios, frequentes vezes como bens dízimos às igrejas⁽¹⁴⁸⁾.

Mais frequentes contudo eram as propriedades vagas cujas três vidas tinham terminado e estavam por renovar, meio caminho para a alienação: renovaram-se muitas⁽¹⁴⁹⁾ e outras foram julgadas em terceira e última vida⁽¹⁵⁰⁾, finda a qual uma nova oportunidade surge para nova avaliação e acrescentamento das rendas, e de novas ltuosas, assinaturas e na eventualidade de vendas, escambos ou rateações, novos laudémios⁽¹⁵¹⁾.

as demandas decorrentes da factura do mesmo tombo sobretudo e em Viana e na Relação do Porto. Em relação a uma sentença contra Francisco Pereira de Rio Tinto da freguesia da Capela no triénio de 1650 refere-se «que se não alcançara se senão descobrira hum prazo que se achou nas notas antigas per grande diligencia que se fez». Idem, Rendufe n.º 5 de 1650.

(147) «Com o tombo se tem descuberto algũas propriedades que estavam sobnegadas avia muitos annos e se vão descubrindo outras». Idem, Rendufe, n.º 4 de 1647.

(148) Em 1665 referem-se propriedades que andavam nestas circunstâncias na freguesia de Rio Mau, concelho de Portela das Cabras que foram integradas no casal do Além: a leira da Segada que ficou a pagar tres quartos de meado, a leira do Campo, meio alqueire e a leira da Agra, um alqueire e um frango e seis ovos «pellas terras de sobre as aldeias que andavão sonegadas», B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 117 — *Livro de Recibo de 1665*. No capítulo geral da Congregação de S. Ben'õ de 24 de Junho de 1743, «advertio o muito reverendo D. Abbade de Palme que algumas terras pertencentes aquele Mosteiro se tinhão vendido como dízimas a Deos havendo muitas pessoas que sabem e affirmão serem de prazo: ordena o capitulo geral ao muito reverendo padre D. Abbade va continuando com o tombo promptamente (...)» B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Outros Livros e Documentos, Actas Capitulares* (cópias) 1635-1767), n.º 314, capítulo geral de 1743.

(149) No triénio de 1653 renovaram-se 10 prazos e fizeram-se 4 vedorias e em 1654 14 prazos nos quais se acrescentou 588 reis, três quartos de meado, 2 frangos e 18 ovos. (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe n.º 7 de 1656) e no triénio de 1662, 18 prazos e emprazou-se a simples colónia de Fiscal acrescentando-se à renda 540 reis, 2 galinhas e 28 ovos além das ltuozas que recaíram sobre os novos prazos, Idem, Rendufe, n.º 8 de 1662.

(150) Assim para Isabel Arantes, viúva de Miguel Gonçalves e Juliana Arantes, viúva de Gonçalo Francisco, consortes do casal do Assento da freguesia do Lago, julgadas 3.ª vida pelo juiz do tombo e confirmadas na Relação do Porto. B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 117 — *Livro do Recibo de 1665*. O *Indice das Gavetas* (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 1) refere outros casos em que se julgaram caseiros em 3.ª vida mas por não estarem datados os sumários não nos permite atribuir a este período, embora seja provável. A estes ou a outros se referem no Estado n.º 5 de 1650 uma sentença «em que se julgarão caseiros em 3.ª vida» porque não tinham título (B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B., Rendufe, *Estados dos Mosteiros*, 116 — Rendufe, n.º 5 de 1650).

(151) Os *Estados do Mosteiro* permitem-nos acompanhar o movimento das rendas das ltuosas, domínios e assinaturas por triénio para o período em que decorre a factura do tombo e imediatamente posterior: 1647, 67.800 reis; 1650, 28.949; 1653, 145.650; 1650, 52.550; 1662, 175.307; 1665, 234.617. Tais rendas no seu conjunto atestam um constante aumento do que sem dúvida a factura do novo tombo foi o principal responsável.

É provável também que a factura de um novo tombo tivesse como objectivo igualmente presente a uniformização dos contratos de arrendamento como forma de mais facilmente obstar à perda de foros e rendas ⁽¹⁵²⁾. Pelo menos assim parece ter acontecido para os arrendamentos de simples colónia e para a área do couto de Rendufe ⁽¹⁵³⁾. No capítulo do Mosteiro de 1659 tinha-se ordenado o empraçamento das propriedades que andavam de simples colónia da freguesia de Fiscal, que efectivamente o foram no triénio seguinte, com vantagens significativas para as rendas, uniformização jurídica em relação à grande maioria dos contratos de arrendamentos praticados e nos direitos decorrentes do novo contrato enfiteutico ⁽¹⁵⁴⁾. Efectivamente dos 10 casais que o Mosteiro possuía em 1642 na freguesia de Fiscal, o casal de Bilouços, do Tojal e de Pena andavam arrendados como «simples colónia».

Assim a transformação destes arrendamentos em prazos fateosins perpétuos transportava para os novos foreiros hereditariamente o domínio útil da terra, alienando perpetuamente o domínio directo sobre as propriedades, mas ganhando as ltuosas pelo falecimento de cada vida do prazo, os laudémios e as assinaturas ⁽¹⁵⁵⁾. Contudo as propriedades de «simples colónia» que o Mosteiro possuía fora dos limites do couto, continuaram a seguir este contrato de arrendamento.

A mesma transformação se deu para a granja de Rio Tinto da freguesia da Capela que andava arrendada «com as condições acostumadas a sse porem nos foros na corte (eclesiástica) de Braga, que foi transformada em prazo fateosim perpétuo. Escapam-nos as reacções dos grupos que trabalhavam estas propriedades face às inovações então introduzidas nos regimes das propriedades.

Parece claro que esta transformação estancou nos limites geográficos do couto até onde ia a jurisdição cível do Mosteiro.

A factura de novo tombo do Mosteiro está na origem de um motim que provavelmente estalou na freguesia da Capela, assento do Mosteiro, para o qual temos algumas referências passageiras.

⁽¹⁵²⁾ Ainda em 1740 se referia nestes termos o capítulo geral de 3 de Maio «Advertiu se que havia grande detrimento nos bens da religião nacida da variedade de prazos, lloenças para se dividirem e fazerem patrimónios, subemficar (sic) e mais procedimentos (...)» B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Outros Livros e Documentos, Actas Capitulares* (cópias) 1635-1767, n.º 314, capítulo geral de 1740.

⁽¹⁵³⁾ No triénio de 1635 o capítulo geral proibe os arrendamentos de simples colónia nos limites dos coutos de Carvoeiro e Tibães ressaltando para este último que «entravendo algũa particular conveniencia possa fazer algum ou alguns», idem, capítulo geral de 1635.

⁽¹⁵⁴⁾ «...emprazou-se este triénio a simples colónia de Fiscal que no capítulo passado se mandou se emprazace e neles se acrescentarão à caza de renda 540 reis 2 galinhas, 2 frangos e 28 ovos e as luctuozas que de novo se puzeram aos de Fiscal que numqua forão emprazados». Idem, capítulo geral de 1662.

⁽¹⁵⁵⁾ As novas ltuosas lançadas nos prazos tanto das propriedades de simples colónia como nas da granja de Rio Tinto ficaram expressas em dinheiro. Não será um processo de a casa se fornecer em numerário, tão escasso para o século?

No capítulo geral de S. Bento realizado em Maio de 1647 propôs o mosteiro de Rendufe uma petição para o que o prelado vindouro «continue com o tombo e demandas que sobre elle estão principiados (...) e que tendo o Mosteiro justiça contra os do motim e rebeldes que reclamarão o reconhecimento que tinham feito e amotinarão outros de novo»⁽¹⁵⁶⁾.

Ficamos sabendo efectivamente que a causa do levantamento se prendia com a factura do tombo, nomeadamente pelo facto de alguns rendeiros [rebeldes] reclamarem o reconhecimento que o Mosteiro tinha feito de propriedades, e que continuavam a amotinar outros. A relacionar com este facto, o *Index* do Mosteiro de Rendufe, refere a existência na gaveta da freguesia da Capela de um documento (desapareceram todos como se referiu) que traria mais luz sobre este motim: tratava-se de um parecer «a respeito de um caseiro deste Mosteiro que amotinou outros para não darem as terras a medição do tombo»⁽¹⁵⁷⁾.

Ficaria assim localizado o motim, a freguesia da Capela, onde naturalmente vigiava mais atentamente as suas propriedades. A causa é a recusa que se teria generalizado, até tomar forma de rebelião, a dar à medição dos oficiais do tombo, as suas propriedades.

Contra eles pediu o Mosteiro em capítulo geral uma punição exemplar: «o prelado lhe tome as terras para a caza se assi se julgarem para que fique exemplo aos mais que não fação outras semelhantes o que se lhe manda em virtude da santa obediencia e sob pena de excumnam»⁽¹⁵⁸⁾.

★

Também para as propriedades da casa de Castro fora e dentro dos limites do seu concelho algumas referências nos surgem.

Em 1687 mandavam os procuradores de Montalegre notícia da revolta dos foreiros de Cepelos e casais anexos⁽¹⁵⁹⁾ e em 1739 é uma carta missiva de Francisco Rebelo, procurador da casa que nos informa dos «temerários procedimentos» dos moradores de S. Fins, do termo da vila de Chaves, que anos antes (1735) perante o tabelião de Chaves confessavam o reconhecimento directo dos foros da casa de Castro⁽¹⁶⁰⁾.

(156) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Outros Livros e Documentos. Actas Capitulares* (cópias) n.º 314, Capítulo de Rendufe de 1647.

(157) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. Rendufe, 1 — *Índice das Gavetas*, fl. 10.

(158) B. G. U. M., Conv. e Most. C. S. B. *Outros Livros e Documentos. Actas Capitulares* (cópias) n.º 314, capítulo de Rendufe de 1647.

(159) Segundo documentos do arquivo da casa de Castro, referenciados por Domingos M. da Silva, *Machados de Castro de Carrazedo*, (...) *ob. cit.*, p. 34.

(160) *Idem*, p. 35. Pode afirmar-se que a casa de Castro teve sempre dificuldades em assegurar o senhorio das suas propriedades, rendas e foros nos termos de Montalegre e Chaves. Logo que regressou de Castela, depois da aclamação de D. João IV, o 2.º Marquês de Montebelo moveu logo acção de libelo contra os foreiros de Bobadela e Nogueira no termo de Montalegre (*Idem*, p. 51). Na escritura de arrendamento dos foros de Barroso, a saber a renda e foros do morgado de Barroso Cepelos e São Fins em 1749 a dois rendeiros de Amares Manuel Telxeira e Manuel

Para os limites do concelho, ficámos a saber através de uma escritura de perdão de 1691 feita pelo procurador do Marquês de Montebelo, assistente na casa de Castro, que este requerera a el-rei provisão para se tirar uma devassa «sobre os danos que se fazião no cazal e terras do Val de Paio sitas na freguesia de Caldeillas e Paranhos»⁽¹⁶¹⁾ por parte dos seus proprietários. Num total de 26 rendeiros da freguesia da Torre, 5 da freguesia da Portela com seus familiares, caseiros e criados a quem aquele procurador tirara devassa de que resultou «muita perda e dano» e agora lhes queria perdoar «porquanto o dano que fizarão foi muito pouco e valia pouco mais de nada»⁽¹⁶²⁾, requerendo as justiças para os não condenar em pena alguma cível ou crime pois lhe pesava de ter «requerido a tal devassa por resultar o dano sobre todos estes pobres»⁽¹⁶³⁾.

Escapam-nos as razões da actuação dos foreiros da casa de Castro: ela não é inédita. Em vários papéis do mosteiro de Rendufe referidos no *Index* do seu cartório, citam-se diversas breves contra os que destroiem as suas fazendas.

A atitude da casa de Castro também nos não é explicada a não ser que a execução das sentenças acarretassem ainda mais perdas e danos dos seus rendeiros, reduzindo-os a uma posição limite de extrema pobreza.

Administração e justiça

Longe de nos aparecer como fonte importante de tensão social (pelo menos nos termos medievais de luta da facções rivais, designadamente pela posse e controle dos cargos e administração municipal) a actuação dos oficiais da justiça e da administração concelhia por vezes com a oposição, a resistência bastante localizada, sem a maior parte das vezes sabermos ao certo a causa de tal resistência. Assim exemplos para com o meirinho do concelho⁽¹⁶⁴⁾, o tabelião⁽¹⁶⁵⁾, meirinho e escrivão da câmara⁽¹⁶⁶⁾,

Barbosa refere-se a obrigação «de elles rendeiros tratarem e procurarem todas as demandas que estão pendentes e se moverem no dito morgado durante o tempo do seu arrendamento...» (B. G. U. M., *Indice dos Tabeliães*, Amares, P. 89, fls. 93-94 v. de 6-7-1746) que pode ser testemunho coevo das dificuldades que sentia a casa para a afirmação do senhorio a percepção das rendas.

(161) B. G. U. M., *Indice dos Tabeliães*, Amares, P. 93, fls. 94 v. de 13-2-1691.

(162) Idem, *ibidem*.

(163) Idem, *ibidem*.

(164) Por Matias Gonçalves, de Barreiros «sobre hũa rezistencia (...) feita a Manuel de Almeida Lobo, tabalião que foi neste dito concelho e ao dito tempo servia de meirinho neste dito concelho» na ausência do titular, pelo que se encontrava prezo. Idem, P. 60, fls. 105-106 de 21-5-1725.

(165) António de Abreu Lima, tabelião no concelho a quem ameaçou e resistiu Sebastião Gonçalves, sendo oficial de Sua Magestade. Idem, P. 14 fls. 73-73 v. de 6-6-1686.

(166) Lázaro Saraiva e Manuel Pereira da Silva, respectivamente, que nomeiam procurador em «hũa auto de rezistência que (...) requererão contra António de Almeida

e seus oficiais⁽¹⁶⁷⁾, e sobretudo contra o sargento-mor do concelho, Alexandre Pereira de Sá.

Intentava este como se referiu, apoderar-se dos maninhos dos moradores da freguesia de Ferreiros. Em Janeiro de 1735 ordenavam os fregueses seus procuradores «para averem de alcansar provizam real para se demolir huma parede de hũa tomada e casas»⁽¹⁶⁸⁾ que o referido sargento fizera nos seus montados. Entretanto os animos devem ter-se alterado pois que em Abril de 1735 já nomeavam novos procuradores na Relação do Porto para uma causa crime que resultou de uma querela entre os moradores e o referido sargento-mor do concelho⁽¹⁶⁹⁾.

Em outro caso nos aparece para com Francisco de Sousa Teixeira, natural da quinta do Outeiro, Amares, ao tempo ouvidor em Vila Real.

Mandava o referido ouvidor tirar devassa «do crime que lhe rezultou da bulha que (...) Joseph Teixeira de Mello com outros cabalheiros da sua fassam sendo ainda mossos e de pouca concederassam tiveram com a justiça na mesma vila na noute de Sam Simam no anno de setesentos e seis»⁽¹⁷⁰⁾. Concedia-lhes agora perdão pelo «pouco discurso com que obraram semelhante excesso»⁽¹⁷¹⁾, porquanto, como ouvidor que então era, o não ofenderam em coisa alguma.

Lobo da freguesia e couto de Souto e Marlana Antunes e seus filhos (...) e criada (...) da freguesia de Fiscal (...) que vai ser appelação do julzo ordinário deste concelho para a Caza e Rellação do Porto», idem, P. 72, fls. 81-81 v. de 11-6-1733.

(167) Pela «resistência e desobediência» feita por uns que se diziam ser guardas da alfândega da villa da Barca. Idem, P. 91, fls. 38-39 de 2-11-1749.

(168) Idem, P. 70, fls. 103-103 v. de 10-1-1735.

(169) Idem, P. 50, fls. 104 v.-108 v. de 26-4-1735.

(170) Idem, P. 64, fls. 10-11 de 1721.

(171) Idem, *ibidem*.